



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	12
Pautas	12
Atas	12
Acórdãos	13
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas	26
Acórdãos	26
Extratos de Distribuição	26
Corregedoria Geral	26
Despachos	26
Editais	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Editais	62
Atos Normativos	62
Informativos de Licitações	62
Gabinete da Presidência	62
Despachos	62
Portarias	63
Edital de Ciência de Eliminação de Documentos	64
Composição Biênio 2013/2014	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	69
Corregedoria Geral	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Administrativo	69

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 176685/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO BATISTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2730/13 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Despesas de pequena monta para custeio de gastos de profissionais que, em viagem, não receberam diárias. Fato já apreciado pelo Tribunal e considerado como causa de ressalva, nos termos do Acórdão n.º 2362/12-Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS ANTÔNIO BATISTA, Diretor Presidente da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ no período de 8/1/2004 a 31/12/2004.

A análise da presente prestação de contas foi sobrestada até o julgamento dos processos de Impugnação de Despesas n.º 247295/04 e n.º 16965/05.

Os autos de n.º 247295/04 tratam de despesas com a contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de licitação. Em sede de Recurso de Revista,

objeto dos autos 486541/07, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 3688/10, julgou improcedente a impugnação.

Os autos n.º 16965/05 tratam de impugnação de despesas com aquisição de produtos para frigar e pagamento de serviços de lavanderia e de telefonia, no montante total de R\$ 3.510,60. Considerando que aqueles gastos se referiam a despesas de prestadores de serviço em viagem e que aquelas pessoas não recebiam diárias, o Tribunal entendeu que os pagamentos deveriam ser considerados como causa de ressalva, conforme Acórdão n.º 2362/12 - Tribunal Pleno.

Diante das decisões deste Tribunal prolatadas nos mencionados processos de impugnação de despesa, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 142/05 – peça n.º 48) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6260/13 – peça n.º 49) manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão das despesas impugnadas no Processo n.º 16965/05.

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS ANTÔNIO BATISTA, Diretor Presidente da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ no período de 8/1/2004 a 31/12/2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS ANTÔNIO BATISTA, Diretor Presidente da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2013 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 243217/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2731/13 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara. 1) Liminar já deferida nos termos do Acórdão n.º 1122/13 do Tribunal Pleno. 2) Exame do mérito. Contas julgadas irregulares em face de atraso na emissão do termo de cumprimento de objetivos pelo ente repassador. Falha que não pode ser imputada ao gestor dos recursos. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento do valor em momento anterior à decisão condenatória. Pequena materialidade. Falha sanada. 3) Pedido de rescisão procedente. Reforma do Acórdão n.º 310/13 da Primeira Câmara. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor JOSÉ SOLLAK, Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR) no período de 14/12/2009 a 13/12/2013, em face do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara (pp. 5 a 8 da peça 3), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de transferência voluntária de responsabilidade do requerente em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos conclusivos e da violação ao art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Além disso, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente entre a entidade e o gestor das contas.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados à peça 3, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

De acordo com o requerente, o termo de cumprimento foi emitido pela Fundação Araucária em 13/12/2012 e recebido pela FUNTEF-PR somente em 27/3/2013 – momento posterior à prolação da decisão combatida, em 26/2/2013.

Este Tribunal, em sede de liminar, por meio do Acórdão n.º 1122/13 do Tribunal Pleno (peça 13), concedeu efeito suspensivo ao presente pedido, com fundamento no artigo 495-A do Regimento Interno, por entender que foram demonstrados os requisitos das medidas cautelares – aparência do bom direito e perigo da demora.

Em nova instrução, na análise do mérito, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 18) manifesta-se pela procedência parcial do pedido de rescisão do acórdão impugnado, para julgar as contas regulares com ressalva. Em sua fundamentação remete aos fundamentos da análise da liminar, nos seguintes termos:

Viu-se que o termo de cumprimento de objetivos deixou de ser acostado tempestivamente em razão de atraso imputado à concedente Fundação Araucária, de modo que a intempestiva juntada deste documento não deve implicar na imposição de sanções a requerente. O documento encontra-se devidamente



encartado às fls. 10 da Peça n.º 3 deste feito.

Por outro lado, no que toca a ausência de aplicação financeira do recurso repassado, o requerente comprova neste momento o devido recolhimento do importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) em 09/08/2012, antes, portanto, do julgamento de primeiro grau por esta E. Corte (fls. 11 e 12 – Peça n.º 3). Nota-se ainda que o valor recolhido corresponde efetivamente ao convênio em análise (Termo n.º 144/2011).

Entretanto, há que se ressaltar neste ponto que muito embora o recolhimento do importe seja tempestivo e anterior ao julgamento por esta Corte de Contas, o atraso de aproximadamente 6 meses na apresentação do documento é injustificável, o que oportuniza a aposição de ressalva no julgamento das contas.

Destarte, no mérito opina-se pela parcial procedência do Pedido de Rescisão para que se reconheça a regularidade com ressalvas das contas prestadas pela requerente como medida proporcional ao caso em tela, em atenção ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005. {Final da transcrição do Parecer n.º 106/13 da Diretoria de Análise de Transferências; peça 10}

O Ministério Público de Contas, à peça 19, acompanha a manifestação Técnica.

Conforme fundamenta, o atraso na apresentação do termo de cumprimento de objetivos se deu por falha da entidade repassadora, não devendo ensejar qualquer sanção à entidade que recebeu os recursos.

Noutro ponto, quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, o Parquet reconhece que houve o recolhimento dos valores correspondentes em momento anterior ao julgamento das contas, o que torna possível converter a falha em causa de ressalva das contas em razão do atraso.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, a Fundação Araucária, em 18 de março de 2013, encaminhou o termo de cumprimento de objetivos lavrado em 13 de dezembro de 2012.

A prestação de contas de transferência voluntária havia sido protocolizada neste tribunal em 1º/2/2012. Desse modo, o atraso na apresentação do referido termo não pode ser imputado à Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, o que permite afastar a intempetividade como falha da gestão do senhor JOSÉ SOLLAK.

Do mesmo modo, à página 11 da peça 3, a Fundação apresenta comprovante de recolhimento, na data de 9/8/2012, de valor devido à título de falta de aplicação financeira dos recursos repassados. O Acórdão impugnado foi emitido em 26 de fevereiro de 2013, ou seja, em data posterior ao recolhimento.

Tendo em vista o ressarcimento em momento anterior à decisão, bem como a pequena materialidade do valor de R\$ 63,00, entendo que a falha foi sanada sem ensejar a aposição de ressalvas às contas.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue procedente o presente pedido de rescisão para, reformando o Acórdão n.º 310/13 da Primeira Câmara, julgar regulares as contas relativas à presente transferência voluntária, de responsabilidade do senhor JOSÉ SOLLAK, Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR) no período de 14/12/2009 a 13/12/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar procedente o presente pedido de rescisão para, reformando o Acórdão n.º 310/13 da Primeira Câmara, julgar regulares as contas relativas à presente transferência voluntária, de responsabilidade do senhor JOSÉ SOLLAK, Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR) no período de 14/12/2009 a 13/12/2013.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2013 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 450081/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3328/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Execução Orçamentária Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2013. Receitas e despesas em conformidade com dispositivos legais. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do

Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho de 2013.

2. Constitui parte deste processo o parecer prévio elaborado pelo Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo - FECE (peça 6), designado pela Portaria n.º 364/2011, em cumprimento ao disposto no art. 107[1] da Lei Complementar n.º 113/2005, e no art. 8º da Resolução n.º 09/2007-TC.

3. A Diretoria de Finanças, por meio do Relatório de Gestão encartado à peça 14 dos autos, discorre sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativa ao mês de junho de 2013, procedendo à análise das receitas arrecadadas no período, no montante de R\$ 542.924,97 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos)[2], bem como das despesas liquidadas no referido mês, no importe de R\$ 5.300,91 (cinco mil, trezentos reais e noventa e um centavos)[3], atestando que a disponibilidade líquida do fundo em 30/06/2013 era de R\$ 6.886.853,21 (seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

4. O Conselho de Administração do FETC, mediante o Relatório de Acompanhamento (peça 15), “verificou que a Execução Orçamentária Mensal do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de junho, apresenta conformidade da escrituração contábil, a legitimidade e exatidão dos saldos e a fidedignidade da situação econômico-financeira.”

5. A Controladoria Interna, por intermédio da Informação n.º 74/13 (peça 16), atesta “que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução financeira e orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de junho de 2013.”

6. A Diretoria de Contas Estaduais, segundo Informação n.º 2061/13 (peça 17), conclui pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de junho/2013.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11240/13 (peça 18), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, “considerando a análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais, bem assim o exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido”, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo referente ao mês de junho de 2013.

VOTO

De acordo com os dados disponíveis no processo e sua instrução, a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de junho de 2013 está revestida de legalidade, apresentando conformidade em sua escrituração contábil.

2. Nestes termos, acompanho os opinativos uniformes lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Controladoria Interna deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 107 da Lei Complementar, e ainda, em conformidade com os artigos 5º, XXXVII e 523 do Regimento Interno, e de acordo com o previsto na Instrução de Serviço n.º 40/2012, proponho que este Tribunal Pleno julgue regulares os atos e registros relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal relativos ao mês de junho de 2013, nos termos do Art.16, inciso I[4], da Lei Complementar n.º 113/2005, cuja gestão compete ao Conselho de Administração, segundo o artigo 109 da Lei Complementar n.º 113/2005, figurando como ordenador das despesas o Presidente do Conselho de Administração, de acordo com os artigos 10 e 11 da Resolução n.º 09/2007, no caso, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares os atos e registros relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal relativos ao mês de junho de 2013, nos termos do Art.16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 107. O FETC/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.



2. Sendo R\$ 37.558,79 a título de receita patrimonial; R\$ 823,00 a título de ressarcimento do custo de processamento de empréstimo consignado; R\$ 504.543,18 a título de rendimento de aplicação financeira.

3. Despesas de pagamento de PASEP.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 841994/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3404/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO 3717/12, DA SEGUNDA CÂMARA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 14/2007, CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO PARANACIDADE E O MUNICÍPIO DE MATINHOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA. INSTRUÇÃO DA DAT PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER DO MPC PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora, Prefeito do Município de Matinhos, em face do Acórdão 3717/12, da Segunda Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas do Convênio nº. 14/2007, firmado com o Serviço Autônomo Paranacidade, no valor de R\$144.952,00, tendo por objeto a execução das obras de recuperação do trecho da orla paranaense situado entre a Praia Brava e o Balneário Flórida, aplicando a multa prevista no art. 87, III, c da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias no encaminhamento da documentação.

Em suas razões de recurso (peça 37), o Recorrente sustenta que nos termos da Lei Municipal 782/01, o acompanhamento e a prestação de contas de convênios eram de responsabilidade da Divisão de Convênios e Projetos Especiais, de responsabilidade, à época dos fatos, da servidora Kelly Cristina de Almeida e Silva, razão pela qual não lhe poderia ser imputada a multa pelo atraso na prestação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer 34/13, (peça 44), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, uma vez que, embora nada impeça ao Prefeito Municipal de promover a subdivisão das atividades por meio da criação de departamentos, setores, divisões, assessorias, procuradorias ou coordenadorias, com o intuito de melhor ordenar as atribuições do Município, "tal procedimento não desonera o representante legal da entidade (no caso, o Prefeito) de suas responsabilidades como gestor". A DAT ressaltou, ainda, que "o ora recorrente figura como gestor do convênio, haja vista sua qualidade de representante legal do Município e ordenador das despesas realizadas com o numerário objeto do repasse estadual."

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9129/13 (peça 46), acompanhou o entendimento da DAT pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da multa aplicada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnaem pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso de revista.

Conforme bem esclarecido pela DAT, o Prefeito Municipal é o gestor, independente da criação de departamentos, setores, divisões, assessorias, procuradorias ou coordenadorias.

Nesse sentido, a responsabilidade do gestor das contas é tratada na Resolução de Transferências Voluntárias deste Tribunal (Resolução 03/2006), por meio do § 2º do art. 35, in verbis:

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo. (grifamos)

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, o Parecer 34/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 9129/13 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora, em face do Acórdão 3717/12, da Segunda Câmara, com a manutenção da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias no protocolo das contas do Convênio 14/2007, firmado com o Serviço Autônomo Paranacidade.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora, para no mérito, negar-lhe provimento, em face do Acórdão 3717/12, da Segunda Câmara, com a manutenção da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias no protocolo das contas do Convênio 14/2007, firmado com o Serviço Autônomo Paranacidade.

Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 331337/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3405/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA SEED À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL. INSTRUÇÃO DA DAT PELO PROVIMENTO PARCIAL. PARECER DO MPJTC PELO PROVIMENTO PARCIAL. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, JULGANDO AS CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul em face de decisão contida no Acórdão 966/13, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Convênio 2120080193/2008 celebrado com a Secretaria do Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 65.698,54 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista que a entidade não logrou êxito em comprovar gastos no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

O referido Acórdão determinou o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$3.600,00, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, pelo senhor Maurício Luciano Pinto de Almeida, pela senhora Eva Lúcia Dias de Almeida e pela senhora Maria Célia Pinto de Almeida, além da inclusão dos nomes dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Em suas razões recursais (peça 54), a Recorrente junta aos autos documentos pretéritos para justificar as despesas, sob o argumento de que houve um lapso no preenchimento da planilha DAT 03.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer 133/13 (peça 61), opinou pelo provimento parcial do recurso para reformar o acórdão e julgar as contas regulares, com ressalvas. De acordo com a DAT, houve a ulterior comprovação da utilização de R\$ 3.445,65 e, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve afastar-se a condenação ao ressarcimento do valor de R\$154,35, montante empregado indevidamente no pagamento de tarifas bancárias decorrentes do mau gerenciamento da conta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 7759/13 (peça 62), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, corroborando o supramencionado entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da DAT e do MCP pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Segundo apurou a DAT em seu Parecer 7759/13, "Compulsando os extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamento de salários juntados aos autos à peça 54 é possível concluir que as despesas realizadas com os funcionários supramencionados no importe de R\$ 3.445,65 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) foi comprovada de forma satisfatória, sanando-se parcialmente a irregularidade das contas".

Entretanto, conforme se depreende das razões expostas pela própria recorrente, o valor de R\$ 154,35 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) foi utilizado para pagamento de tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques por ausência de provisão de fundos, o que evidencia falta de planejamento da Entidade no que se refere à correta execução das despesas.

Assim, como evidenciou a DAT e o MPC, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode julgar irregulares as contas quando a ínfima quantia não caracteriza significativo dano ao Erário, sendo, per se, insuficiente para a desaprovação das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente recurso



de revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul reformando a decisão contida no Acórdão 966/13, da 1ª Câmara, para julgar regular, com ressalva, as contas de transferências voluntárias decorrentes do Convênio 2120080193/2008 celebrado com a Secretaria do Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 65.698,54 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em razão do pagamento de tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques por ausência de provisão de fundos, afastando as penas administrativas impostas no Acórdão.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos a DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão 966/13, da 1ª Câmara, para julgar regular, com ressalva, as contas de transferências voluntárias decorrentes do Convênio 2120080193/2008 celebrado com a Secretaria do Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 65.698,54 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em razão do pagamento de tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques por ausência de provisão de fundos, afastando as penas administrativas impostas no Acórdão.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos a DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 680559/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3406/13 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ATO DE INATIVACÃO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. SERVIDORA QUE SE APOSENTOU EM DOIS PADRÕES, MAS A DECISÃO APRECIOU APENAS UM DOS PADRÕES. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. DICAP E MPC PELA PROCEDÊNCIA. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, com o escopo de rescindir a Decisão Definitiva Monocrática 1181/12, proferida no processo 299670/11 que tratava da concessão de aposentadoria à servidora Rosângela Maria Redondo Stein.

Segundo o Interessado, houve erro material no referido processo, visto que a servidora se aposentou em dois padrões no cargo de professora, mas a decisão desta Corte de Contas se manifestou apenas quanto à aposentadoria em um dos padrões e que tanto a Diretoria Jurídica (DIJUR) quanto o Ministério Público Contas (MPC) se manifestaram pela legalidade e registro das duas aposentadorias. Alega que o pedido é fundado no artigo 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e requer ainda concessão de liminar com base no art. 495-A, tendo em vista a prova inequívoca do direito alegado bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 13829/13 (peça 12), o pedido é tempestivo, consoante o disposto no artigo 77, III, da LCE 113/2005, mas que a liminar é incabível; quanto ao mérito, reconhece que efetivamente houve omissão na decisão rescindenda, visto que o Relator se manifestou sobre a legalidade e registro da aposentadoria concedida no 2º padrão (Decreto nº 9811/11), mas não fez referência a aposentadoria concedida no 1º padrão (Decreto nº 9810/11). Assim, entende a DICAP que é necessário que a decisão seja anulada para que seja proferida uma nova decisão abrangendo todo o aspecto fático do processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9470/13 (peça 13), acompanhou a posição da DICAP pela procedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela procedência do presente pedido rescisório, uma vez que, de fato, restou configurado o erro material na decisão rescindenda, pois não houve a apreciação da aposentadoria concedida no 1º padrão (Decreto nº 9810/11).

Isso posto, VOTO pela procedência do pedido rescisório apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para rescindir a Decisão Definitiva Monocrática 1181/12, proferida no processo nº 299670/11, determinado que seja proferida uma nova decisão abrangendo o pedido de aposentadoria concedida no 1º padrão (Decreto nº 9810/11).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o retorno dos autos ao regular trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para no mérito, dar-lhe procedência, para rescindir a Decisão Definitiva Monocrática 1181/12, proferida no processo nº 299670/11, determinado que seja proferida uma nova decisão abrangendo o pedido de aposentadoria concedida no 1º padrão (Decreto nº 9810/11);

II - Determinar o retorno dos autos ao regular trâmite, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 78966/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON ROBERTO CASTILHA, NILTON ZAMBOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3420/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Katia Regina Puchaski, por meio da qual noticiou irregularidades no Processo Licitatório nº 00245715, modalidade Concorrência Pública, Edital nº 02/2011, promovida pelo Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto era "contratação de serviços técnicos e advocatícios especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing".

A parte representante aduziu, em síntese, que o serviço licitado deveria ser prestado pela Procuradoria-Geral do Município, porquanto a fiscalização e arrecadação de ISS é atividade fim da Administração Pública. Logo, a terceirização pretendida é indevida.

Apontou que a contratação almejada está em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, violando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 desta Corte, bem como afronta ao princípio da economicidade, pois há no edital previsão de pagamento de honorários por produtividade ao particular contratado. Salientou que não há previsão legal para tal pagamento.

Alegou que a cláusula que prevê que advogados indicados pelo contratado executem o serviço, independente de comprovação de especialização na área de recuperação de crédito de ISS oriundo de arrendamento mercantil, viola o princípio da eficiência.

Por fim, ressaltou que em razão da disposição no edital de contratação pelo período de 24 meses com prorrogação contratual enquanto perdurarem as ações judiciais, tal ajuste resultará em contrato por prazo indeterminado.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Representação, oportunidade em que deu provimento ao pedido cautelar, suspendendo a licitação até decisão definitiva (peça nº 3), decisão corroborada pelo Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão nº 250/11 (peça nº 11).

Os Srs. Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito do Município de Foz do Iguaçu), Nilton Zambotto (Presidente da Comissão de Licitações do Município à época) e Emerson Roberto Castilha (Procurador do Município responsável pelo Parecer Jurídico exarado sobre o certame) compareceram aos autos para apresentar defesa conjunta (peça nº 18), por meio da qual aduziram que a matéria do objeto licitado é complexa, já que envolve peculiaridades como "base de cálculo, arbitramento, multas administrativas, multas judiciais". Justificou a necessidade da contratação sob o argumento de que os conglomerados financeiros são defendidos pelos maiores e mais qualificados escritórios de São Paulo.

Argumentaram que a contratação se presta tanto ao departamento fiscal quanto ao jurídico, já que o quadro de procuradores no departamento de recuperação de créditos conta com apenas 3 (três) profissionais, e o da Secretaria da Fazenda



conta com 11 (onze) fiscais do ISSQN.

Ressaltaram que a contratação pretendida não configura terceirização de atividade-fim da Administração, pois todas as atividades se desenvolverão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Jurídica, bem como afirmou que o Município não dispõe de sistema de informações para levantamento das operações de leasing e consequente cálculo do ISS incidente sobre as mesmas. Frisou que o particular a ser contratado não irá realizar a execução da dívida ativa, somente assessorar a Procuradoria do Município, sendo responsabilidade desta a execução fiscal.

Afirmaram que a Lei Federal de Licitações autoriza a contratação de profissionais para o patrocínio ou defesa de causas judiciais no artigo 13, V, e que a Advocacia-Geral da União (AGU) contrata serviços advocatícios de terceiros, com base na Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001. Salientou, inclusive, que o Prejulgado nº 6 desta Corte autoriza a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para questões que envolvam notória especialização.

Alegou que, ao contrário do apontado pela parte representante, o edital exige dos advogados que prestarão o serviço experiência anterior e comprovação de vínculo contratual ou empregatício com a licitante, e que houve equívoco do MPJTC ao afirmar que o Município tenha exigido apenas declaração de disponibilidade dos profissionais.

Por derradeiro, asseverou que não haverá celebração de contrato por prazo indeterminado, porquanto o instrumento convocatório expressa que o prazo para execução do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses e, nos termos da Lei de Licitações, há possibilidade de prorrogação em caso das ações não transitarem em julgado até o termo final do contrato.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Representação com a revogação do certame, por entender que a recuperação de receitas sonegadas do ISS sobre operações de arrendamento mercantil é uma atividade inerente à Administração Pública, logo, tratando-se de atividade-fim, não é passível de delegação. Argumentou que a cobrança de dívida ativa é de caráter permanente e que tal atividade envolve a disponibilização de dados sigilosos que serão fornecidos a terceiros, e que muito embora os representados tenham afirmado que o futuro contratado não irá realizar a execução da dívida ativa, mas tão-somente assessorar a Procuradoria do Município, está expressamente previsto no edital a atuação da contratada na defesa dos interesses do Município.

A unidade técnica frisou que o Prejulgado nº 06 autoriza a contratação de consultoria jurídica para assuntos que envolvam notória especialização. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra que o objeto do certame preencha o requisito da relevante especialização.

Quanto à previsão de honorários de produtividade para os particulares contratados, o que corroboraria a afirmação de que o contrato extrapola a mera assessoria, salientou que tal previsão ofende entendimento consolidado nesta Corte.

No que atine à qualificação técnica dos advogados, a unidade técnica afirmou que o edital está obscuro, porquanto prevê a comprovação da qualificação técnica da contratada em uma cláusula, e em outra faculta à contratada apresentar advogados vinculados para realizar o objeto do certame, exigindo apenas declaração de disponibilidade ou contrato de prestação de serviços.

Por fim, quanto ao prazo de duração contratual, salientou que o edital previu o prazo de 24 meses para a execução dos serviços sendo que poderão ser "prorrogáveis automaticamente enquanto perdurarem as ações judiciais dele decorrentes". Entretanto, entende que para que os contratos pudessem ser prorrogados por períodos superiores a 12 (doze) meses, o edital deveria expressamente prever esta possibilidade (peça nº 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação com a consequente declaração de nulidade do Edital de Concorrência Pública nº02/2011, reiterando, para tanto, os argumentos deduzidos na peça exordial.

2. VOTO

Dentre uma série de alegações, as quais serão analisadas individualmente neste voto, a parte representante aduziu que a pretensão de contratação de serviços de advocacia por parte do Município de Foz do Iguaçu para realizar cobrança de ISS é irregular, pois o ordenamento jurídico vigente dispõe que tal atividade é de competência do Município. Logo, o objeto da licitação nº 02/2011 consistiria em verdadeira terceirização de atividade-fim do Poder Público, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Em vista da correlação destas alegações, passo a julgá-las em conjunto.

Para o exame da situação em tela, é mister iniciar pela análise do objeto do edital vergastado (peça nº 2, fl. 16):

2—DO OBJETO

2.1 - A presente licitação visa a contratação de serviços técnicos e advocatícios especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, envolvendo:

a) assessoramento técnico e repasse de expertise aos quadros fiscais locais, para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município de FOZ DO IGUAÇU, sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, onde, a licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá realizar a cessão de uso de software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme os parâmetros legais do Município, e, gerar automaticamente os Autos de Infração, pelo período de vigência do contrato;

b) assessoramento jurídico à Secretaria de Finanças do Município de FOZ DO IGUAÇU, no processo de lançamento necessário à constituição válida dos créditos tributários oriundos das operações de arrendamento mercantil ou leasing, incluindo

toda a específica análise jurídica, indicação dos instrumentos adequados para as soluções propostas, assim como o fornecimento de suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário;

c) assessoramento jurídico do processo fiscal tributário na fase administrativa, elaboração de pareceres jurídicos para fundamentar decisões, entre outros atos que assegurem o regular processamento administrativo fiscal para fins de lançamento do débito e constituição regular do crédito tributário;

d) assessoramento jurídico para execução fiscal, em parceria com a Assessoria Jurídica e Secretaria de Finanças do Município, dos créditos constituídos e não pagos, lançados em dívida ativa, envolvendo a defesa e patrocínio dos interesses do Município em processos diretamente relacionados à cobrança dos créditos, como ações anulatórias de lançamento, medidas cautelares, mandados de segurança, embargos à execução e outras.

Inferese do trecho acima que, ao contrário do alegado pelos representados, o particular a ser contratado não executaria somente atividades de assessoramento da Procuradoria do Município, porquanto o instrumento convocatório prevê que o particular será responsável pela execução fiscal ao mencionar que atuará na "defesa e patrocínio" dos interesses do Município.

Ocorre que a terceirização do serviço de assessoria jurídica nos processos administrativos fiscais e do serviço de execução dos débitos fiscais, ambos relativos ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, não é passível de terceirização, pelas razões que doravante passo a expor.

O objeto do contrato deixa evidente que o serviço licitado consiste em serviço técnico de natureza profissional, haja vista que para execução de dívida ativa exige-se, necessariamente, profissional técnico, qual seja advogado.

Ademais, o próprio artigo 13 da Lei nº 8.666/93 elenca dentre os serviços técnicos profissionais especializados, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

[...]

Destarte, sendo incontroverso que o serviço que se pretendia contratar configura serviço técnico profissional, cumpre esmiuçar se tal serviço é realmente especializado, a ponto de justificar a contratação de profissionais com conhecimentos técnicos profissionais especiais.

A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte da atuação dos Procuradores do Município concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

No caso específico do Município de Foz do Iguaçu, a própria Lei Orgânica prevê que o exercício das atividades de defesa judicial e extrajudicial do Município, bem como a cobrança judicial da dívida ativa, competem à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 17 da Lei Municipal nº 3264/2006, que altera dispositivos da Lei municipal nº 3025/2005:

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município é o órgão ao qual incumbe a defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal; opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; a cobrança judicial da dívida ativa; o processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município; a iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município; a assistência judiciária gratuita; assessoramento ao Prefeito nos atos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos; a defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico; a emissão de pareceres da legalidade das condutas administrativas na utilização do meio ambiente; análise e julgamento de processos administrativos disciplinares de servidores públicos municipais que venham a infringir deveres e proibições funcionais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal – RDGM; indicação de servidores públicos municipais qualificados para promover defesa dativa, no caso de inércia do servidor; o assessoramento ao Prefeito Municipal nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório.[1]

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa.

Neste sentido, cito pertinente Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual afirmou que o levantamento e cobrança do ISS é matéria que não



se reveste de complexidade, in verbis:

A verificação dos devedores e dos valores devidos ao município, inerentes ao ISS, deve ser realizada pela Secretaria de Finanças da municipalidade, ou por órgão municipal equivalente, cabendo ao advogado do município, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança, dado que não se trata de matéria complexa, que pode ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Excepcionalmente, ainda que existente o cargo de advogado, o ente poderá contratar outro advogado temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a falta momentânea de titular do cargo, ou pela necessidade de ampliação do número de advogados do município até que haja o devido e regular provimento.

Quando não houver cargo de advogado ou equivalente na estrutura administrativa do Município, a contratação mediante licitação para atender aos serviços jurídicos gerais (inclui a cobrança de ISS) é admissível até a criação do cargo e respectivo provimento, podendo a contratação temporária do profissional se realizar mediante autorização por lei municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, por excepcional interesse público.

Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de estar limitando o universo de participantes, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.[2] (grifei)

A singeleza da matéria é nítida e comprova que a licitação é despicienda, pois o serviço licitado pode ser tranquilamente realizado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria do Município.

Recentemente julguei caso muito similar. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[3], também do Município de Foz do Iguaçu, em que a municipalidade contratou sociedade de advogados para realizar serviços advocatícios inerentes à Procuradoria do Município, os quais não se revestiam de complexidade que justificasse a terceirização. No bojo daquele processo, referente a contrato entabulado no ano de 2006, verificou-se, junto ao SIM-AP, que o Município de Foz do Iguaçu possuía Procuradoria Municipal bem aparelhada, estruturada com 24 (vinte e quatro) advogados. No caso em espécie, em que o edital foi formulado no ano de 2011, quase 6 (seis) anos depois, é provável que a Procuradoria contasse com ainda mais procuradores.

Se acaso a licitação derivasse de contingencial volume de serviço e/ou escassez de servidores, o caminho escorrido a se seguir seria a realização de concurso público, ou, se dentro do prazo de validade, o chamamento de candidatos aprovados no último certame.

Assim, o caso em análise denota, também, possível burla à regra constitucional que determina a prévia aprovação em concursos públicos para o provimento de cargos públicos[4]. Isto porque, como já se disse, se o Município necessita de advogados para executar exatamente as mesmas funções da Procuradoria do Município, deveria ter admitido mais servidores públicos por meio de concurso, mas jamais optado pela abertura de edital para a contratação de sociedade de advogados.

Ainda sobre a ausência de singularidade ou especialização na matéria de cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil, transcrevo a cláusula 4.4.3 do instrumento convocatório (peça nº 2, fls. 20-21):

4.4.3 Indicação de, no mínimo, 2 (dois) advogados, devidamente inscritos na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e que façam parte da equipe técnica da proponente (sócios, funcionários ou associados), juntando, para tanto, documentos comprobatórios acerca do vínculo. Para os advogados empregados, a proponente deverá apresentar cópia autenticada da carteira profissional assinada e, no caso de advogados associados, o contrato de associação junto à Ordem de Advogados do Brasil. Para a comprovação do vínculo com sócios, a demonstração se fará pelo exame do contrato social da sociedade. Poderá ainda ser apresentada vinculação de advogado à entidade, através de contrato de prestação de serviços ou simples declaração de disponibilidade profissional, comprometendo-se à execução do escopo do contrato objeto desta licitação, na hipótese de licitante vencer a licitação. Como se vê, o edital permite a licitante vencedora que indique advogado para executar o objeto licitado, desde que apresente simples declaração de disponibilidade profissional. Ora, se o serviço poderá ser delegado pelo contratado a qualquer advogado que cumpra o requisito acima, sem perquirir a respectiva qualificação técnica, resta evidente que o serviço não se reveste de complexidade que exija notória especialização.

Ainda sobre esta cláusula editalícia, há de se ressaltar que restou rechaçado qualquer argumento tendente a defender que a licitação intenta aumentar o nível de qualificação do pessoal envolvido na cobrança da dívida ativa, pois, consoante teor do edital, no "fim das contas", qualquer advogado pode cumprir o desiderato da licitação sob exame.

Vale ressaltar que os serviços licitados constituem serviço público essencial, o qual não pode ser transferido a ente particular, conforme artigo 7º do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Não obstante, a espécie de contrato que derivaria da licitação vergastada

provavelmente possibilitaria o acesso do particular contratado e seus prepostos a dados fiscais de contribuintes, violando o sigilo fiscal preconizado pelo artigo 5º, incisos X e XI[5] da Constituição Federal, e artigo 198 do Código Tributário Nacional[6].

Por fim, ressalto que a contratação almejada está fustigada, também, pelo Prejulgado nº 6[7] desta Corte. Com escopo de corroborar o afirmado, transcrevo trecho do aludido Prejulgado:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Como se infere do trecho supra, a jurisprudência consolidada desta Corte prevê regras específicas para contratação de consultorias contábeis e jurídicas, as quais não se vislumbram no caso em espécie.

A peça exordial suscitou, também, a previsão editalícia de pagamento de honorários de produtividade para o particular contratado, sem qualquer respaldo legal.

A cláusula 2.4 do edital contém a seguinte previsão (peça nº 2, fls. 16-17):

A proposta de preço formulada pela proponente deverá ser composta por dois itens a saber: A) Para os serviços descritos nos itens "a" do item 2.1. o valor máximo admitido será de R\$ 400.00000 (quatrocentos mil reais). B) Para os serviços descritos no item "b", "c" e "d" do item 2.1, as propostas de honorários deverão ser apresentadas na modalidade produtividade (somente devidos na hipótese de sucesso nos procedimentos de recuperação e incremento definitivo da receita do Município), cujo preço máximo da parcela de produtividade é de R\$2,00 (dois reais) sobre cada R\$10,00 (dez reais), arrecadados administrativa ou judicialmente aos cofres públicos. O que ocorrerá neste último caso quando as execuções fiscais se tornarem definitivas (Súmula 317 do STF), ou decorrentes de acordos judiciais homologados em Juízo, ou mesmo de acordos extrajudiciais firmados de forma irrevogável e irretroatável, originados de procedimentos empreendidos pela Contratada, seja na assessoria em levantamento dos valores, autuação fiscal, assessoria no julgamento de defesas e recursos administrativos e defesa em juízo dos interesses do Município de FOZ DO IGUAÇU.

A cláusula 2.5, por sua vez, contém uma estimativa de incremento de receita com o contrato a ser firmado, nos seguintes termos:

A previsão de incremento de receita para os Cofres Municipais é estimada em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), referente ao período de 2007 a 2010. Este é o valor máximo a ser utilizado para o cálculo dos honorários de produtividade mencionados no item 2.4. "b" acima.

Interpretando-se as cláusulas transcritas concomitantemente, conclui-se que o contratado poderá auferir lucro de até R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), valor que se revela exorbitante, e que poderia ser investido na qualificação e aparelhamento da Procuradoria do Município, a qual presta serviço permanente, de caráter perene.

Os argumentos até o momento expostos nesse voto já são suficientes para confirmar a cautelar concedida, no sentido de definitivamente sustar a licitação nº 002/2011. Todavia, é forçoso salientar, ainda, que a terceirização dos serviços atinentes à cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil, além de transgredir a legalidade, viola o princípio da economicidade, uma vez que o Município passaria a pagar honorários aos advogados contratados, de acordo com percentual sobre os créditos auferidos, o que, por óbvio, supera de modo astronômico os vencimentos dos Procuradores do Município, em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, in verbis:

REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (grifei)

Além do princípio da economicidade, entendo que a fixação de honorários de produtividade afronta, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que os altos valores a serem percebidos pelo particular contratado destoam sobremaneira dos vencimentos percebidos pelos Procuradores Jurídicos, que se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, ao comprometimento com o interesse público e à política salarial dos servidores públicos.

Não reputo razoável o enriquecimento do particular contratado, o qual, como já se frisou, não precisará deter conhecimentos especiais ou acima da média para execução do contrato, em detrimento e desprestígio aos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu, os quais prestaram concurso público, e estão investidos em cargo público justamente para o exercício do objeto licitado. Assim, procedente a Representação neste ponto.



A presente Representação foi recebida também no que atine à possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação (item 4.4.3 do edital). Tal cláusula, a qual já foi mencionada neste voto, além de evidenciar a falta de complexidade do serviço licitado, também viola o princípio da eficiência.

A despeito da cláusula 4.4.2 do edital[8], que exige a comprovação de experiência na execução do objeto pelos proponentes, poderá qualquer outro advogado realizar o objeto sem tal comprovação, apenas declarando disponibilidade profissional e vinculação com o contratado.

Ora, ainda que entendêssemos que o intento do Município com a licitação nº 02/2011 fosse legal e possível, ainda assim a cláusula 4.4.2 deveria ser rechaçada, pois a possibilidade de realização de serviço em prol da municipalidade, sem a devida especialização, poderia não ser desempenhada satisfatoriamente, gerando danos ao Município e violando o princípio da eficiência, segundo o qual "a Administração Pública deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população"[9], já que eficiência "contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão[...]".[10].

No mesmo sentido, entendendo temerário deixar ao arbítrio do particular contratado a eleição do responsável pela execução dos serviços.

Insta ressaltar, ainda, que não se pode afastar a possibilidade de que qualquer destes advogados vinculados ao particular contratado venha futuramente ajuizar ação trabalhista em desfavor do Município, o que poderia gerar lesões ao erário.

Por fim, a parte representante alegou que a previsão de prorrogação do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais dele decorrentes, implica em celebração de contrato por prazo indeterminado. Nesta senda, transcrevo a cláusula do instrumento convocatório que versa sobre prazo (peça nº 2, fl.17):

2.3 - O período da contratação será de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis enquanto perdurarem as ações judiciais dela decorrentes, a contar da assinatura do contrato.

A cláusula transcrita denota que o contrato realmente é por tempo indeterminado, já que condiciona a contratação à duração do processo. É fato notório que o trâmite das ações perante o Poder Judiciário leva anos, mormente nos casos em que uma das partes é o Estado, que além de possuir prazos mais elastecidos, possui os reexames necessários. Assim, verifica-se que a duração contratual certamente ultrapassará o prazo legal fixado para os casos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em que o limite constante da Lei nº 8.666/93 é 60 (sessenta) ou 72 (setenta e dois) meses.[11]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, no sentido de confirmar a cautelar anteriormente exarada, determinando a sustação definitiva do Processo Licitatório nº 00245715, Concorrência Pública, Edital nº 002/2011, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino, também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços do Município de Foz do Iguaçu à época, Sr. Nilton Zambotto (CPF nº 703.184.509-25), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[13], uma vez que é o signatário do edital nº 002/2011, maculado por diversas irregularidades, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, no sentido de confirmar a cautelar anteriormente exarada, determinando a sustação definitiva do Processo Licitatório nº 00245715, Concorrência Pública, Edital nº 002/2011, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Determinar também a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços do Município de Foz do Iguaçu à época, Sr. Nilton Zambotto (CPF nº 703.184.509-25), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), uma vez que é o signatário do edital nº 002/2011, maculado por diversas irregularidades, nos termos da fundamentação;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em <<http://www.pmf.pr.gov.br/Portal/VisualizaObj.aspx?IDObj=8739>>. Acesso em 23 maio/2013.

2. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Decisão nº 2762/2003. Consulta nº 03/03065230. Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa. publ.02/10/203 atualizado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/08/2009, mediante Decisão nº 3000/09.

3. Autos nº 521107/10.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]

6. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

7. Processo nº 46511-7/06, Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno.

8. 4.4.2 Comprovação de que os profissionais integrantes da Licitante-proponente (sócios, advogados, vinculados), já executaram, ou, estão executando atividades similares às que se incluem no escopo da contratação objeto deste edital, particularmente quanto à realização de serviços de serviços de assessoria jurídica na área tributária, para fins de recuperação de receitas sonegadas ao ISS, incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, feita através da apresentação de atestados, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos sócios, ou advogados integrantes da licitante- proponente.

9. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11.ed. São Paulo: RT, 2007. p. 127.

10. Idem.

11. Art. 57. [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)1:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

13. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 79334/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: HORST SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, NEIDE ROZAS ALVAREZ.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), FLAVIA IZABEL FUKAHORI (OAB/PR 54664), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), LUIZ HENRIQUE RAMOS (OAB/PR 38335)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3421/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial – Contratação serviços de sinalização de trânsito – Cláusulas editalícias irregulares – Pela procedência parcial – Com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Horst Sinalização Viária Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 024/2011, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, visando ao registro de preços para "contratação de empresa especializada para execução de serviços específicos de sinalização de trânsito, para implantação, manutenção e retirada de sinalização horizontal e vertical com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos" (peça nº 5, fl.9).

A empresa representante insurgiu-se contra as cláusulas nº 8.1.9.2 e 8.1.9.4:

8.0 – DOCUMENTOS E CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

8.1 – O Envelope nº 02 deverá conter os documentos abaixo relacionados [...]

8.1.9 – Comprobatórios da Qualificação Técnica Operacional e Profissional:

[...]

8.1.9.2: Comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior com habilitação específica em engenharia civil, devidamente habilitado pelo CREA, detentor de certificado de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando experiência técnica na execução dos serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação.

[...]

8.1.9.4: Apresentação de laudos dos materiais (tintas, microesfera de vidro, tachas, tachões, calotas, segregadores, termoplástico e laminado elastoplástico), atendendo as normas da ABNT e em atendimento às especificações constantes no Projeto Básico, emitidos por laboratórios credenciados à ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica. A data de emissão do laudo deverá ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura deste procedimento licitatório.

Alegou que as cláusulas acima transcritas restringem a competitividade do certame



e trazem exigência técnica além do mínimo indispensável para a segurança da contratação, violando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 30, §5º e o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, requerendo a suspensão do certame e relicitação do edital.

No que atine à requisição “de laudo, emitidos por laboratórios credenciados à ABIPTI, certificando que os materiais a serem utilizados atendem às normas da ABNT, bem como às especificações constantes no Projeto Básico”, argumentou que o prazo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas é exíguo e insuficiente para a obtenção do laudo exigido, bem como salientou que tal exigência poderia limitar-se ao licitante que tenha apresentado o menor preço.

Ressaltou que a exigência em comento encareceu o custo de participação na licitação, desestimulando a presença de potenciais licitantes, bem como é abusiva e desnecessária, porquanto constavam no edital outros mecanismos que asseguravam a qualidade dos serviços licitados.

Em relação ao item 8.1.9.2 do instrumento convocatório, que prevê a necessidade de engenheiro civil no quadro permanente da empresa, a empresa representante aduziu que tal cláusula quebra o princípio da isonomia, uma vez que as empresas que possuem engenheiro civil em seus quadros permanentes saem em vantagem em relação às demais, bem como repercute economicamente nas propostas, de modo que sua exclusão permitiria obtenção de propostas com valor mais baixo e, conseqüentemente, economia à Administração.

Salientou, ainda, que o Tribunal de Contas da União autoriza a simples apresentação de carta de compromisso do responsável técnico, para assumir a direção técnica dos serviços em caso de êxito no certame, bem como argumentou que, segundo precedentes dos Tribunais de Contas, é inexigível vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente.

Por derradeiro, entendeu inadequada a modalidade licitatória adotada no Pregão Presencial nº 024/2011, porquanto “a inclusão de laudos e certificações incomuns e inexistentes à esmagadora maioria dos fornecedores é evidente que resta desvirtuada as características intrínsecas da modalidade de licitação Pregão, haja vista, que este destina-se às aquisições de bens comuns” (peça nº 2, fl. 13).

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimou o Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, para apresentar manifestação preliminar, informando o atual andamento do certame, especialmente se já tinha ocorrido a assinatura do contrato, bem como o número de licitantes participantes e inabilitados e/ou desclassificados, com a respectiva motivação. Solicitou fosse informado, também, o valor proposto pelo eventual licitante vencedor, e a remessa de cópia integral do procedimento licitatório (peça nº 6).

Em resposta, o Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação preliminar subscrita pelo Procurador Geral do Município, Sr. Luiz Henrique Ramos, por meio da qual alegou que as exigências visam à obtenção da proposta mais vantajosa.

No que atine ao item 8.1.9.2, aduziu que a exigência está dentro do âmbito de discricionariedade da Administração, sendo que “se faz necessário para a execução plena e satisfatória dos serviços a comprovação de qualificação técnica profissional” (peça nº 8, fl. 6), alegando que a igualdade deve ser garantida “somente aqueles que detenham condições de executar” o objeto do certame (peça nº 8, fl. 4).

Já em relação ao item 8.1.9.4, afirmou que, igualmente, está dentro do âmbito de discricionariedade da Administração, bem como se destina ao atendimento do interesse público, pois contém exigências respaldadas nos esclarecimentos prestados pelo Diretor Municipal de Trânsito, no sentido de garantir a qualidade dos materiais (peça nº 8, fl. 15).

Após a manifestação do ente público, o então Corregedor-Geral recebeu o expediente como Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, oportunidade em que indeferiu o pedido liminar de suspensão da licitação e determinou a citação dos interessados (peça nº 9).

Em sede de defesa (peça nº 18), o Município de São José dos Pinhais transcreveu na íntegra os argumentos deduzidos na manifestação preliminar, bem como informou que o Pregão Presencial nº 24/2011 encontra-se concluído, sendo assinada a respectiva Ata de Registro de Preço, nº 184/11, na data de 13 de maio de 2011 pela empresa vencedora, SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Informou, também, que em 3 de junho de 2011 foi formalizado o Contrato Administrativo nº 119/11 entre o Município e a detentora da ata, havendo a emissão das notas de empenho nº 8048/11, 8049/11 e 8050/11, no valor total de R\$338.212,40 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial do certame. Quanto à questão da exigência de qualificação técnica inserida no item 8.1.9.2 do edital de licitação, opinou pela improcedência por entender que a exigência encontra suporte jurídico no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como por entender que diante da complexidade do serviço a exigência é razoável.

Quanto à modalidade licitatória escolhida opinou pela improcedência, por entender que o objeto da licitação em tela não possui elevada complexidade técnica, e porque há notícia nos autos de que 18 (dezoito) pessoas retiraram o edital, o que evidenciaria o grande número de potenciais prestadores do serviço.

Quanto à exigência de apresentação de laudos emitidos por empresas credenciadas à ABIPTI, opinou pela procedência do feito, por entender que a aludida associação é uma entidade privada, para qual não há obrigatoriedade de associação. Assim, ao se estipular tal exigência no edital, violou-se o artigo 5º, inciso XX, que preconiza que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”.

Por fim, considerando que a licitação já foi homologada e o contrato assinado, opinou seja determinado ao Município de São José dos Pinhais que os próximos

editais de licitação sejam escoimados de cláusulas restritivas (peça nº 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela procedência parcial da Representação, corroborando os argumentos deduzidos pela unidade técnica (peça nº 22).

2. VOTO

Conforme exposto no relatório supra, a empresa representante insurgiu-se contra duas cláusulas do instrumento convocatório, bem como questionou a modalidade escolhida para licitação. Deste modo, para maior clareza do voto, as possíveis irregularidades suscitadas pela parte representante serão examinadas individualmente.

Inicialmente, cabe analisar a exigência formulada na cláusula 8.1.9.2[1], que exige como requisito de qualificação técnica operacional e profissional da proponente a comprovação de que possui em seu quadro permanente de funcionários engenheiro civil devidamente habilitado pelo CREA.

Consoante entendimento da parte representante, tal exigência fere o princípio da isonomia preconizado nas licitações, pois as licitantes que não possuem engenheiro contratado em seus quadros funcionais ficam em desvantagem em relação às demais.

Ao contrário do sustentado pela unidade técnica e órgão ministerial, entendo que assiste razão à empresa representante, pois a exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios consiste em medida excessiva, a qual restringe a concorrência.

Como ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, é razoável, em razão da complexidade do objeto licitado, exigir que a proponente conte com a supervisão de engenheiro civil devidamente habilitado pelo CREA, o qual garantirá qualidade técnica aos serviços prestados. Entretanto, entendo que a prestação destes serviços profissionais pode ser prestada por intermédio de outros vínculos jurídicos. Neste sentido, transcrevo abaixo trechos de alguns julgados exarados pelo Tribunal de Contas da União, iniciando pelo voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, proferido no julgamento da Representação de nº 016.072/2005-1, o qual foi acompanhado, por unanimidade, pelo Plenário da referida Corte:

[...] 2. Versa este processo sobre representação formulada pela empresa Serviços Especializados de Trânsito Ltda. (SENTRAN) acerca de possível irregularidade na Tomada de Preços nº 2005/1909/1149-SL, do tipo menor preço, promovida pelo Banco do Brasil, Unidade de Campinas/SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de sistemas de CFTV (Circuito Fechado de TV), instalados nas dependências vinculadas nos roteiros descritos no instrumento convocatório.[...]

7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de



comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.[2] (grifei)

Perfilhando o mesmo entendimento, há, dentre outros, os seguintes julgados do TCU:

[...] 3. Trata-se de exigências de que a licitante tenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, e da não-aceitação dos contratos de prestação de serviços com comprovação da existência de profissional em quadro funcional.

4. Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.

5. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a consequente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Cabe salientar que também não soluciona a restrição o argumento do presidente da Cofruvale, no sentido de que a exigência não interferiu no certame, uma vez que não foi cobrada, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, pois permanece o seu caráter restritivo, haja vista a possibilidade do afastamento de potenciais licitantes do certame.

7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PL. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.[...][3]

[...] 4. A questão de fundo reside na interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à dimensão conferida à "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente" profissional devidamente capacitado para o exercício das atividades requeridas pela Administração. Como visto no relatório precedente, por meio da análise empreendida pela Unidade técnica, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, e 1.097/2007, do Plenário), em face do entendimento segundo o qual o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por relação trabalhista direta - via Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, ou mesmo societária.[...][4]

Na mesma linha, transcreve-se o escólio de Marçal Justen Filho sobre o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre os limites da capacitação técnica profissional do licitante:

[...] A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob o vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista e regidos pela legislação civil comum. [...][5]

Como se observa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exigência em comento se mostra excessiva e desarrazoada. Tendo em vista que algumas empresas podem ter deixado de participar por não possuir engenheiro em seu quadro funcional permanente, está evidente o afastamento de potenciais licitantes, o que caracteriza uma restrição indevida à competitividade da licitação.

Não obstante, há de se atentar ao apontamento feito pelo então Corregedor-Geral,

Conselheiro Nestor Baptista, ao receber a presente Representação (peça nº 9, fl.6): Nesse sentido, além dos fundamentos expostos pela Requerente, a análise preliminar dos referidos itens, efetuada em sede de juízo de admissibilidade da Representação e à luz do objeto do certame, suscita dúvidas quanto à legalidade:

a) da exigência de que o profissional mencionado no item 8.1.9.2 tenha habilitação específica em engenharia civil, excluindo-se dessa forma os arquitetos e urbanistas, que, a princípio, parecem igualmente aptos a atuar junto à execução do objeto da licitação, nos termos do que dispõe o art. 21 da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); [...]

Para a análise da possível irregularidade no instrumento convocatório, cumpre analisar alguns artigos da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos. (grifei)

Considerando que o objeto licitado consiste na execução de serviços de sinalização de trânsito, depreende-se dos artigos transcritos que tanto um arquiteto quanto um urbanista estariam igualmente aptos a realizar o objeto licitado. Logo, entendo que além da ilegalidade contida na exigência de profissional no quadro funcional permanente da licitante, é irregular, também, exigir que o aludido profissional seja, exclusivamente, um engenheiro civil, pois o objeto licitado pode ser satisfatoriamente realizado pelas outras classes profissionais mencionadas.

Deste modo, entendo que a exigência de que a proponente possua um engenheiro civil devidamente habilitado pelo CREA em seu quadro funcional permanente é duplamente irregular, pois restringe a competitividade do certame e fere o princípio da isonomia.

Assim, julgo procedente a Representação neste ponto, merecendo sanção tanto o signatário do edital, quanto o signatário do contrato administrativo decorrente. Deste modo, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para o Sr. Ivan Rodrigues, então Prefeito do Município de São José dos Pinhais, bem como cabível a aplicação da mesma sanção para o Sr. Carlos Alberto Gomes Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo- se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;[...]

O segundo ponto hostilizado pela empresa representante é a cláusula nº 8.1.9.4 do edital, que exige laudos, emitidos por laboratórios credenciados à ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica, acerca dos materiais a serem empregados na execução do objeto[6].

A parte representante entendeu que tais laudos deveriam ser exigidos apenas do licitante classificado, pois exigi-los na fase de habilitação importaria ônus excessivo e pouco razoável aos proponentes. Argumentou, ainda que o prazo entre a data de publicação do edital e a data de recebimento dos envelopes é exíguo, inviabilizando



a obtenção dos laudos exigidos.

O exame atento da cláusula 8.1.9.4 demonstra que há irregularidade em seu teor, pois, como bem salientado pela Diretoria de Contas Municipais, no caso em tela exigiu-se, como critério de habilitação dos licitantes, que apresentassem laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ABIPTI.

De fato, a exigência de laudos de qualidade não poderia ser uma condição a habilitar o proponente para o certame, mas, no máximo, um critério de pontuação técnica. Ou, como acertadamente exposto pela unidade técnica, a exigência vergastada deveria recair apenas sobre o proponente classificado.

Neste sentido, transcrevo julgado do Tribunal de Contas da União:

12. No âmbito desta Corte, a jurisprudência tem considerado ilegal a exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. Nesse sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 1.107/2006, 1.291/2007, 608/2008, 2.215/2008, todos do Plenário.

13. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

14. A certificação de qualidade exigida na licitação em tela poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal tem considerado ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios.

15. Conforme reiteradamente tem destacado esta Corte em suas decisões, é preciso considerar, ainda, que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação do certificado em questão, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inciso IV do supracitado artigo 30.[7]

Há de se ressaltar, ainda, que a ABRAPTI, conforme se verifica em seu sítio virtual, "é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que reúne entidades públicas e privadas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, com presença nas cinco regiões e 27 unidades da Federação"[8].

Logo, por tratar-se de entidade privada, a regra é que a associação à mesma não seja obrigatória, o que decorre do artigo 5º inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Deste modo, filio-me ao entendimento da unidade técnica, pois ao se estabelecer a exigência de laudo fornecido por empresas credenciadas à empresa de direito privado, da qual ninguém é obrigado a ser filiado, viola-se, reflexamente o referido preceito constitucional referido no artigo 5º, inciso XX.

E em decorrência desta violação, ferem-se, também, os postulados da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa estabelecidos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93[9].

Ademais, como frisou o então Corregedor-Geral ao receber o presente expediente (peça nº 9), verifica-se nos autos que a própria Chefe da Divisão de Licitações e Contratos do Município, Sra. Patrícia Stradiotto Vieira, questionou (peça nº 8, fl.248):

Para melhor subsidiar a análise da impugnação, necessário que a secretaria requisite informações tecnicamente, qual é a competência da ABIPTI – Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e se somente a mesma engloba todos os laboratórios aptos a emitir os laudos exigidos no item 8.1.12 do edital?

Entretanto, a manifestação do Diretor Municipal de Trânsito, Sr. Eduardo Camargo Umbria, acerca do questionamento não respondeu à pergunta formulada, de modo que a exigência restou sem justificativa ou esclarecimento por parte do ente licitante.

A meu ver, a inserção de exigências de qualificação técnica pela Administração deve consignar os motivos de tais exigências bem como atentar para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, entendo indevida a exigência de apresentação de laudos certificando a qualidade dos produtos como critério para habilitação dos proponentes, bem como entendo ilegal a obrigatoriedade de tais laudos serem emitidos unicamente por entidades associadas à ABIPTI.

Em razão da irregularidade verificada, com a consequente procedência da Representação neste ponto, entendo cabível a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ivan Rodrigues, então Prefeito do Município de São José dos Pinhais, bem como reputo cabível a aplicação da mesma sanção ao Sr. Carlos Alberto Gomes Figueiredo, então Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais.

Ressalto, por oportuno, que a aplicação de multa aos Srs. Ivan Rodrigues e Carlos Alberto Gomes Figueiredo neste voto, em razão de exigência irregular no edital do Pregão nº 24/2011 (artigo 87, inciso III, alínea "d"), não impede a aplicação de uma segunda multa em razão, também, de exigências abusivas no bojo do instrumento convocatório, pois consoante dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005[10], a cada fato irregular corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Por derradeiro, no que atine à alegação de falha na modalidade escolhida para o objeto licitado, a parte representante embasou-se no argumento de que a presença de exigências de laudos e certificações que atestem a qualificação técnica são requisitos suficientes a reclamar a adoção de outra modalidade de licitação que não seja o pregão.

No entanto, comungo do entendimento exarado pela unidade e órgão ministerial, de que a modalidade escolhida está adequada ao certame, haja vista o objeto da

licitação em tela não se revestir de arcabouço técnico de elevada complexidade.

A precisão da escolha pelo pregão no caso em comento verifica-se, também, na Lei nº 10.520/2002, que regula a aludida modalidade licitatória:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

A atenta leitura do instrumento convocatório permite afirmar que os serviços licitados no Pregão nº 24/2011 estão abarcados por padrões de desempenho e qualidade passíveis de objetiva definição, por meio de especificações usuais no mercado. Assim, julgo a Representação improcedente neste ponto.

Considerando que a licitação está homologada e o contrato assinado, bem como considerando que o prazo de vigência da ata de registro de preço nº 184/11 já expirou[11], não há que se falar em anulação do certame, motivo pelo qual determino, além da aplicação das multas administrativas já mencionadas, seja determinado ao Município de São José dos Pinhais que observe estritamente a Lei nº 8.666/93 na elaboração dos próximos editais de licitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13[12] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, para o Sr. Ivan Rodrigues, ex-prefeito de São José dos Pinhais (CPF nº 224.510.218-53) e, também, com a aplicação destas mesmas multas, nos mesmos valores, ao Sr. Carlos Alberto Gomes Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época dos fatos (CPF nº 138.113.471-87), em virtude da inclusão de exigências ilegais no instrumento convocatório atinente ao Pregão nº 24/2011. Determino ao Município de São José dos Pinhais, ainda, que na elaboração dos próximos editais cumpra estritamente as regras previstas na Lei nº 8.666/93.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, para no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, para o Sr. Ivan Rodrigues, ex-prefeito de São José dos Pinhais (CPF nº 224.510.218-53) e, também, com a aplicação destas mesmas multas, nos mesmos valores, ao Sr. Carlos Alberto Gomes Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época dos fatos (CPF nº 138.113.471-87), em virtude da inclusão de exigências ilegais no instrumento convocatório atinente ao Pregão nº 24/2011. Determinar ao Município de São José dos Pinhais, ainda, que na elaboração dos próximos editais cumpra estritamente as regras previstas na Lei nº 8.666/93.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 8.1.9.2: Comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior com habilitação específica em engenharia civil, devidamente habilitado pelo CREA, detentor de certificado de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando experiência técnica na execução dos serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação.

2. Tribunal de Contas da União. Representação nº 016.072/2005-1. Acórdão nº 2297/2005 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão 13 de dezembro de 2005. Publ. DOU em 3 de janeiro de 2006.

3. Tribunal de Contas da União. Representação nº 025.507/2007-6. Acórdão nº 141/2008 – Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão 13 de fevereiro de 2008. Publ. DOU em 15 de fevereiro de 2008.

4. Tribunal de Contas da União. Representação nº 031.208/2007-2. Acórdão nº 103/2009 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão 4 de fevereiro de 2009. Publ. DOU em 6 de fevereiro de 2009.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 435.

6. 8.1.9.4: Apresentação de laudos dos materiais (tintas, microesfera de vidro, tachas, tachões, calotas, segregadores, termoplástico e laminado elastoplástico), atendendo as normas da ABNT e em atendimento às especificações constantes no Projeto Básico, emitidos por laboratórios credenciados à ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica. A data de emissão do laudo deverá ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura deste procedimento licitatório.

7. Tribunal de Contas da União. Representação nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 381/2009 – Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar Benjamin Zymler. Sessão 11 de março de 2009. Publ. DOU em 13 de março de 2009.

8. Disponível em: <<http://www.abipti.org.br/apresentacao.html>>. Acesso em 19 jun.2013.



9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

11. Não consta nos autos tal dado. Entretanto, a partir da data atual e da data de assinatura da ata (13/05/2011), resta evidente que o prazo máximo de validade, 12 (doze meses) conforme artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, já foi superado.

12. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 98899/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3423/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Aposentadoria – Inativação com efeitos retroativos – Ausência de comunicação do pedido – Continuidade laboral – Suposto novo vínculo empregatício – Ausência de concurso público – Após conhecimento dispensa imediata – Pelo conhecimento e improcedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana, por meio da qual se encaminhou, além de outras peças processuais, cópia da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01204-2008-089-09-00-0, em que a Sra. Irlida Candido Pain reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Apucarana, argumentando que foi admitida para o cargo de auxiliar de serviços gerais na data de 21 de janeiro de 2002, e demitida, sem justa causa, na data de 1º de julho de 2008, devido à concessão de aposentadoria.

A partir dos elementos constantes nos autos judiciais, o douto magistrado entendeu que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, logo não assiste razão à reclamante para alegar dispensa imotivada. Argumentou, contudo, que o período laborado após a concessão de aposentadoria deve ser considerado como novo contrato de trabalho, e mesmo julgando nulo este novo vínculo, devido à ausência de prévio concurso público, deferiu à reclamante adicional de insalubridade e projeções, horas extras decorrentes de violação do intervalo intrajornada e projeções, FGTS e honorários advocatícios.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 595/12 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, e, também, do Sr. Valter Aparecido Pegorer, gestor municipal ao tempo dos fatos.

O então Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, apresentou defesa (peça nº 11), oportunidade em que argumentou que a contratação da reclamante ocorreu após a devida aprovação em concurso público, e que o respectivo contrato de trabalho vigeu até a data da aposentadoria da servidora.

Narrou que a Previdência Social informou sobre a concessão de aposentadoria à servidora apenas na data de 7 de junho de 2008, e que assim que o Município teve ciência da inativação providenciou a rescisão do contrato de trabalho.

O Prefeito à época dos fatos, Sr. Valter Aparecido Pegorer, também apresentou defesa (peça nº 16), oportunidade em que alegou que a servidora não informou ao Departamento de Recursos Humanos do Município sobre o pedido de aposentadoria, o qual foi concedido com efeitos retroativos. Frisou que tão logo o Município teve ciência da concessão de aposentadoria, tratou de providenciar a rescisão do contrato de trabalho.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer nº 16090/13 (peça nº 17), opinou pela improcedência da Representação, porquanto os documentos apresentados pela parte representada demonstram que recebeu a comunicação da Previdência Social apenas em 7 de junho de 2008, desligando a servidora de seus quadros funcionais menos de um mês após a ciência da aposentadoria, período correspondente aos trâmites administrativos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11148/13 (peça nº 18), "considerando a existência de concurso público para o preenchimento da vaga, a continuidade do vínculo da data do pedido de inativação até a implementação do mesmo e a inexistência de prejuízos para a Municipalidade", opinou pela improcedência da Representação.

2. VOTO

Compulsando estes autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Diretoria Jurídica.

Conforme alhures mencionado no relato deste voto, o objeto desta Representação reside no fato de a Sra. Irlida Candido Pain ter laborado junto ao Município de Apucarana após sua aposentadoria, por cerca de três meses e sem investidura mediante concurso público, período este que foi reconhecido judicialmente como novo vínculo jurídico, com ônus à municipalidade, pois ainda que considerado nulo este novo contrato de trabalho, a entidade foi condenada a arcar com o pagamento de verbas trabalhistas correlatas.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que restou incontroverso que a Sra. Irlida Candido Pain foi admitida, após aprovação em concurso público, para trabalhar como "auxiliar de serviços gerais – nível 05" junto ao Município de Apucarana, na data de 21 de janeiro de 2002, e em 1º de julho de 2008 foi afastada dos quadros funcionais da municipalidade devido à concessão de aposentadoria

(peça nº 16, fls. 3 e 4).

Ocorre que tal aposentadoria, embora requerida pela servidora na data de 5 de junho de 2008 (peça nº 16, fl.6), foi concedida com efeitos retroativos à data de 1º de abril de 2008.

Não consta dos autos a data em que o Município efetivamente recebeu o comunicado da Previdência Social, razão pela qual se considera, ignorando o período relativo à postagem e recebimento, a data do comunicado de concessão de aposentadoria, no qual consta o dia de 7 de junho de 2008 (peça nº 16, fl. 6).

Após recebimento da aludida correspondência, o Município ocupou-se de rescindir o contrato de trabalho da Sra. Irlida, o que ocorreu na data de 1º de julho de 2008.

Diante destes fatos, tem-se a seguinte situação: servidora ingressou com pedido de aposentadoria junto à Previdência Social, pedido concedido com efeitos retroativos. O Município, sem poder intuir acerca da existência de tal pedido, nem tampouco calcular os efeitos retroativos que seriam aplicados à concessão, só providenciou a rescisão do contrato ao ser informado da inativação pela Previdência social, sendo que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em período inferior a um mês.

Tal período, como sabiamente sustentado pela DICAP, está dentro da normalidade e corresponde aos trâmites administrativos necessários ao afastamento do servidor, motivo pelo qual não procede a presente Representação.

A consideração, pelo d. magistrado, do período pós-aposentadoria (01/04/2008 a 01/07/2008) como um segundo vínculo contratual de trabalho destoa da realidade fática, pois descabido se pressupor que a servidora deveria ter prestado outro concurso para continuar trabalhando até a efetivação do seu desligamento.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que a parte representada logrou êxito em demonstrar que tão logo tomou conhecimento da concessão de aposentadoria a sua servidora, efetuou a rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, para no mérito, negar-lhe PROCEDÊNCIA, uma vez que a parte representada logrou êxito em demonstrar que tão logo tomou conhecimento da concessão de aposentadoria a sua servidora, efetuou a rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 197114/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MARÇO DE 2013

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3430/13 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Março de 2013. Manifestações uniformes. Regularidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de março de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A Unidade de Controle Interno manifesta-se pela regularidade (Informação n.º 48/13; peça n.º 17).

A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e também opina pela regularidade das contas (Informação n.º 1058/13, peça n.º 18):

De acordo com demonstrativos orçamentários apresentados, verificou-se que a somatória da despesa empenhada no mês em análise totalizou R\$ 16.903.332,45, sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos SociaisR\$ 15.878.719,99

- Outras Despesas CorrentesR\$ 740.588,29

- Investimentos..... R\$ 284.024,17

De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais (OPES) constantes à peça 8, o montante de créditos de recursos recebidos no mês em análise totalizou R\$ 25.000.000,00. A despesa paga apresentada foi de R\$ 16.877.074,25.

Da análise da execução da Despesa Extraorçamentária, destacam-se no período os seguintes fatos:

a) verificaram-se Restos a Pagar no valor de R\$ 7.055.648,68 relativos ao exercício de 2012, tendo sido pagos até março/2013 o total de R\$ 2.472.423,37 e cancelados R\$ 65.667,60;



b) o saldo de Restos a Pagar no mês em análise é de R\$ 4.517.557,71, pertencentes ao exercício de 2012, cuja relação por credor consta no Relatório SIA 220 às fls. 51 e 52 da peça 3;

c) os Depósitos de Diversas Origens apresentaram um saldo a pagar ao final do mês de R\$ 434.708,87, representados: (i) pelas consignações sobre a folha de pagamento de pessoal no valor de R\$ 42.155,31, devidamente suportado por depósito bancário no mesmo valor no Banco Itaú S.A. (conta corrente nº 00697-2 – extrato às fls. 3 e 4 da peça 10; e (ii) R\$ 392.553,56 referente à conta “Outros Depósitos” e que se refere à provisão passiva dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Tribunal de Contas que deve ser repassado ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas no mês seguinte, conforme determinação da Lei Complementar nº 151, de 27 de novembro de 2012, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 103 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Disponível Financeiro deste Tribunal de Contas ao final do mês em análise se encontra assim representado:

a) contas correntes nº 00739-2 (Conta Matriz) incluindo aplicação em fundo de investimento com R\$ 9.517.395,26 e nº 00697-2 com R\$ 42.155,51, ambas do Banco Itaú S.A.;

b) conta nº 6723-7, com aplicação em fundo de investimento com R\$ 69.975.911,52 do Banco do Brasil.

Os extratos bancários relativos aos valores das Disponibilidades Financeiras deste Tribunal se encontram na peça 10, e conferem com a movimentação financeira ocorrida no mês, conforme demonstrado a seguir:

Saldo Contábil Anterior (Fevereiro/2013)	R\$	72.078.131,43
(+) Recursos Recebidos	R\$	25.000.000,00
(+) Vlr. Terceiros (Consign. Folha Pagto.)	R\$	42.155,31
(+) Vlr. Terceiros (vlres.a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$	392.553,56
(-) Despesa Paga	R\$	- 6.877.074,25
(-) Pagamento de RP	R\$	- 416.552,96
(-) Pagto. de Vlr. de Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$	- 38.518,69
(-) Pagto. de Vlr. de Terceiros (vlres.transferidos ao FETC/PR)	R\$	- 645.232,31
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$	79.535.462,09

Após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluímos que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular. (final da transcrição)

O Ministério Público de Contas, nos termos de seu Parecer n.º 6094/13 (peça n.º 19), endossa as manifestações do Controle Interno e da Diretoria de Contas Estaduais.

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 5º, inciso XXXVII, e no art. 523 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que o Tribunal considere regular a presente prestação de contas, referente à execução orçamentária do mês de março de 2013, de responsabilidade do Presidente do Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar regulares as presentes contas, referentes à execução orçamentária do mês de março de 2013, de responsabilidade do senhor Artagão de Mattos Leão, Presidente do Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão n.º 34.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

PROCESSO Nº: 576689/13

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3511/13 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Alteração de cláusulas regulamentares, reajuste no valor das bolsas-auxílio e prorrogação de prazo. Pela formalização.

Trata o presente de aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre este Tribunal e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, tendo por objeto a prestação de serviço de agente de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio, por meio do qual se pretende o reajustamento do valor das bolsas-auxílio, modificação de cláusulas regulamentares do contrato originário e prorrogação de prazo, por mais 12 (doze) meses.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, que apontou a necessidade de “repactuação” do valor contratado da bolsa-auxílio e alterações de cláusulas contratuais, anexando ao pedido à minuta do termo aditivo, as certidões de regularidade da contratada, e a apólice de seguro vigente até 29/09/2014, de responsabilidade do CIEE/PR (peça nº 2).

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do presente aditivo, a Diretoria

Jurídica aprovou a minuta (peça nº 6) e a Controladoria Interna juntou sua informação, indicando não se tratar de repactuação de preços, posto que o critério de aferição da remuneração da contratada manteve-se inalterado (peça nº 7). Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu não haver óbice à formalização do aditivo que ora se trata, pontuando tão somente quanto à utilização do termo “repactuação”, no mesmo sentido apontado pela Controladoria Interna (peça nº 08). Quanto às demais cláusulas que se pretendem alterar, as quais são de cunho regulamentar[1], não mereceram reparos pelas unidades da Casa.

O valor máximo a ser repassado à contratada é de R\$ 1.846.650,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), equivalente ao montante das bolsas de estágio e pagamento da taxa de administração do CIEE/PR, igual a 6,2% (seis inteiros e dois décimos), pelo prazo de 12 (doze) meses. Depreende-se dos documentos acostados não haver quanto tanto o valor máximo quanto a taxa de administração não foram majorados (houve majoração do valor a ser repassado à contratada em face do aumento do valor das bolsas, porém o percentual a ser pago não foi aumentado), por tal motivo, assim como apontado pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público entende-se que de fato não se trata de “repactuação” contratual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre este Tribunal e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, tendo por objeto a prestação de serviço de agente de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor máximo de R\$ 1.846.650,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), mantendo-se em 6,2% (seis inteiros e dois décimos) o percentual a ser destinado à contratada, devendo ser procedida as alterações de cláusulas regulamentares do contrato (alteração do subitem “3” e a alínea “f” da Cláusula 5.2).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do presente aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre este Tribunal e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, tendo por objeto a prestação de serviço de agente de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor máximo de R\$ 1.846.650,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), mantendo-se em 6,2% (seis inteiros e dois décimos) o percentual a ser destinado à contratada, devendo ser procedida as alterações de cláusulas regulamentares do contrato (alteração do subitem “3” e a alínea “f” da Cláusula 5.2). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 2.1. Altera-se o subitem “3” e a alínea “f” da Cláusula 5.2, que passam ter a seguinte redação:

“3. Verificação escolar quadrimestral dos estudantes de ensino médio e superior.”

“f) A contratada deve divulgar às vagas em seu portal na Internet, devendo estar de acordo com as áreas de interesse do Contratante.”

2.2. Extingue-se a obrigação constante da alínea “g” da Cláusula 5.2.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 27 DE AGOSTO DE 2013

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (27/08/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Stephania Domenici. Ausente o Conselheiro DURVAL AMARAL, em razão de férias, e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocados os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para composição do quorum. Ausente o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia



20 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 172859/13, 505157/13 e 539418/13, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 386807/11, 204756/09 e 320695/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 303945/13, 207520/13, 207822/13, 479083/13, 479547/13, 342606/13, 203800/11, 268260/13, 359339/13, 319817/13, 432460/13, 215825/13, 288733/13, 132784/13, 139410/13, 267329/13, 33011/13, 472640/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 505157/13 (Indeferimento), 539418/13 (Deferimento), 172859/13 (Indeferimento), 182650/05 (Irregular), 173632/07 (Regular com recomendação), 201209/06 (Regular com aplicação de multa), 278419/11 (Regular com ressalva), 263881/12 (Regular com ressalvas), 201226/09 (Regular com aplicação de multa), 312145/11 (Regular com aplicação de multa), 420190/12 (Encerramento), 314314/09 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinação), 497145/11 (Registro), 379060/07 (Registro), 211388/10 (Registro), 483000/09 (Registro), 376721/13 (Conhecimento e não provimento), 540726/13 (Encerramento), 349147/13 (Arquivamento), 202498/11 (Regular), 190772/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 137867/13 (Regular), 161180/13 (Regular), 188364/13 (Regular), 167029/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 150539/08 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 82349/13 (Registro), 272892/12 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 131015/09 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 157049/10 (Regular), 366935/12 (Regular com ressalva e multa), 764787/12 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinação), 238824/11 (Registro), 335196/11 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 773514/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 462694/11, 713611/11, 768960/12 e 316290/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 285172/11 e 238928/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 187096/09, 271601/13, 308157/13, 308262/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 72453/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 86255/13, 95378/13, 163620/13, 169866/13, 292838/13, 294687/13, 299000/13, 301489/13, 301560/13, 508287/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 290962/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 219781/11, 852805/12, 338776/12, 338857/12, 178675/12, 115073/13, 189697/13, 193520/13, 196649/12, em razão de ausência do relator à Sessão, por motivo justificado, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 203696/13 e 137855/12, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 662282/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 113450/04 e 85259/13, por férias do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 408280/12 e 151061/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 302770/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h35), do dia vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e treze (27/08/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de setembro de dois mil e treze (03/09/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro, no exercício da Presidência, **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que presidiu a Sessão do Colegiado.*****

apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

I) pagamentos efetuados à Assessoria Contábil da entidade com recursos do convênio, totalizando R\$ 2.627,64 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), em contrariedade à Resolução 3.616-08 – SEED e o Acórdão nº. 990/09[1].

II) realização de despesas não contempladas no Plano de Aplicação[2]. Devidamente intimada para exercer o contraditório, a entidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peça nº 15), retornando o processo à unidade técnica, para nova análise.

Diante dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2865, peça 18), sugeriu a concessão de novo contraditório, tendo em vista a necessidade de apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos:

1. De acordo com os relatórios DAT 05, as despesas referentes aos itens Material de Consumo e outros serviços de terceiros – pessoa física - ultrapassaram, respectivamente, em R\$ 18.598,09 e R\$ 17.260,89, o total de despesas previstas no plano de aplicação.[3]
2. Deverá ser apresentada a Planilha DAT 07 demonstrando os bens adquiridos.
3. Despesas no valor de R\$ 200,00 não aprovados no Plano de aplicação. Deverá a entidade apresentar anuência da SEED para este gasto ou o devido recolhimento.

Novamente intimada, a entidade apresentou pedido de dilação de prazo (peça nº 24), o qual foi deferido através do Despacho nº 1105/12. Na ocasião, foi promovida a citação por edital da gestora das contas, tendo em vista a sua não localização para citação via postal (peça nº 25).

Entretanto, os prazos transcorreram sem a apresentação de qualquer resposta tanto por parte da entidade como da responsável.

Deste modo, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 247/13) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas de transferência, referente à gestão da Sra. Maria Kozow, recomendando o (1) recolhimento parcial ao tesouro do Estado dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.058,98 (trinta e seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo e pela Sra. Maria Kozow, na condição de gestora das contas, em razão das irregularidades não sanadas e (2) aplicação de multa à responsável pelo atendimento desta instrução, com base no art. 87, inciso I, alínea "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou das informações solicitadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1241/13) acompanhou o opinativo da unidade técnica, ressalvando, no entanto, seu entendimento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares, enquanto vigente a atual redação do artigo 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o processo verifico que a unidade técnica procedeu à regular citação da responsável pelas contas, bem como da Associação por ela gerida, de acordo com o disposto no artigo 54[5] da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 381 e 382[6] do Regimento Interno deste Tribunal, restando observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ocorre que os prazos legais transcorreram sem que houvesse qualquer resposta, permanecendo as irregularidades das contas apontadas na instrução, que impossibilitam a aferição da correta aplicação de parte dos recursos repassados.

Assim, considerando o exposto, subsistindo as irregularidades apontadas pela instrução técnica, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, exceto no que diz respeito à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados, considerando que o exercício do contraditório é uma faculdade da parte, a qual deverá estar ciente de que a não contestação das irregularidades apuradas pela unidade técnica poderá motivar, como aqui o faz, a desaprovação das contas.

Finalmente, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou entendimento pessoal, no sentido de se considerar imprópria a Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços junto à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, diante da vedação do Artigo 43[7] da Constituição Estadual.

Sobre este tema, venho acolhendo a proposta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares[8], para determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179[9], 217[10] e 220[11] da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 10.845/2004[12] permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar, ainda, que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do artigo 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b"[13], da Lei

Acórdãos

PROCESSO Nº: 219781/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA KOZOW, CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3449/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de convênio. Opinativos uniformes da DAT e do MPJTC. Irregularidade das contas, com a devolução parcial dos recursos transferidos.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 273.718,27 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais. A primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências (nº 5322/11, peça 4),



Complementar nº 113/05, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, sob a responsabilidade da Sra. Maria Kozow, na condição de Presidente e gestora das contas, no período de 02/01/2008 a 01/01/2011, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.058,98 (trinta e seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo e pela Sra. Maria Kozow, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, sob a responsabilidade da Sra. Maria Kozow, na condição de Presidente e gestora das contas, no período de 02/01/2008 a 01/01/2011, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b"[14], da Lei Complementar nº 113/05, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.058,98 (trinta e seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo e pela Sra. Maria Kozow, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O Tribunal respondeu a consulta no seguinte sentido: conforme entendimentos da SEED – órgão repassador, as despesas com Assessoria Contábil, só poderão ser efetuadas com recursos próprios da Entidade.

2. - Vale transporte - Manutenção de veículo - Publicidade e Propaganda - Acessórios esportivos - Brinquedos - Embalagem de Natal - Acessório vestuário – Festival de Artes - Cursos Normas de Contabilidade de Instituições Filantrópicas.

3. Material de Consumo: despesa prevista no plano de aplicação: R\$ 10.000,00 – despesas informadas na DAT 05: R\$ 28.598,09

Outros serviços de terceiros – pessoa física: despesa prevista no plano de aplicação: R\$ 2.000,00 – Despesa informada na DAT 05: R\$ 19.260,89.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

6. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

7. Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 13 de 10/12/2001)

8. Contida no Acórdão n.º 705/12, da Segunda Câmara – Sessão do dia 14 de março de 2012.

9. Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - ensino público noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

10. Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

11. Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

12. Lei n.º 10.845, de 05 de março de 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio

técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 852805/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3450/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Ministério Público pela apuração de responsabilidades. Sugestão não acatada. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São João do Triunfo, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz de Lima.

Após a manifestação da Diretoria de Execuções (peça 7) e da Diretoria Jurídica (peças 8/9), a Diretoria de Contas Municipais noticiou nos autos que, em 22/02/2013, o Município requerente obteve eletronicamente a certidão pretendida (peça 11).

Em razão disso, referida Unidade Técnica sugere o encerramento do processo, pois configurada a perda do seu objeto.

Por sua vez, argumentando que a Diretoria de Execuções e a Diretoria Jurídica levantaram óbices ao pleito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo indeferimento da certidão pretendida, bem assim pela apuração de responsabilidades pela emissão da certidão (Parecer 11480/13 – peça 17).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

a- do indeferimento e apuração de responsabilidade sugeridos pelo MP:

Em razão dos óbices levantados pela Diretoria de Execuções e pela Diretoria Jurídica, o Ministério Público posiciona-se pelo indeferimento da certidão e consequente apuração de responsabilidades pela emissão "on line" do instrumento. Quanto ao descumprimento de decisão levantado pela DEX (peça 7), referente ao Acórdão n. 1718/2008 – Pleno, proferido nos autos n. 238242/06 (apenso aos autos n. 276349/06), registro que o Despacho n. 620/13 GCG, constante da peça 79 do autos 276349/06, reconheceu expressamente o cumprimento daquela decisão, tanto que determinou a respectiva baixa de responsabilidade. O óbice levantado pela Diretoria de Execuções, portanto, não subsiste.

No que respeita às pendências noticiadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n. 240/13, peça 9, relativamente aos processos ns. 233885/00 e 233923/00, observo que ambos tiveram o julgamento convertido em diligência, inexistindo decisão definitiva descumprida. Sob esta ótica, portanto, também não há impedimento à certidão pretendida, conforme disciplina o Art.292-A do Regimento Interno[1] e o Art.95 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[2].

Além do mais, esta situação é anterior à vigência da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sendo incabível sua aplicação retroativa.

Por tais razões, entendo incabível a sugestão Ministerial.

b)- da perda de objeto:

Conforme consta do relatório, o Município requerente obteve eletronicamente a certidão requerida. Tal situação configura, de fato, a perda de objeto deste protocolado, conforme observou a Diretoria de Contas Municipais.

Assim, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[3] e do Art.297[4], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art. 398[5] e do Art. 297[6], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no



sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

5. Regimento Interno, Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 338776/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3451/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. PAF Social. Resíduos Sólidos Urbanos. Município de Cornélio Procópio. Exercícios de 2011 e 2012. Aprovação. Recomendações. Monitoramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Social[1] realizada por técnicos desta Corte em parceria com a Faculdade Estadual do Norte do Paraná (UENP), objetivando avaliar a gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, nos exercícios de 2011 e 2012.

O relatório preliminar (peça 5) apontou problemas relacionados à: (1) ineficiência do programa de coleta seletiva – não há separação entre o lixo orgânico e o reciclável; (2) compactação dos resíduos coletados previamente à separação - os procedimentos de coleta são inadequados; (3) inadequação das condições de trabalho - inexistência ou a insuficiência dos equipamentos de proteção individuais; (4) não adoção de ações de conscientização socioambiental – baixo envolvimento da população com a questão ambiental; (5) ausência de plano de resíduos sólidos municipal – a Municipalidade ainda não dispõe de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos e (6) falhas na execução da coleta do lixo amontoado - não são realizados, de forma apropriada e tempestiva, os procedimentos de fiscalização e monitoramento sobre as áreas onde ocorre despejo irregular do lixo pela população. Oportunizado o contraditório, o gestor municipal manifestou concordância com os achados apontados e comprometeu-se a adotar as medidas recomendadas pela equipe técnica.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais apresentou o Relatório Final de Auditoria (peça 10), através do qual ratificou os achados iniciais e sugeriu recomendações[2] e determinação para que o Município apresente, no prazo de 60 dias, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal de Contas. Além disso, sugeriu o encaminhamento de cópias do relatório e da decisão a ser proferida a diversos órgãos de fiscalização e controle, bem como pelo monitoramento do que restar decidido.

Devidamente intimado quanto ao Relatório Final, o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento (conforme atesta o despacho DCM 2616/12 – peça 16).

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria Social, inclusive quanto às medidas nele sugeridas (Parecer n.º 20078/12, peça 18).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Relatório de Auditoria avaliou a gestão dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cornélio Procópio, referente aos exercícios 2011/2012.

Dentre os principais problemas apontados, destaca-se a ineficiência do programa de coleta seletiva do lixo, nos termos da Lei Federal n.º 12.305/10[3]. As entrevistas e a observação direta da equipe técnica evidenciaram a ausência de separação do lixo nos domicílios. Além disso, a compactação dos resíduos ocorre no próprio caminhão de coleta, onde se misturam os rejeitos orgânicos com o material reciclável, reduzindo os índices de reaproveitamento.

Nos centros de triagem destacou-se a inexistência ou insuficiência no fornecimento ou uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual). A exposição dos trabalhadores a condições altamente insalubres ficou evidenciada pela existência de lixo hospitalar junto ao lixo triado e pela ocorrência constante de chamuscas nos aterros.

Foram relatados, ainda, problemas quanto ao fluxo de trabalho adotado, aos resíduos empilhados nas vias públicas que não são imediatamente recolhidos, além de despejo do lixo em locais inadequados.

Diante desta situação, a equipe de auditoria sugeriu a adoção de medidas tendo por objetivo contribuir para a gestão participativa e integrada do tema, buscando a progressiva melhoria do bem-estar e da qualidade de vida da população em termos de saúde pública, bem como o avanço na formação socioambiental.

Assim, considerando a análise dos técnicos responsáveis pela auditoria realizada e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO:**

- a) pela **aprovação** do Relatório de Auditoria apresentado;
- b) pela determinação de que o auditado, Município de Cornélio Procópio:
 - b.1) atenda às **recomendações** constantes do Relatório; e
 - b.2) apresente a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis;
- c) pelo **monitoramento** do Plano de Ação pela Diretoria de Contas Municipais; e

d) pela remessa de cópia do Relatório e desta Decisão aos seguintes órgãos:

- 1) Tribunal de Contas da União (TCU);
- 2) Secretaria de Estado da Saúde;
- 3) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);
- 4) Assembleia Legislativa do Paraná;
- 5) Ministério Público do Estado do Paraná;
- 6) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;
- 7) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEIX; e
- 8) Faculdade Estadual do Norte do Paraná (UENP);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- a) **aprovar** o Relatório de Auditoria apresentado;
- b) expedir determinação para que o ente auditado, Município de Cornélio Procópio:
 - b.1) atenda às **recomendações** constantes do Relatório; e
 - b.2) apresente a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis;
- c) pelo **monitoramento** do Plano de Ação pela Diretoria de Contas Municipais; e
- d) pela remessa de cópia do Relatório e desta Decisão aos seguintes órgãos:

- 1) Tribunal de Contas da União (TCU);
- 2) Secretaria de Estado da Saúde;
- 3) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);
- 4) Assembleia Legislativa do Paraná;
- 5) Ministério Público do Estado do Paraná;
- 6) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;
- 7) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEIX; e
- 8) Faculdade Estadual do Norte do Paraná (UENP);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Autorizada pela Portaria n.º 160/12 – GP (peça 4).

2. I) Recomendar ao Município de Cornélio Procópio que:

- a- estabeleça metas e percentuais de separação de lixo e de recuperação dos materiais recicláveis;
- b- realize programação de reuniões com associações de catadores, ONG's e outras entidades representativas, para levantamento das deficiências e possíveis ações;
- c- avalie a ampliação do programa de coleta seletiva local, apoiada pelo Plano Municipal de Gerenciamento de RSU, elaborando um estudo de custo de implementação de uma campanha de adoção, com coleta programada e caminhão adequado aos resíduos coletados e ao porte do Município;
- d- elabore uma metodologia de distribuição de lixeiras públicas, inclusive com a substituição de lixeiras sem separação, para que se favoreça a separação dos materiais recicláveis do lixo orgânico;
- e- utilize o caminhão compactador exclusivamente para a coleta regular de lixo orgânico, o que trará benefícios em relação à otimização do trabalho no centro de triagem e no percentual de aproveitamento dos materiais recicláveis;
- f- avalie a aquisição ou a destinação de um caminhão exclusivo para coleta seletiva, que não realize a compactação mistura dos resíduos, em ação combinada à expansão do programa de coleta seletiva
- g- verifique as manutenções necessárias aos caminhões de coleta, incluindo na análise a possibilidade de adquirir novo veículo, já desenvolvido para a coleta seletiva.
- h- forneça, com a urgência pertinente, os EPI's necessários à segurança dos trabalhadores do local, considerando, em especial, as condições insalubres do local;
- i- tendo em vista que a elevação dos percentuais de coleta seletiva contribui para a provável redução da dependência em relação ao maquinário, priorize a adoção de um programa de coleta seletiva expandido;
- j- realize um estudo para verificar a aquisição de equipamentos em substituição à aparelhagem em piores condições de funcionamento, o que pode ser discutido junto aos trabalhadores do centro de triagem;
- k- inicie uma ação integrada de capacitação de professores para a Educação Ambiental;
- l- desenvolva um plano de ação para elaborar e divulgar uma campanha de Educação Ambiental, no sentido de conscientizar a população para o despejo irregular e para a separação do lixo;
- m- verifique a possibilidade de adoção/desenvolvimento de Cartilhas do Meio-Ambiente nas escolas, bem como pesquisaras boas práticas de outros locais para início dos trabalhos de Educação Socioambiental;
- n- desenvolva uma ação piloto na própria Administração Municipal, envolvendo os servidores e suas famílias na causa da separação do lixo e do envolvimento nas questões ambientais;
- o- apresente as ações já realizadas para cumprimento do plano, em especial as de diagnóstico e mapeamento da situação local, de forma a atestar o cumprimento do prazo previsto;
- p- possa garantir, por meio de um plano de ação, a conclusão do Plano dentro do prazo legal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.305/10, mitigando os riscos de repasse de recursos de outras esferas;
- q- preveja, dentro do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, os valores a serem destinados para a realização dos projetos previstos no Plano Municipal, contendo, inclusive, as fontes de recurso para consecução.
- r- estruture a rotina de coleta, com procedimentos sincronizados em termos de horário, funcionalidade responsável e local de coleta do lixo amontoado na etapa anterior;
- s- implemente esquema de mutirão para retirar o lixo espalhado, evitando maiores problemas em termos de saúde pública e higiene;



t- atue, de maneira participativa, na inclusão dos catadores informais em associações, discutindo sua possível organização com as entidades locais.

u- estabeleça uma rotina de coleta regular e seletiva, divulgando horários e dias de passagem do caminhão coletor a população;

v- aplique advertências e penalidades previstas na Lei Municipal nº. 527/09, realizando ações de fiscalização dos locais de despejo irregular;

w- que realize mapeamento das áreas de despejo irregular, como terrenos baldios, bem como de áreas de risco ambiental, como mananciais.

3. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

PROCESSO Nº: 338857/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3452/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. PAF Social. Aquisição e distribuição de Medicamentos. Município de Paranaíba. Exercícios de 2011 e 2012. Aprovação. Recomendações. Monitoramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Social[1] realizada por técnicos desta Corte em parceria com a Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA), objetivando avaliar a gestão quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população de Paranaíba, nos exercícios de 2011 e 2012.

Conforme se verifica do relatório preliminar, acostado à peça 5 dos autos, a equipe detectou problemas relacionados à: 1) inexistência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE) e insuficiência dos critérios técnicos para seleção de medicamentos; 2) deficiências no processo de aquisição; 3) infraestrutura nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácia escola; 4) perda de medicamentos por prazo de validade; 5) não utilização adequada do Sistema de Informação Geográfica (SIG) para o controle de estoque; 6) utilização do transporte de medicamentos.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito de Paranaíba, apresentou a petição constante da peça 9. Em resumo, o gestor manifestou concordância com os pontos apresentados, informando que estão sendo adotadas providências para estruturação urgente de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica no Município, além das medidas necessárias para a definição de uma REMUNE e de outras pertinentes. Em relação às deficiências em termos de estrutura física, informou que o Município já está sendo "contemplado com novas unidades, reformas e ampliações de UBS pelo Ministério da Saúde, para melhor acomodação dos serviços de atendimento à população".

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais apresentou o Relatório Final de Auditoria (peça 9), ratificando, em linhas gerais, o Relatório Preliminar, sugerindo diversas recomendações[2], além de determinação para que o Município apresente, no prazo de 60 dias, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação destas recomendações. Além disso, sugeriu que sejam encaminhadas cópias do relatório e da decisão a ser proferida por esta Corte a diversos órgãos de fiscalização e controle, bem assim pelo monitoramento do que restar decidido.

Devidamente intimado do teor do Relatório Final, o gestor deixou o prazo transcorrer sem qualquer pronunciamento (conforme atesta o despacho DCM 2615/12 – peça 15).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Geral reiterou o contido no Relatório Final de Auditoria (peça 21).

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela aprovação do Relatório, inclusive quanto às medidas sugeridas (Parecer n.º 7344/13, peça 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O relatório de auditoria avaliou a gestão pública quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população de Paranaíba, durante os exercícios 2011/2012.

Dentre as conclusões do Relatório, destacam-se a insuficiência dos procedimentos técnicos para a seleção de medicamentos e a inexistência da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE). O planejamento não atende às necessidades da população, na medida em que não são utilizados dados epidemiológicos e a principal base de compra é a média histórica de consumo.

Foram apontados também problemas de infraestrutura nas unidades básicas de saúde e na farmácia escola, com medicamentos armazenados em consultórios e locais de ampla circulação, dá fácil acesso aos pacientes, acompanhantes e funcionários não preparados.

Além do risco de perda e consumo inadequado do medicamento, observaram-se divergências na confrontação entre os estoques físicos e os de sistema. A falta de conformidade foi apurada ainda em unidades que não possuíam o software de gestão de estoques.

Por fim, a equipe constatou que os veículos utilizados para o transporte não estão observando as condições de luminosidade, temperatura e empilhamento recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), havendo risco de perda da eficácia dos medicamentos.

Mesmo após o contraditório, a equipe responsável asseverou que os problemas detectados subsistem, até porque, vale recordar, o próprio gestor concordou com o resultado da auditoria.

Em conclusão, a equipe de auditoria elaborou uma pertinente lista de recomendações, que certamente contribuirá para o aprimoramento do sistema de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, contemplando, em última análise, a saúde pública.

Assim, considerando a análise dos técnicos responsáveis pela auditoria realizada e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**:

a) pela aprovação do Relatório de Auditoria apresentado;

b) pela determinação de que o auditado, Município de Paranaíba:

b.1) atenda às recomendações constantes do Relatório; e

b.2) apresente a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis;

c) pelo monitoramento do Plano de Ação pela Diretoria de Contas Municipais; e

d) pela remessa de cópia do Relatório e desta Decisão aos seguintes órgãos:

1) Tribunal de Contas da União (TCU);

2) Secretaria de Estado da Saúde;

3) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);

4) Assembleia Legislativa do Paraná;

5) Ministério Público do Estado do Paraná;

6) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;

7) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX; e

8) Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

a) aprovar o Relatório de Auditoria apresentado;

b) determinar que o auditado, Município de Paranaíba:

b.1) atenda às recomendações constantes do Relatório; e

b.2) apresente a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis;

c) determinar o monitoramento do Plano de Ação pela Diretoria de Contas Municipais; e

d) pela remessa de cópia do Relatório e desta Decisão aos seguintes órgãos:

1) Tribunal de Contas da União (TCU);

2) Secretaria de Estado da Saúde;

3) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);

4) Assembleia Legislativa do Paraná;

5) Ministério Público do Estado do Paraná;

6) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;

7) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX; e

8) Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Autorizada pela Portaria n.º 164/12.

2. Relatório (peça 9, pg. 102):

a- *estruture a Comissão de Farmácia e Terapêutica, que conte com a participação da classe médica e dos profissionais de saúde, com reuniões periódicas e frequentes;*

b- *viabilize a participação do Conselho Municipal de Saúde no processo de seleção dos medicamentos e nas ações de planejamento;*

c- *defina como padrão para a seleção de medicamentos o rol de critérios elaborado pelo Ministério da Saúde;*

d- *adote ações para maior envolvimento dos médicos e dos profissionais de saúde no processo de seleção dos medicamentos a serem adquiridos;*

e- *providencie a ampla divulgação da lista de medicamentos selecionados, e não apenas à disponibilidade dos estoques, de forma a proporcionar maior autonomia nas prescrições e maior integração no processo de compra;*

f- *realize estudo das demandas judiciais, verificando àquelas que se referem a medicamentos de baixa complexidade ou adquiridos com grande frequência, de forma a incluí-los na seleção realizada;*

g- *inclua outros critérios, conforme recomendado pelo MS, para selecionar e adquirir medicamentos, de forma com que a programação das compras não se restrinja ao consumo médio histórico;*

h- *providencie as condições de armazenagem e estocagem nas UBS, fazendo as alterações estruturais necessárias, para atendimento das normas da ANVISA e conforme as determinações da Lei Federal 5991/73, e seu regulamento o Decreto 74.170/74, e da Lei Federal 6.360/76, e seu regulamento o Decreto 79.094/77;*

i- *adote medidas no sentido de prevenir acidentes que atinjam profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação do lixo hospitalar, de acordo com a Resolução RDC nº 33/03;*

j- *elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, estabelecendo procedimentos desde o manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, até a coleta e transporte externo, conforme disposto na Resolução RDC nº 306/04, da ANVISA;*

k- *o software seja estendido a todas as unidades de atendimento, efetuando as adaptações e customização necessárias às características dos processos internos das UBS;*

l- *estabeleça procedimentos (POP) de controle e registro diário para todas as unidades, de forma padronizada e uniforme;*

m- *oferte treinamento para os funcionários envolvidos, tanto para a execução dos procedimentos quanto para utilização do sistema de gestão;*

n- *faça as adequações aos veículos de transportes, de acordo com as Boas Práticas do Transporte de Medicamentos, estabelecida pela Lei Federal nº 6.360/76, bem como com as Resoluções e Portarias da ANVISA pertinentes ao tema.*



PROCESSO Nº: 115073/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3453/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido através da Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. MOACIR SILVA, ocupante do cargo de Presidente durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3819/2011, publicada em 04/01/2012.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2524/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições[2], sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11903/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas do Fundo Municipal, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. O exame realizado no processo deveu-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189697/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ, JOSE ROBERTO DAMIANO, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3454/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ ROBERTO DAMIANO (02/08/12-31/12/12) e

LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA (22/12/09-01/08/12).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 7.062.000,00 (sete milhões e sessenta e dois mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 11455/2011, publicada em 29/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2542/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições[2], sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 12521/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da Autarquia Municipal, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. O exame realizado no processo deveu-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MÁRIO PILEGI JÚNIOR, MARIO SERGIO SONSIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3455/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido através da Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. MÁRIO SERGIO SONSIN, Presidente da Câmara durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.103.142,86 (um milhão, cento e três mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2419/2011, publicada em 29/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2372/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições[2], sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11918/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade



das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso [4], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189692/10 E 8253-5/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL E RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EVANDRO MAZURANA, CRISTINA PREIS WEHNER, EVANDRO MAZURANA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3457/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. EXERCÍCIO 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS QUANTO À OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO POR SERVIDORES COMISSIONADOS E À INTEMPESTIVIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS SIM-AM E SIM-AP. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do respectivo Presidente, Senhor Evandro Mazurana, à qual foi apensada, para fins de análise e decisão única, o Processo de Relatório de Inspeção nº 8253-5/10, na forma prescrita pelo art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes autos de Prestação de Contas Municipal, após o exercício do contraditório, tendo sido apreciada a documentação complementar juntada pelo responsável à peça nº 11, bem como discutida a ocupação do cargo de Contador do Município por servidor comissionado, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1110/13 (peça nº 48), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13417/13 (peça nº 49), manifestaram-se pela regularidade das contas prestadas.

Já nos autos de Relatório de Inspeção nº 8253-5/10, também foi oportunizado e exercido o contraditório, à peça nº 22, vindo a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2048/13 (peça nº 29), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9811/13 (peça nº 30), a manifestarem-se pela ressalva, com aplicação de multas, pelos seguintes itens: Contador e Procurador Jurídico ocupantes de cargo em comissão e intempestividade na disponibilização de informações nos sistemas SIM-AM e SIM-AP.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas. Devem, no entanto, ser objeto de ressalvas as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção apenso, relativas à ocupação dos cargos de contador e procurador jurídico por servidores comissionados e à intempestividade na disponibilização de informações nos sistemas SIM-AM e SIM-AP.

A respeito da ocupação do cargo de Contador por servidor comissionado, manifestou-se a Unidade Técnica, à peça nº 48 destes autos, posteriormente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o assunto desborda do escopo de análise estabelecido anualmente para todas as contas a ela submetidas, e que "a abordagem personalizada se demonstra intempestiva e desigual para as demais contas analisadas na modelagem predefinida" (fl. 06).

Ocorre que o assunto (Achado nº 01), juntamente com a ocupação do cargo de Procurador Jurídico por servidor comissionado (Achado nº 02), foi exaustivamente

abordado nos autos de Relatório de Inspeção que foram apensados ao presente feito, de modo que não pode ser ignorado na análise desta Prestação de Contas Municipal, passando a compor o seu objeto de análise.

Conforme muito bem sintetizado pela Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. VALÉRIA BORBA, à Peça nº 30 daqueles autos, de acordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte e jurisprudência pacífica sobre o tema, os contadores e assessores jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público, podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.

A respeito do cargo de Contador, a inspeção apontou que os serviços foram prestados pela servidora Edina Paulina de Mattia, ocupante de cargo em comissão, ao longo de todo o exercício de 2009 (cf. fls. 26 a 39 da peça nº 28).

Já quanto aos serviços de assessoria jurídica, os mesmos foram prestados, em janeiro de 2009, pelo servidor comissionado Sidinei Basso e (cf. fls. 02 a 05 da peça nº 28), nos meses seguintes, pelo Instituto Sul Brasileiro de Administração Pública do Município de Medianeira, contratado mediante Convite nº 01/2009 (cf. fls. 06 a 25 da peça nº 28).

Ocorre que, em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta assumido em 23 de outubro de 2009 (Protocolo nº 493316/09, juntado ao Processo de Representação nº 344272/09), o Presidente da Câmara realizou, em julho do mesmo ano, concurso público para provimento dos cargos de Contador e Procurador Jurídico, por meio do Edital CP-OII n. CM 01/2009, homologado em data de 22 de dezembro de 2009, vindo a preencher, por meio das Portarias nos 01 e 02, de 05 janeiro de 2010, os cargos de Contador e Advogado do quadro de cargos efetivos da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu (cf. fls. 10 a 14 da peça nº 22).

Correto, portanto, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido de que essas irregularidades devem ser convertidas em ressalvas, já que a regularização ocorreu em data posterior ao período inspecionado. Divirjo do referido entendimento, unicamente para excluir a aplicação das multas sugeridas, tendo em vista que o pronto e ágil cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta supra referido torna irrazoável a aplicação de quaisquer sanções ao gestor.

Por fim, verifica-se que houve remessa dos dados informatizados para preenchimento dos sistemas SIM-AP e do SIM-AM fora do prazo fixado pelas instruções normativas n.º 28/2008 e 40/2009 (Achado nº 03).

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2048/13 – peça nº 29, e fls. 40 a 48 da peça nº 28), em relação ao SIM-AP, os dados do primeiro bimestre foram enviados em 24/06/2009, e os do segundo, terceiro e quarto bimestres em 28/09/2009, enquanto que as datas para cumprimento da obrigação eram, respectivamente, 25/03/2009, 26/05/2009, 27/07/2009 e 25/09/2009.

Já quanto ao SIM-AM, os dados do primeiro, segundo e terceiro bimestres foram enviados em 29/09/2009, enquanto que deveriam ter sido entregues até 25/03/2009. O quarto, quinto e sexto bimestres, por sua vez, até 30/09/2009, porém foram preenchidos no referido sistema.

Analisando-se as justificativas apresentadas pelo Responsável, tem-se que o alegado desconhecimento dessas obrigações, vindo a delas ter conhecimento somente no período de inspeção, é tão inescusável quanto inverossímil, tendo em vista que a Inspeção foi realizada em fevereiro de 2010, enquanto que diversas informações foram prestadas entre 24/06/2009 e 29/09/2009, conforme fls. 40 a 46 do Anexo I (peça nº 28).

No entanto, alegou, à peça 22, fl. 04, que:

Questionada a Contadora da época (ocupante de cargo em comissão exonerada) a mesma alegou que a intempestividade no envio das informações do SIMAM e do SIM-AP haviam sido originadas em face de uma falha provocada, em junho de 2009, pela Empresa responsável pelos trabalhos de manutenção dos Equipamentos de Informática da Casa (Doc. 04) que ao desenvolverem trabalhos de formatação constaram que "foram utilizadas várias ferramentas de recuperação sem sucesso.", dentre as quais perda total dos arquivos da Contabilidade da Câmara Municipal que necessitaram serem implantados, integralmente, o que demandou tempo e provocou o envio intempestivo.

Entretanto, como a narrativa refere-se a situação ocorrida somente em junho, quando a Câmara Municipal já estava em atraso, é de se corroborar o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido da conversão do item em ressalva.

Ainda por esse mesmo fundamento, em acolhimento à proposta da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 2048/13, nos autos apensados, de Relatório de Inspeção, que teve por objeto, dentre outros pontos, a análise específica da tempestividade do envio das informações eletrônicas e considerando, ainda, a reincidência no atraso dentro do mesmo exercício de 2009, em relação a ambos os sistemas de informação, SIM-AP e SIM-AM, deve ser aplicada, contra a gestora, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, que prevê, justamente, a hipótese de inobservância dos prazos para apresentação de informações em meio eletrônico.

Pelo exposto, **VOTO**

I - Pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 8253-5/10, com a expedição das recomendações preventivas e de controle interno contidas às fls. 13 a 18 da peça nº 08 daqueles autos;

II - Pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Evandro Mazurana, ressalvando a ocupação dos cargos de contador e procurador jurídico do Órgão por servidores comissionados e a intempestividade na disponibilização de informações nos sistemas SIM-AM e SIM-AP;

III - Pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", contra o gestor, Sr. Evandro Mazurana, em virtude do atraso no encaminhamento das informações nos sistemas



SIM-AM e SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Inspeção nº 8253-5/10, com a expedição das recomendações preventivas e de controle interno contidas às fls. 13 a 18 da peça nº 08 daqueles autos;

II – Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Evandro Mazurana, ressalvando a ocupação dos cargos de contador e procurador jurídico do Órgão por servidores comissionados e a intempetividade na disponibilização de informações nos sistemas SIM-AM e SIM-AP;

III – Aplicar ao gestor, Sr. Evandro Mazurana, a multa do art. 87, III, "b", em virtude do atraso no encaminhamento das informações nos sistemas SIM-AM e SIM-AP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 196649/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADO: ADALBERTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Irregularidades. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Multas e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos gestores Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011).

O orçamento anual para o exercício de R\$13.762.928,00 (treze milhões setecentos e sessenta e dois mil e novecentos e vinte e oito reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1720/10, publicada em 10 de dezembro de 2010.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2078/12) - restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011[1] - constatou diversas impropriedades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de recomendações e aplicação de multas administrativas:

Descrição do Item de Análise	Apontamento
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos. Valores do Ativo Financeiro do SIM-AM e Contabilidade não conferem (diferença de R\$5.31).	Recomendação
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. Constatada a diferença de R\$431.284,98, lançados no SIM-AM (Passivo Permanente), referente à Dívida de Precatórios e não correspondido do Balanço Patrimonial contábil apresentado.	Restrição e Multa (art. 87, III, §4º, LC113/2005 [1]).
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (diferença de R\$360,75).	Recomendação
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Multa - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. Atraso na entrega do 6º Bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal.	Multa (art. 87, III, b, LC113/2005 [2]).
Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Município não atingiu o mínimo de 25% (alcançou o total de 23,35%).	Restrição e Multa (art. 87, III, §4º, LC113/2005).
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Não foram informadas as atividades dos servidores do magistério que recebem valores vinculados aos 60% do FUNDEB, pelo que não foram considerados os respectivos gastos no cálculo.	Restrição e Multa (art. 87, III, §4º, LC113/2005).
Restrição - Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo. Município não atingiu o mínimo de 15% (alcançou o índice de 14,76%).	Restrição e Multa (art. 87, III, §4º, LC113/2005).
Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de	Ressalva

<p>Saúde apresenta conclusão por Ressalva. O Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011 foi aprovado com ressalva.</p>	
<p>Restrição - Existência de obras paralisadas em 2011. Escola Municipal Rural Tagaçaba de Cima - construção de muro/alambrado - Valor Estimado 17.078,00 - Data Base 12.09.2011 - Paralisação 07.10.2011.</p>	Restrição e Multa (art. 87, III, §4º, LC113/2005).

Oportunizado o contraditório, os gestores responsáveis apresentaram suas razões de defesa e documentos. Em sua peça (peça 74), o Senhor Riad Said Zahoui esclareceu que teve seu mandato cassado, respondendo pelo exercício até o dia 06.10.2011, e, assim, não teria poderes para proceder aos ajustes necessários a conformar as despesas com a lei, em especial a referente do FUNDEB. Desta forma, entendeu que não pode ser responsabilizado pelas impropriedades apontadas, pois ao sair deixou regulares as contas do quinto bimestre. Por sua vez, o Senhor Haroldo Salustiano de Arruda juntou Parecer e a Ata do Conselho Municipal de Educação e relação atualizada das atividades dos servidores do magistério (peças 75-79).

Em relação à obra paralisada, tendo em vista que não ficou comprovado que a municipalidade a regularizou ou está a regularizando, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apresentou a Instrução n.º 17/13, pela manutenção da restrição e aplicação da multa administrativa propostas.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 351/13) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 9257/13).

É o que tinha a relatar.

II. Fundamentação e Voto

A Unidade Técnica competente apontou nove restrições às contas do Prefeito Municipal de Guarapuçu. Em seu exame conclusivo, anotou que não foi apresentada defesa aos apontamentos (i) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; (ii) ressalvas do Parecer do Conselho de Saúde; (iii) divergência do valor do passivo Permanente declarado no SIM-AM e Contabilidade, superior a 10 salários mínimos, e (iv) obra paralisada. Confirmou que a listagem apresentada pelo Município, para o fim de demonstrar a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, não atendeu ao artigo 22 da Lei n.º 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), que definiu os profissionais do magistério da educação básica cujas atividades contam no referido limite de aplicação. Também, considerou insuficientes as justificativas apresentadas em face do índice de saúde e do atraso na prestação de contas. E, ademais, em relação aos apontamentos consignados com teor de recomendações - em razão das divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e do Ativo Financeiro (inferior a 10 salários mínimos) declarados no SIM-AM e na Contabilidade - a unidade declinou-se a adentrar no mérito das eventuais argumentações apresentadas pelo gestor em sua defesa por tratarem apenas de recomendações.

Adoto integralmente as considerações técnicas. Os gestores interessados não lograram êxito em demonstrar a regularidade ou regularização de quaisquer impropriedades apuradas no exame das contas de sua responsabilidade. Cinco restrições implicam na irregularidade das contas: (i) Inconformidade do valor do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial declarado no SIM-AM e o emitido pela Contabilidade (divergência superior a 10 Salários Mínimos); (ii) Não atingido o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; (iv) insuficiência frente o percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos em saúde e (v) existência de obras paralisadas no exercício.

Destaque-se que, nos termos do Parágrafo único do artigo 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, a multa administrativa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Assim, para efeito de aplicação das multas administrativas, convém considerar que o Senhor Riad Said Zahoui teve seu mandato cassado, respondendo pelo exercício até o dia 09.10.2011. Deste modo, não pode ser responsabilizado pelo atraso no envio do 6º Bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nem pela inconformidade dos dados declarados no SIM-AM e pela Contabilidade do Município, uma vez que o item poderia ter sido regularizado apenas pelo gestor responsável Haroldo Salustiano de Arruda, que administrava o Município ao tempo do contraditório.

Levado o feito a julgamento na Sessão Ordinária nº 32 da Primeira Câmara, acolhendo integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de GUARAQUEÇABA, Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), relativas ao exercício financeiro de 2011, com as seguintes implicações:

(i) Em relação ao atraso na entrega do 6º Bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal (prestação de contas eletrônica) aplico multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Haroldo Salustiano de Arruda;

(ii) Pela irregularidade referente à divergência (superior a 10 salários mínimos) entre o valor lançado no SIM-AM e o declarado pela Contabilidade do Município a título de Passivo Permanente, aplico multa administrativa, estabelecida no artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Haroldo Salustiano de Arruda;



(iii) Pela irregularidade relativa ao não atingimento do índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, aplico multa administrativa, prescrita no artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(iv) Pela irregularidade consistente na falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, aplico multa administrativa, do artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(v) Pela irregularidade referente à insuficiência frente ao percentual mínimo de aplicação em Saúde, aplico multa administrativa, do artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(vi) Pela irregularidade da existência de obras paralisadas no exercício, aplico multa administrativa do artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(vii) Emissão de recomendação para à administração municipal para que adeque o sistema de contabilidade e proceda aos ajustes necessários no Sistema SIM-AM, no exercício seguinte, para que os dados declarados se conformem com os constantes nos seus demonstrativos contábeis; e,

(viii) Anotação pela Diretoria de Contas Municipais da ressalva contida na Resolução do Conselho de Saúde do Município, para efeito de exame de eventual reincidência no exercício seguinte.

Em fase de discussão, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares propôs divergência quanto às multas a serem aplicadas, entendendo que, de acordo com a redação do art. 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, a aplicação desta multa só se daria de uma única vez, tendo como fundamento a "irregularidade das contas" como um todo. Por este motivo, propôs a substituição da multa proposta no voto que apresentei pela multa prevista no art. 87, IV, "g"[4] da Lei Complementar n.º 113/2005, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Conselheiro em exercício da Presidência da Sessão, que me designou para a lavratura do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de GUARAQUEÇABA, Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005 com as seguintes implicações:

(i) Em relação ao atraso na entrega do 6º Bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal (prestação de contas eletrônica) aplicar multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Haroldo Salustiano de Arruda;

(ii) Pela irregularidade referente à divergência (superior a 10 salários mínimos) entre o valor lançado no SIM-AM e o declarado pela Contabilidade do Município a título de Passivo Permanente, aplicar multa administrativa, estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), ao Senhor Haroldo Salustiano de Arruda;

(iii) Pela irregularidade relativa ao não atingimento do índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, aplicar multa administrativa, prescrita no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(iv) Pela irregularidade consistente na falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, aplicar multa administrativa, do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(v) Pela irregularidade referente à insuficiência frente ao percentual mínimo de aplicação em Saúde, aplicar multa administrativa, do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(vi) Pela irregularidade da existência de obras paralisadas no exercício, aplicar multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (conforme proposta vencedora do Auditor Ivens Zschoerper Linhares), individualmente, aos Senhores Haroldo Salustiano de Arruda e Riad Said Zahoui;

(vii) Emitir recomendação para à administração municipal para que adeque o sistema de contabilidade e proceda aos ajustes necessários no Sistema SIM-AM, no exercício seguinte, para que os dados declarados se conformem com os constantes nos seus demonstrativos contábeis; e,

(viii) Anotação pela Diretoria de Contas Municipais da ressalva contida na Resolução do Conselho de Saúde do Município, para efeito de exame de eventual reincidência no exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto vencedor quanto o fundamento das multas a serem aplicadas nos itens nº ix, x, xi, xii e xiii (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A análise técnica abrange os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

2. Lei Complementar n.º 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Lei Complementar n.º 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 170823/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO KENDI

MIYAMOTO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO 2007. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO, NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS, EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL REFERENTES AO 1º E AO 2º QUADRIMESTRE E AUSÊNCIA DE REDUÇÃO EM 1/3 NO 1º QUADRIMESTRE. RESSALVAS QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA ENTREGUE EM ATRASO, CONTROLE INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO, NÃO INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO, AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO NO EXERCÍCIO DE 2007, INCONSISTÊNCIAS APURADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS, E FALTA DE ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA IN 19/2008. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 2431/08 (peça nº 18), apontou as impropriedades a seguir descritas, opinando:

Pela ressalva: Entrega de prestação de contas eletrônica com atraso – Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, III; Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB – Lei Complementar nº 11494/07, art. 27, parágrafo único; Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde – Lei nº 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 Conselho Nacional de Saúde.

Pela irregularidade: Abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica - Constituição Federal, art. 167, V; Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Constituição Federal, art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 – Jurisprudência do Tribunal de Contas; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 108, § 1º; Omissão de conta corrente no sistema informatizado – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105/, § 1º; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú – Acórdãos nos 78 e 718/2006 – TCE; Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 – Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 2º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa lei 10028/00, art. 5º; Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de



julho de 2006 – Constituição Federal, art. 100, § 1º; O conteúdo do Controle Interno não é satisfatório – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; Responsável pelo controle interno é cargo em comissão – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; Relatório do controle interno possui indicações de irregularidade – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; Não foi instituído o sistema de controle interno – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/05, art. 87, III, f; O responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/05, art. 87, f; Atendimento da relação de documentos da prestação de contas; Encaminhamento dos dados informatizados.

Pela aplicação de multa ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos: Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 2º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/00, art. 5º; Entrega de prestação de contas eletrônica com atraso – Multa LCE 113/05, art. 87, III; Não foi instituído o sistema de controle interno - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/05, art. 87, III, f; O responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/05, art. 87, f.

Os Senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos (Prefeito à época) e Mauro Kendi Miyamoto (Vice-Prefeito à época) foram validamente citados, conforme avisos de recebimento juntados às peças nos 25 e 43, tendo apenas o primeiro apresentado defesa, às peças nos 49, 70 e 99. Em todas as ocasiões, as respostas foram apreciadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, e por ambos consideradas insuficientes para sanar todas as irregularidades apontadas.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3164/13 (peça nº 108), embora tenha considerado sanadas diversas inconformidades, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] em razão da manutenção das seguintes impropriedades:

Ressalvas mantidas: Entrega de prestação de contas eletrônica com atraso – Multa LCE 113/05, art. 87, III, b; Responsável pelo controle interno é cargo em comissão – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; Não foi instituído o sistema de controle interno – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/05, art. 87, III, f; O responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/05, art. 87, f.

Irregularidades materiais convertidas em ressalvas: Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras – Lei Federal nº 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal. Irregularidades formais convertidas em ressalvas: Atendimento das Formalidades.

Irregularidades materiais mantidas: Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 108, § 1º; Omissão de conta corrente no sistema informatizado – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 2º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71.

Irregularidades materiais advindas do exame do contraditório: Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

Multas mantidas: Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – análise do 2º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre – Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71; Entrega de prestação de contas eletrônica com atraso – Multa LCE 113/05, art. 87, III.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 12652/13, peça nº 109), acompanhou a Instrução nº 3164/13 – DCM e posicionou-se pela desaprovção das contas, com a imputação das sanções apontadas pela Unidade Técnica.

VOTO

Diante da uniformidade dos pareceres que instruem o feito, devem ser julgadas irregulares as contas.

Partindo este Relator da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a discorrer o que se segue.

Ressalvas mantidas:

Aponta-se na instrução que a prestação de contas eletrônica foi entregue em atraso, na data de 16/05/2008 (protocolo nº 262710/08), fato que enseja a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, que imputa essa penalidade ao agente que "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, nos seus respectivos módulos".

Conforme apontado pela DCM à f. 2 da Instrução nº 156/09, o próprio prefeito confirma o atraso, indicando que ele teria ocorrido "em razão de sucessivos problemas com a entrega dos dados dos exercícios de 2005 e 2006".

Vale acrescentar que, conforme será analisado em tópico adiante, essa desídia no encaminhamento de dados dificultou a fiscalização deste Tribunal em relação à

despesa de pessoal, impedindo a emissão do respectivo alerta, em tempo oportuno. No entanto, tendo em vista que o atraso, conforme jurisprudência desta Corte, por si só, não gera irregularidade, deve ser mantida a conversão do item em ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa indicada.

Quanto à situação de ter sido o Controle Interno no exercício de 2007 ocupado por servidor em cargo de comissão, o Município informou que nomeou novo servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício de 2008, conforme comprova à fl. 150 da peça nº 98, devendo o item ser convertido em ressalva.

Verifica-se que o Sistema de Controle Interno do Município somente foi instituído em 27/03/2008 (fls. 139 a 141 da peça nº 98), razão pela qual a sua falta, no exercício de 2007, merece ser convertida em ressalva.

Ainda acerca do Controle Interno, tem-se que o responsável pelo exercício de 2007 somente foi nomeado em 08.04.2008 (fl. 150 da peça nº 98). Todavia, considerando que na mesma data foi nomeado o Controlador para o exercício de 2008, regularizando a situação para aquele ano, cabe ressalva quanto a este item.

Muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha requerido a aplicação de multas referentes aos itens de Controle Interno, considerando que se tratava do primeiro ano de exigência da sua instituição, conforme já abordado em diversas outras decisões desta Corte, não deverá ser aplicada a multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Irregularidades materiais convertidas em ressalvas:

Também merecem ser convertidas em ressalvas as inconsistências apuradas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais realizou "pesquisa na prestação de contas do exercício de 2008, onde foi possível verificar que a municipalidade promoveu o ajuste contábil do saldo em relação à posição no extrato apresentado pelo INSS" (fl. 07 da peça nº 108).

Irregularidades formais convertidas em ressalvas:

Atestou a Diretoria, na Instrução nº 3164/13 – DCM (peça nº 108), que "em relação aos itens não apresentados por conta do contraditório anterior, cabem as seguintes observações: 1) item "d" - O interessado comprova que o contrato com o Paraná Urbano está quitado, bem como não existe pendência relativa ao parcelamento do PASEP junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, item regularizado. 2) item "e" - Não foi apresentado o extrato bancário das contas listadas no demonstrativo do item, não regularizado. 3) item "h" - Item regularizado com encaminhamento da declaração firmada pelo agente financeiro."[2]

Vê-se que a Unidade Técnica opinou pela conversão em ressalva da falta de atendimento das formalidades, por entender sanadas as irregularidades decorrentes da falta dos documentos arrolados nas alíneas "d", e "h" do item 3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 16/2008, restando somente a falta de regularização do item "e", a qual tratou como irregularidade material advinda das irregularidades formais.

A respeito do posicionamento da DCM, nota-se que os esclarecimentos prestados pelo responsável às fls. 05 a 07 da peça nº 99 dão conta de que, além do item "e", também não houve a total regularização dos itens "d", e "h" da IN 16/2008, pois dependiam parcialmente de documentos que o mesmo comprometeu-se a fornecer e não o fez, mesmo passados quase três anos da manifestação. Conforme por ele mesmo declarado, para o primeiro item, estava-se "providenciando certidão que brevemente será emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Urbano - SEDU em que atestará exatamente a adimplência com a citada Secretaria" (fl. 06) e, para o segundo, estava-se aguardando desde 03/09/2010 que o Banco Itaú fornecesse os demonstrativos (fl. 07). Entretanto, ocorre a conversão em ressalva dos itens "d" e "h", ao se considerar que essas impropriedades, embora não totalmente, foram substancialmente supridas.

Irregularidades materiais mantidas:

Sobre as Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tem-se que o responsável apresentou diversas informações sobre as conciliações dos saldos das contas bancárias, porém não atendeu às orientações da Unidade Técnica, no sentido de que a irregularidade "trata-se da simples posição dessas contas na data de 13 de dezembro de 2007, ou seja, o saldo apresentado em extrato naquela data não está de acordo com os registros do SIMPCA2007" (fl. 06, peça nº 74). Embora noticie à fl. 02 da peça nº 99 que tomou providências para esclarecer a divergência apontada, as mesmas iniciaram-se somente no exercício de 2010 e o respectivo resultado não foi apresentado nestes autos. Configurada, portanto, a irregularidade material, decorrente da omissão no dever de prestar contas (art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005), por tratar-se de documentação essencial prevista na Instrução Normativa nº 19/2008 desta Corte de Contas.

Ressalte-se que, com a correção dessa omissão apenas três anos após o exercício em análise, ficou prejudicado, durante todo esse tempo, o acompanhamento da contabilidade pelo sistema SIM-AM, o que confirma a manutenção da irregularidade, deixando, porém, de ser aplicada multa contra o gestor, por esse fato específico, justamente em virtude da correção da falha, ainda que de forma extemporânea.

Pelo mesmo motivo, permanece a irregularidade material pela omissão das contas correntes no sistema informatizado, apontada na Instrução nº 3193/09 (peça nº 74), tendo em vista que o interessado não as informou no exercício de 2007, nem as cadastrou no sistema SIM-AM, 2010, conforme havia se comprometido à fl. 02 da peça nº 99.

A propósito, aliás, o quadro de f. 7 da Instrução nº 3193/09 (peça nº 74), indica oito contas correntes da Caixa Econômica Federal que deixaram de ser informadas, três delas, inclusive, com indicação de valores no extrato como sendo de R\$ 25.721,35, R\$ 48.750,00 e R\$ 100.000,00.

Além da indicação de irregularidade, deve ser aplicada, contra o Prefeito, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, já anteriormente mencionada.



Também devem ser mantidas as irregularidades materiais referentes à extrapolação do limite de despesas com pessoal referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre, bem como em relação à ausência de redução do excesso em 1/3 na análise do 1º quadrimestre, por infração da norma legal (art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005) contida no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[3]

Destaque-se que não houve a instauração de procedimento de Alerta nesta Corte de Contas por conta do atraso na entrega dos lotes do SIM-AM do exercício de 2007, o que ocorreu somente no exercício de 2008, conforme noticiado pelo próprio interessado à fl. 07 da peça nº 98. Ademais, embora o responsável indique que à data de 31 de dezembro de 2007 os gastos foram reduzidos para 53% da receita corrente líquida (fl. 155 da peça nº 98), a solução adotada foi meramente provisória, visto que em julho de 2008 os mesmos já montavam a 59,31%, de acordo com a Instrução nº 5315/2008-DCM, juntada aos autos de Alerta nº 279400/08, que baseou a determinação de expedição de alerta pelo Acórdão nº 1095/09 – 1ª Câmara.

Conforme bem apontou a Douta Diretoria, em assim agindo, o gestor incorreu por três vezes na conduta descrita pelo art. 5, IV, da Lei nº 10.028/2000, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal.[4] Este Relator entende, no entanto, que a multa deva ser aplicada uma única vez, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade, em razão de seu expressivo valor, bem como por referir-se a um único contexto fático. Todavia, não há como dela eximir-se o responsável, por conta da gravidade e da extensão da situação, que já se estendia desde 2006, vindo a atingir a marca de 58,23% da receita corrente líquida em 31/04/2007, bem como pela desídia do gestor, que permitiu o atraso da entrega dos lotes do SIM-AM 2007 até o exercício de 2008, inviabilizando qualquer ação deste TCE no sentido da tempestiva expedição de ato de alerta.

Irregularidades materiais advindas do exame do contraditório:

Por fim, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da falta da comprovação dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM especificados na alínea "e", do item 3, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 16/2008, "fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico." (fl. 11, peça nº 108). Dessa forma, constatada a omissão no dever de prestar contas (art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005), deve ser declarada a irregularidade material, também por esse motivo.

Da mesma forma, deverá ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, mais especificamente, o contido na Instrução Normativa nº 19/2008, Anexo I, item 3, alínea "e", que prevê, dentre outros documentos a serem apresentados com a prestação de contas:

Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007).

Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I - o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, no exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não comprovação dos saldos bancários e extrapolação do limite de despesas com pessoal referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre e ausência de redução do excesso em 1/3 no 1º quadrimestre.

II - em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas das seguintes irregularidades: prestação de contas eletrônica entregue em atraso, Controle Interno ocupado por servidor em cargo de comissão, não instituição do Sistema de Controle Interno do Município no exercício, ausência de nomeação do Controlador Interno no exercício de 2007, inconsistências apuradas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, e falta de atendimento das formalidades previstas na IN 16/2008.

III - pela aplicação das seguintes multas ao gestor das contas, Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos:

- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no envio da prestação de contas eletrônica;

- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

- art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento ao contido na Instrução Normativa nº 19/2008, Anexo I, item 3, alínea "e";

- art. 5, IV, da Lei nº 10.028/2000, em razão da ausência ou insuficiência de medidas para redução das despesas com pessoal abaixo do limite contido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre, bem como em relação à ausência de redução do excesso em 1/3 na análise do 1º quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Chefe do Poder

Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, no exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das seguintes irregularidades: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não comprovação dos saldos bancários e extrapolação do limite de despesas com pessoal referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre e ausência de redução do excesso em 1/3 no 1º quadrimestre.

II - Converter em ressalvas, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, as seguintes irregularidades: prestação de contas eletrônica entregue em atraso, Controle Interno ocupado por servidor em cargo de comissão, não instituição do Sistema de Controle Interno do Município no exercício, ausência de nomeação do Controlador Interno no exercício de 2007, inconsistências apuradas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, e falta de atendimento das formalidades previstas na IN 16/2008.

III - Aplicar ao gestor das contas, Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos as multas previstas nos seguintes dispositivos:

- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no envio da prestação de contas eletrônica;

- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

- art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento ao contido na Instrução Normativa nº 19/2008, Anexo I, item 3, alínea "e";

- art. 5, IV, da Lei nº 10.028/2000, em razão da ausência ou insuficiência de medidas para redução das despesas com pessoal abaixo do limite contido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre, bem como em relação à ausência de redução do excesso em 1/3 na análise do 1º quadrimestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. Refere-se a Unidade Técnica aos documentos arrolados nas alíneas "d", e "h" do item 3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 16/2008:

d) Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.

e) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007).

h) Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo:

i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício;

ii. O saldo de cada conta em 31/12/2007;

iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007;

iv. Indicação se cada conta é "de movimento", "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".

3. Assim dispõe a Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

4. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. (...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



PROCESSO Nº: 129924/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2008. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Palotina, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Elir de Oliveira.

Após análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1665/09, de peça nº 09, na qual identificou que: ocorreu a extrapolção do limite para realização de operações de crédito - análise do 6º bimestre; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; despesas com publicidade - aplicação em ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e omissão da conta corrente no sistema informatizado. Assim, concluiu pela irregularidade das contas, razão pela qual sugeriu a concessão de contraditório. O Município apresentou defesa e documentos acostados nas peças nºs 16 e 18.

Após a nova análise pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, o Relator determinou nova oitiva do Sr. Elir de Oliveira para que apresentasse a declaração do banco de que as contas correntes indicadas no quadro de f. 465 são oriundas de convênios com o Governo Federal e que não apresentaram movimentação no exercício de 2008, bem como apresentasse os extratos bancários das contas correntes 496 e CIS323, do Banco do Brasil, agência 959, a fim de comprovar o saldo em 31.12.2008, acompanhados de declaração do banco, na hipótese de não ter havido movimentação.

Em acolhimento, o Senhor Elir de Oliveira apresentou documentos anexados na peça 38.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1481/11, peça nº 44, na qual indicou irregularidades materiais advindas do exame do contraditório, inconsistências das movimentações bancárias.

Sendo assim, foi oportunizado novo contraditório aos interessados, o que restou atendido conforme resposta apresentada na peça nº 49.

Com os esclarecimentos prestados a Diretoria de Contas Municipais emitiu a derradeira Instrução sob nº 3142/13, opinando pela regularidade das contas, em razão do saneamento das seguintes impropriedades: extrapolção do limite para realização de operações de crédito - análise do 6º bimestre; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; atendimento às formalidades; Não comprovação dos saldos bancários.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 13033/13, pela regularidade das contas.

VOTO

Conforme os pareceres que instruem o feito, as contas do Município de Palotina no exercício de 2008 estão em condições de ser julgadas regulares.

Isso porque no curso da instrução após a concessão de diversas oportunidades para que o Município e o responsável pelas contas apresentassem justificativas e documentos, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas foram uniformes pelo saneamento das irregularidades.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Palotina, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Elir de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Palotina, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Elir de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 131252/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2008.

SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS RESSALVANDO A INFORMAÇÃO INCORRETA DE VALORES DEVIDOS AO INSS, TENDO EM CONTA A REGULARIDADE DO MUNICÍPIO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Sertanópolis relativo ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Prefeito Carlos Luis Oporto Castro.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1642/09, peça nº 5, na qual identificou: a ausência de envio de documentos obrigatórios (item 3.1. a e 4.3.a); a inexistência de encaminhamento de dados informatizados (item 3.1.b); agentes políticos com extrapolção de subsídios (item 3.6.g); obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (item 4.1.a); abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (item 4.2.a); movimentação de recursos em instituição financeira privada (item 4.2.b); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007; falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Sendo assim, concluiu pela irregularidade das contas, razão pela qual sugeriu a concessão de contraditório aos interessados.

O responsável pelas contas, Senhor Carlos Luis Oporto Castro, manifestou-se na peça nº 14, apresentando documentos.

A defesa foi objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1081/10, reconhecendo o saneamento parcial de irregularidades, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 7900/10.

Por meio do Despacho nº 663/10 foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução sob nº 1081/10, item 2.1- Das irregularidades materiais advindas de formalidades - não comprovação de saldos bancários, que não foram objeto de contraditório.

O Prefeito Municipal de Sertanópolis, Senhor Reinaldo Ramos Reis, apresentou manifestação e documentos nas peças nº 35 e 36 e o Senhor Carlos Luis Oporto Castro apresentou manifestação na peça nº 37.

Submetido novamente os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3215/13, peça nº 42, concluindo pela regularidade das contas com ressalva.

Isso porque indicou que foram regularizadas as seguintes impropriedades: obrigações financeiras frente às disponibilidades; abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007; falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; não comprovação dos saldos bancários. Além disso, a unidade técnica entendeu passível de conversão em ressalva a impropriedade relativa à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, tendo em conta que o Município demonstrou ter cumprido suas obrigações junto ao INSS, muito embora não tenha cabalmente comprovado as diferenças elencadas no demonstrativo.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 12971/13 acompanhou o posicionamento da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Conforme os pareceres que instruem o feito, as contas do Município de Sertanópolis relativas ao exercício de 2008 estão em condições de ser consideradas regulares.

Após ter sido oportunizado contraditório aos interessados, notou-se que as impropriedades de natureza formal e material restaram elididas pelo Município, ficando pendente tão somente a questão atinente aos valores devidos e recolhidos à Previdência Social.

Corroborando com o posicionamento da unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público de Contas, tendo-se em conta que foram apresentadas três Certidões Positivas com efeitos de negativa de períodos distintos, comprovou-se o adimplemento do Município junto à autarquia previdenciária.

Sendo assim, como não há apontamento de dano ao erário, é cabível a conversão desta impropriedade em ressalva, já que se tratam de divergências de dados que não impediram a observância pelo Município das suas obrigações previdenciárias.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Sertanópolis, no exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Prefeito Carlos Luis Oporto Castro, ressalvando a informação incorreta de valores devidos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Sertãoópolis, no exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Prefeito Carlos Luis Oporto Castro, ressaltando a informação incorreta de valores devidos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 139423/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO 2008. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS; DÉFICIT NAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES; RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS; FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO; E ITENS FALTANTES NO ENCAMINHAMENTO DOS DADOS INFORMATIZADOS. RESSALVAS QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Arlindo Adelino Troian.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1499/09 (peça nº 09), apontou irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

Os Senhores Arlindo Adelino Troian (gestor no exercício financeiro de 2008) e Dornelis José Chiodelli (gestor à época em que as contas foram encaminhadas) foram validamente citados e intimados, respectivamente, conforme avisos de recebimento juntados à peça nº 11, tendo o segundo apresentado Defesa, às peças nos 13 e 38.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3599/09 (peça nº 17) opinou pela irregularidade das contas, em razão da manutenção de diversas irregularidades formais e materiais, bem como por conta de irregularidade advinda do exame do contraditório (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias), no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 15936/09 (peça nº 19).

Oportunizado novo contraditório (avisos de recebimento juntados à peça nº 30), por outra vez somente o Prefeito à época apresentou esclarecimentos, à peça nº 32.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3128/13 (peça nº 40), embora tenha considerado sanadas diversas irregularidades apontadas, manifestou-se pela manutenção das seguintes: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; verificação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos; e itens faltantes no encaminhamento dos dados informatizados.

Dessa feita, opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, § 4º, por quatro (04) vezes, bem como da multa prevista na Lei nº 10.028/00, art. 5º, III e § 1º, por conta do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12623/13 (peça nº 41), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, passando-se à análise, a seguir, de cada um dos itens apontados na instrução.

Irregularidades materiais convertidas em ressalvas:

Apenas com relação ao item referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pode a irregularidade ser objeto de conversão em ressalva.

Embora configurada a ofensa ao princípio da legalidade (artigos 37, 165 e 167, V, da Constituição da República e artigos 40 e seguintes da Lei Federal 4.320/64), a Unidade Técnica, analisando as razões de defesa apresentadas, em sua Instrução nº 3599/09 (peça nº 17, fl. 03), pontuou que:

A municipalidade admite que houve a extrapolação no percentual dos limites de alterações orçamentárias, em virtude de um erro técnico, quando não foi excluído o valor do orçamento do Poder Legislativo para apuração dos limites.

Sendo assim, foi detectada a extrapolação de R\$ 19.578,00 (dezenove mil quinhentos e setenta e oito reais), que corresponde ao excesso no percentual de 0,14% do limite estipulado da L.O.A., para o exercício de 2008.

Assim, em que pese caracterizada a extrapolação do limite legalmente autorizado para abertura de créditos adicionais, verificou-se, especificamente no caso em exame, um baixo percentual da extrapolação (0,14%), considerando-se, para esse efeito, o reduzido valor autorizado na Lei Orçamentária, de 5%.

Constata-se, ainda, que o fato não se repetiu no exercício seguinte, conforme se depreende da Instrução nº 122/10 – DCM, juntada à peça nº 25 da Prestação de Contas Municipais nº 18246-9/10, referente ao exercício de 2009, julgada regular pelo Acórdão nº 464/12 – 2ª Câmara. Detectou a referida Instrução, à fl. 06, que o limite para alterações consignado na LOA também foi de 5,00%, enquanto que o utilizado total no exercício financeiro de 2009 foi de 0,33%.

Dessa forma, cabe a correspondente ressalva para que nos próximos exercícios a Municipalidade não incorra nessa falha, devendo se valer dos instrumentos legalmente previstos para a execução de tal prática.

Irregularidades materiais mantidas:

Acerta da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, tem-se que, embora oportunizado o contraditório, não foram comprovados os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria do Município. Conforme apontado pela Unidade Técnica (fl. 26 da peça nº 17),

A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Configurada, portanto, a irregularidade material, decorrente da omissão no dever de prestar contas e infração à norma legal ou regulamentar (art. 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 113/2005), por tratar-se de documentação essencial prevista na Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas.

Por esse mesmo motivo, deve ser imputada, contra o gestor, a multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, haja vista o descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, que aprovou a referida Instrução Normativa.

A respeito da verificação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, assiste novamente razão à Diretoria de Contas Municipais (fls. 08 a 09 da peça nº 40). Em ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, apresentou o Município, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, fato agravado pela evolução negativa destas, se comparadas às situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, piorando a sua liquidez justamente no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Ressalte-se que, por ocasião da defesa, o gestor responsável pelo exercício em análise não se manifestou a respeito e o seu sucessor limitou-se a alegar que "A municipalidade justifica que devido ao descontrole apresentado pela evolução negativa da disponibilidade líquida de maio/2008 a dezembro/2008, ocorreu devido à necessidade de manter em andamento a manutenção das secretarias municipais", alegação essa, aliás, repetida com relação ao déficit orçamentário, como se verá a seguir.

Trata-se, portanto, de irregularidade material, decorrente de infração à norma legal contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005), que implica, além disso, na imputação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, também em corroboração aos entendimentos diversos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, deve ser mantida a irregularidade.

Verifica-se que o déficit orçamentário apresentado pela municipalidade foi de 6,45% do resultado sobre a receita, equivalentes a R\$ 462.099,65, e, na oportunidade de contraditório, não foi oferecida qualquer justificativa plausível, senão aquela já mencionada, do sucessor, que em nada diminui a gravidade da infração.

Configurada, portanto, a infração aos arts. 9º e 13º da LRF, em virtude da ausência da adoção de medidas para evitar o déficit, relativas à limitação de empenhos e de movimentação financeira, e do acompanhamento da receita.

A exemplo do item anterior, trata-se de irregularidade material, decorrente de infração à norma legal contida nos referidos artigos da LRF, c/c art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, que implica, além disso, na imputação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Já quanto à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de vice-prefeito, Sr. Umberto Cesar Bussadori, embora o Gestor tenha informado, às fls. 02 e 03 da peça nº 32, que o valor deixado de descontar do agente político foi de R\$ 553,59 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos, conforme confirmado pela DCM à peça nº 40), que "foi feito a atualização e aplicação dos juros desse valor na página do tribunal de contas do estado do Paraná na opção cálculos do tce" e que seria informado o agente político sobre a devolução desse valor corrigido, até o presente momento não houve comprovação de que essa devolução efetivamente tenha ocorrido.

Assim, tendo em vista o desatendimento à legislação federal que determina o desconto compulsório do IRRF em folha de pagamento (Constituição Federal, art. 158, I e Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º), a ensejar, inclusive, renúncia de receita, restou caracterizada a irregularidade material decorrente de infração a norma legal (cf. art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005).

Cabível, quanto a este ponto, novamente, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005: "praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte



contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário". Na mesma esteira, deverá ser expedida determinação à atual gestão do Município, no sentido de que, no prazo de 15 dias, comprove a regularização desse item.

Por fim, no que tange aos itens faltantes no encaminhamento dos dados informatizados, permanece a irregularidade, uma vez que, mesmo após duas oportunidades de exercício do contraditório, o responsável deixou de apresentar os dados apontados no item 4.3.b da Instrução nº 2048/13 da Diretoria de Contas Municipais, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h".

Configurada, diante dessa omissão, a conduta prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, com a imputação da respectiva multa ao gestor.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I - o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, no exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Arlindo Adelino Troian, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; verificação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de Agente Político; e itens faltantes no encaminhamento dos dados informatizados.

II - em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, seja convertida em ressalva a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei orçamentária anual.

III - sejam aplicadas as seguintes multas contra o gestor das contas, Senhor Arlindo Adelino Troian, previstas nos seguintes artigos:

1. - art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da ausência do encaminhamento da documentação essencial prevista na Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas;
2. - art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da inobservância do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
3. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da inobservância dos arts. 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. - art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da ausência de recolhimento do IRRF do vice-prefeito, com imposição à atual administração para que comprove a regularização desse item no prazo de 15 dias;
5. - art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da ausência do encaminhamento de dados informatizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, no exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Arlindo Adelino Troian, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das seguintes irregularidades: não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; verificação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de Agente Político; e itens faltantes no encaminhamento dos dados informatizados.

II - Converter em ressalva, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei orçamentária anual.

III - Aplicar ao gestor das contas, Senhor Arlindo Adelino Troian, as seguintes multas:

- art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da ausência do encaminhamento da documentação essencial prevista na Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da inobservância do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da inobservância dos arts. 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da ausência de recolhimento do IRRF do vice-prefeito, com imposição à atual administração para que comprove a regularização desse item no prazo de 15 dias;
- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da ausência do encaminhamento de dados informatizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 169853/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE, APLICANDO-SE A MULTA DO ART. ART. 87, IV, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, relativas ao exercício de 2009.

Em virtude das irregularidades apontadas na instrução, em duas oportunidades, peças nº13 e 21, manifestou-se a defesa, concluindo a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 797/13, estarem irregulares as contas, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de 6,38%, opinando pela aplicação da multa do art. 5º, e III, § 1º, da Lei 10.028/00, bem como, do art. 87, III, "b", da LC 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação eletrônica do 6º bimestre.

Constam da peça nº 31 informações complementares apresentadas pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, nas peças nº 29 e 33, corrobora as conclusões da DCM.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo encontram-se irregulares as contas prestadas, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Pela Instrução nº 2789/10, a DCM havia apontado esse percentual como sendo de 9,04% das fontes livres (f. 9 da peça nº 9), repetido na Instrução nº 741/11 (f. 4 da peça nº 17), mesmo após a apresentação da defesa juntada na peça nº 132.

Analisando, contudo, as razões de defesa complementares juntadas na peça nº 21, a DCM, na Instrução nº 797/13, reduziu esse percentual para 6,38%, com os seguintes comentários:

"Segue abaixo comentários das 02 (duas) situações suscitadas pela defesa:

a) Em relação aos Restos a Receber, as justificativas apresentadas pela defesa são pertinentes sendo importante observar que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, deveria ter sido efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas.

Desta forma, como medida conciliatória para a apuração do resultado a execução orçamentária do exercício poderia ser considerado o montante registrado na conta 5.06.02.02.99.00.00 - Restos a receber inscritos, ocorre que a Entidade não efetuou a contabilização deste valor, que conforme consta no contraditório é de R\$ 120.523,28 (página 06 da peça processual nº 21), portanto, considerando que os restos a receber do primeiro decêndio de 2009 foram registrados em 2008, para que o município não seja prejudicado face à alteração do critério de contabilização, excepcionalmente, esta Unidade Técnica entende ser possível considerar este montante.

b) Em relação ao valor de R\$ 235.229,43, a defesa alega que se trata de Superávit do Exercício Anterior de conformidade com apurado nas contas do de 2008, pela própria Diretoria de Contas Municipais sob a Instrução nº 2754/09 - DCM - Primeiro Exame, Exercício Financeiro de 2008, Processo 132127/09 - TC. Entretanto, esta Unidade Técnica entende que houve equívoco no entendimento da defesa, pois, este valor de R\$ 235.229,43 nada mais é do que diferença entre receita e despesas do exercício e não se trata de "Superávit do Exercício Anterior", neste caso, o resultado seria da diferença entre Ativo Financeiro com Passivo Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, portanto não há que se considerar este valor.

Dessa forma, segue abaixo o novo índice apurado, conforme demonstrativo abaixo:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	4.512.643,44
Receitas de Capital	12.367,00
SOMA DA RECEITA	4.525.010,44
Despesas Correntes	4.455.215,79
Despesas de Capital	550.300,93
SOMA DA DESPESA	5.005.516,72
Resultado - DÉFICIT	- 480.506,28
Interferências Financeiras	-
Resultado Financeiro do Exercício	- 480.506,25
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	62.913,13
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	8.385,28
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	120.523,28
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	- 288.684,56
Percentual do Resultado sobre a Receita	- 6,38

Assim procedendo, o recálculo demonstra resultado ainda continua deficitário em 6,38%.

Ademais, em relação ao argumento de ter ocorrida queda na arrecadação, para o caso específico, não é motivo ensejadora para atenuar a situação de déficit ocorrido no exercício, uma vez que faltou planejamento na execução orçamentária, conforme mecanismos de controle preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a condição de irregularidade,



embora tenha diminuído o índice para 6,38% negativo" (f. 8/9).
Diante desses apontamentos, não merece guarida a tese da defesa, que pretende a redução do déficit para 2,57% (f. 4 da peça 21), haja vista a ausência de caracterização do superávit do exercício anterior, e, por outro lado, a alegação genérica de queda da arrecadação não se mostra idônea para relevar a ausência de adoção das medidas preventivas, previstas nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de caráter obrigatório, justamente, diante dessas circunstâncias de frustração de receita.

Mantém-se, portanto, o apontamento da DCM, corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas.

Afasta-se, porém, a aplicação da multa do art. 5º, e III, § 1º, da Lei 10.028/00, conforme diversos precedentes desta Corte, imputando-se em seu lugar, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, tendo-se em conta a inobservância aos dispositivos citados, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve, também, ser afastada a multa sugerida pela unidade técnica, relativa ao atraso na prestação eletrônica do 6º bimestre haja vista que, também de acordo com diversos precedentes desta Corte, por referir-se a prazo cujo termo final ocorreu o exercício seguinte, de 2010, não deve ser analisado dentro do escopo destas contas, referentes a 2009.

Consignem-se, por último, as observações contidas na Informação nº 1010/13, da Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao Despacho nº 1727/13, no sentido de que não tramitam nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o mesmo Município, e que, com relação às despesas com terceirização de mão-de-obra, em linhas gerais, aquela unidade não tem como avaliar sua legalidade, acrescentando que essa análise não se insere no escopo das prestações de contas anuais, mostrando-se mais adequada essa verificação em procedimentos de auditoria e inspeção na entidade.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, relativas ao exercício de 2009, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, aplicando-se contra o gestor a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, relativas ao exercício de 2009, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Aplicar ao gestor a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42/13

PROCESSO Nº: 546216/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARILEY VILLEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 18509/13

Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3478/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

5 de setembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 817178/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, WILLIAN ZANINI, IZABETE CRISTINA PAVIN

(PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB/PR 36547), MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS PINTO (OAB/PR 21388), CRISTIANE BOROS SAMPAIO (OAB/PR 38431), ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082)

DESPACHO Nº. 1140/2013

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com supedâneo no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., sediada em Pinhais, por meio da qual noticiou supostas ilegalidades nas renovações do Contrato nº 236/2010, firmado entre o Município de Colombo e a Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., tendo por objeto "serviços técnicos especializados para a manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do Município de Colombo, compreendendo a concepção, implantação, gerenciamento, controle com o acompanhamento de sistema informatizado e inteligente que vise a melhoria do sistema e a eficiência de consumo energético, com o apoio de engenharia de consultoria, supervisão e o apoio técnico administrativo" (peça nº2, fl. 10).

Por meio do Despacho nº 84/13 (peça nº 4), a Representação foi recebida integralmente, bem como foi determinada a citação do Sr. José Antonio Camargo (Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012), Gilmar de Oliveira Santini (signatário do Contrato nº 236/2010 e de seu primeiro aditivo, na condição de Secretário Municipal de Planejamento), Willian Zanini (signatário do Contrato nº 236/2010 e de seu primeiro e segundo aditivos, na condição de fiscal do contrato) e da empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.

O Município, a empresa Luminapar e o Sr. Gilmar de Oliveira Santini (peças nº 12, 13 e 14). Entretanto, a citação do Sr. José Antonio Camargo restou infrutífera em razão da "não existência do número indicado", conforme indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (peça nº 11, fl.3). A tentativa de citação do Sr. Willian Zanini também foi frustrada, em razão de "endereço insuficiente", fato também apontados pelos Correios (peça nº 16, fl. 3).

Deste modo, por meio do Despacho nº 262/13 (peça nº 20), foi autorizada a citação por edital dos Srs. José Antônio Camargo e Willian Zanini, porquanto as tentativas de citação restaram infrutíferas. Assim, os interessados mencionados foram citados (peças nº 21-24).

O processo foi devidamente instruído, recebendo Instrução nº 3371/13 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13263/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ocorre que, na data de 5 de setembro do corrente ano, o Sr. José Antonio Camargo compareceu aos autos para apresentar defesa, afirmando que não foi citado e teve ciência dos fatos por meio de notícia da imprensa local.

Em sua manifestação informou endereço, o qual coincide exatamente com o endereço para qual foi o Ofício de citação foi expedido, nos termos do cadastro de pessoas físicas deste Tribunal (peça nº 11).

Deste modo, tendo em vista o motivo pelo qual o Ofício de citação não foi entregue ao destinatário (inexistência do número indicado), bem como tendo em vista que o endereço estava informado corretamente, e, ainda, para evitar futura alegação de nulidade, entendendo prudente receber a manifestação de contraditório apresentada pelo ex-gestor, ainda que intempestiva.

2. Diante do exposto, em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos de Representação à DCM - Diretoria de Contas Municipais para sua respectiva manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 156786/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADOS: MARCIO LEANDRO DA SILVA, RONALD THADEU RAVEDUTTI, JOEL MARCIANO RAUBER, ANTONIO RYCHETA ARTEN, RAUL MUNHOZ NETO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING (PROCURADORES: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PR 33935, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR 15.171, EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR 10.491, KARLLA MARIA MARTINI – OAB/PR 33.079, PAULO BATISTA FERREIRA – OAB/PR 15.094, REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR 12638, ANA LETÍCIA FELLER – OAB/PR



30259, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR 25.008, ADRIANA DE PAULA BARATTO – OAB/PR 21844, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI – OAB/PR 27.137, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA – OAB/PR 40.424, ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA – OAB/PR 32.651, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE – OAB/PR 15195, BERENICE MULLER DA SILVA – OAB/PR 18021, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS – OAB/PR 25238, CHRISTIANA TOSIN MERCER – OAB/PR 27745, CRISTINA KAKAWA – OAB/PR 23300, DENISE CANOVA – OAB/PR 33093, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA – OAB/PR 31046, HÉLIO EDUARDO RICHTER – OAB/PR 23960, MICHELE BARTH ROCHA – OAB/PR 38724, PRICILA MARTINS CARRANO – OAB/PR 41034, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA – OAB/PR 24630, IRA NEVES JARDIM – OAB/PR 14300, IVANES DA GLORIA MATTOS – OAB/PR 25192, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS – OAB/PR 15640, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PR 22719, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO – OAB/PR 12262, LEANE MELISSA OLICSHEVIS – OAB/PR 28291, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA – OAB/PR 19605, MARCO ANTONIO DE LUNA – OAB/PR 34590, MARI KAKAWA – OAB/PR 26003, MARISE LAO – OAB/PR 16401, MIGUEL ANGELO SALGADO – OAB/PR 10936, PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ – OAB/PR 36481, PAULO SÉRGIO SENA – OAB/PR 22550, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA – OAB/PR 32641, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO – OAB/PR 25054, SÉRGIO GOMES – OAB/PR 30072-A, SIVONEI MAURO HASS – OAB/PR 33683, VALÉRIA JARUGA BRUNETTI – OAB/PR 13795, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER – OAB/PR 11338, WALTER GUANDALINI JUNIOR – OAB/PR 37943, JOÃO MATIAK SLONIK – OAB/PR 9833, DENISE SCOPARO PENITENTE – OAB/PR 17104, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO – OAB/PR 26414, LUIZ CARLOS PASQUALINI – OAB/PR 22670, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO – OAB/PR 18742, RONALDO JOSÉ E SILVA – OAB/PR 31486, JEFFERSON BRUNO PEREIRA – OAB/PR 24368, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA – OAB/PR 10078, ADRIANO KAZUO GOTO – OAB/PR 21529, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB/PR 17587, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO – OAB/PR 35676, JEFERSON LUIZ DE LIMA – OAB/PR 21967, IZABEL FÁTIMA SIRTOLI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MANOEL DOS SANTOS SENES, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, MAURÍCIO RIBEIRO, LUCICLEIA SACHETIM GARCIA TESONE, LUIS CARLOS DOS SANTOS, EDSILVANO RODRIGUES GARCIA, MARI KAKAWA – OAB/PR 26.003, WALTER GUANDALINI JUNIOR - OAB/PR 37.943, MARCO ANTONIO DE LUNA – OAB/PR 34.590, BERENICE MULLER DA SILVA – OAB/PR 18.021) DESPACHO Nº. 1144/2013

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, remeto estes autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores passem a figurar os advogados Mari Kakawa – OAB/PR nº 26.003, Walter Guandalini Junior - OAB/PR nº 37.943, Marco Antonio de Luna – OAB/PR 34.590 e Berenice Muller da Silva – OAB/PR 18.021, nos termos da procuração juntada pela Companhia Paranaense de Energia (peça nº 46), a fim de possibilitar o acesso remoto requerido (peça nº 47) aos presentes autos digitais, mantendo-se os demais campos inalterados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 525859/13
ORIGEM: DIVISÃO DE POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DIVISÃO DE POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1982/13

Tendo em vista a Informação nº 443/13 (peça nº 04), AUTORIZO o acesso aos autos de nº 16703-6/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de setembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 405948/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: ANA SILVA DOS SANTOS MARIANO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2008/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18816/13 (peça nº 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200211/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2009/13

Tendo em vista o Protocolo nº 454820/13 (peças processuais 24 a 51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 753815/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2010/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 599976/13 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 184016/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA, ESMEL JOSE DE MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2011/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 619500/13 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 127152/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: FÁBIO MARCELO CHIQUETO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2012/13

Tendo em vista o Protocolo nº 514873/13 (peças nº 35/36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 339272/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER APARECIDO PEGORER, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2014/13

Considerando o contido no Protocolo nº 621734/13, (peças processuais 69 a 71), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino a Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 71, no campo interessado da atuação do processo.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 199269/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2016/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 622030/13 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 381667/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2017/13

Diante do Despacho nº 675/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 657130/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2018/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 115320/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2019/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13122/13 (peça nº 29), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13122/13 (peça nº 29), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 385009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2020/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13744/13 (peça nº 24), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13744/13 (peça nº 24), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 188924/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2021/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13187/13 (peça nº 18), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 251975/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: EDIMARI DE FATIMA PRECOMA MAINARDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2022/13

Tendo em vista a Informação nº 3070/13, da Diretoria de Execuções (DEX), e o Parecer 18836/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), atestando que o Município cumpriu o determinado no Acórdão nº 914/13, defiro a baixa de pendência e encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 479277/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2023/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 487177/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2024/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 480746/01
ORIGEM: MARIANE CAROL CÔCO
INTERESSADO: GASPARGOEBEL NETO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2025/13

Tendo em vista o Protocolo nº 61549-1/13 (peças nº 16/17), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 153180/08
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2026/13

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 604830/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2027/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 816582/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2028/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, do ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ABATIÁ, do Sr. ALEX SANDRO PEREIRA e do Sr. IRTON OLIVEIRA MUZEL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2655/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232681/13
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MARCIO CEZAR ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2032/13

Tendo em vista o Protocolo nº 602330/13 (peças 28 a 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 590294/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2037/13

Tendo em vista a Informação nº 510/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 344338/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 6 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 828513/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2038/13

Tendo em vista a Informação nº 511/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 236446/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 6 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 231761/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2039/13

Tendo em vista a Informação nº 519/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 632493/13
ORIGEM: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2040/13

Trata o presente Requerimento Externo de petição para efeitos de cumprimento da decisão prolatada na Resolução nº 8115/2005, originária de Recursos de Revista de titulares de Poder, em sede de prestação de contas anual, do Executivo Municipal de Araucária, exercício financeiro de 1999, no voto do então Relator Conselheiro Henrique Naigeboren.

Ditos Recursos de Revista tiveram PROVIMENTO NEGADO com o fito de manter a íntegra da decisão consubstanciada na Resolução nº 6348/2003, deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Ocorre que chega a este Gabinete tal documentação, sem, no entanto, haver a necessária inversão dos autos de prestação de contas, para que se possa fazer cumprir a decisão originária contida na Resolução nº 6348/2003, na forma preconizada pelo § 3º, do artigo 32[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, preliminarmente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), desde logo autorizando-se a adoção das medidas administrativas necessárias para remessa a este Gabinete, dos autos de prestação de contas municipal autuada sob nº 100702/00, exercício financeiro de 1999, devidamente acompanhada da decisão originária a ser cumprida, qual seja, a Resolução nº 6348/2003.

Gabinete, em 6 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese essa em que será de competência do Relator do recurso.

2. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 132594/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2195/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 3168/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 35383/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2196/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 55, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 149342/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2197/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 19, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 151133/11
ORIGEM: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, HUMBERTO MALUCELLI NETO, ALDO FERNANDO KLEIN NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2198/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 3166/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 617354/13
ORIGEM: GISELE TEIXEIRA BRAUN
INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2199/13

I – Tendo em vista a satisfação da lide, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 778770/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2200/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado às peças 13 e 16, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 09 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 187872/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAQUÁ
INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MANOEL ABRANTES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2208/13

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 569805/13 (peças 29/30), por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal;

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 76114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: FÁBIO DE AMORIM BROCKMANN, JOSE ARLINDO SEHN, VIVIANI MARIA POMMER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2209/13

I - Com base nas Instruções nº 472/2013, nº 473/2013, nº 474/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. JOSÉ ARLINDO SEHN, CPF n.º 025.377.459-49, referente ao recolhimento dos valores determinados pelo item II do Acórdão nº 2577/2013 - Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: FÁBIO DE AMORIM BROCKMANN, JOSE ARLINDO SEHN, VIVIANI MARIA POMMER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2210/13

I - Com base nas Instruções nº 475/2013, nº 476/2013, nº 477/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. FÁBIO DE AMORIM BROCKMANN, CPF n.º 968.409.789-15, referente ao recolhimento dos valores determinados pelo item III do Acórdão nº 2577/2013 - Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III - Após, autorizo o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 6 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 735167/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2211/13

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias n.º 570161/13 (peças 14 e 15) e n.º 597957/13 (peças 21 e 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Autorizo a citação por Edital do Sr. Rene José Moreira dos Santos, tendo em vista a devolução do Ofício 5342/13.

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 6 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 129473/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2214/13

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, o senhor Arlindo de Matia, gestor da entidade de 09/01/2012 a 07/02/2012 e de 01/09/2012 a 30/09/2012, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 04 da peça processual n.º 18;

II - Após, retornem os autos;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 578600/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2215/13

I - Trata de Recurso de Revista interposto pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, contra decisão materializada no Acórdão nº 3081/13 - Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas formulada por meio do Termo de Convênio nº 11/2011, referente a recursos repassados pelo Município de Carambei;

II - Após Parecer conclusivo da Diretoria de Análise de Transferências (peça 44), o Ministério Público de Contas encaminha o presente a este Relator, visto que o

Município de Carambei também apresentou Recurso de Revista peças 45 a 47;

III - Deixo de receber a Petição nas peças 45 a 47 como Recurso de Revista, com fulcro no art. 481 do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcrito:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal;

IV - Em não havendo prejuízo ao interessado, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para apreciação da juntada do feito como defesa, e após ao Ministério Público de Contas;

V - Volte concluso.

Gabinete, 9 de setembro de 2013

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 614860/13

ORIGEM: GISELE TEIXEIRA BRAUN

INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2216/13

I - Tendo em vista a satisfação da lide, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 88738/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2217/13

Tendo em vista a solicitação contida no Parecer nº 18854/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 18858/13 (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 405900/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSA TERUKI NAKASHIMA OKAZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2218/13

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 18858/13 (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DICAP para manifestação.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 421278/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2219/13

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 12, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria responsável para manifestação.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 754102/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2220/13

I - De acordo com a Instrução nº 2701/13 - DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Palotina e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti, Sirlei Buffulin Beltrame, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução,



conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116504/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2222/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, o senhor Valentim Zanello Milleo, prefeito do Município de Pirai do Sul no exercício financeiro de 2008, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 01 da peça processual nº 05;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 157850/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2225/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, os senhores Alcides Ramos Junior (gestor em 2011) e José Airton de Araújo (atual gestor);

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 280530/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, JANETE DA LUZ, MARIA APARECIDA DINIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA DINIZ (gestora das contas no período 30/08/07 a 27/08/11), e do Sr. CLEMERSON APARECIDO DA SILVA (gestor das contas no período de 28/08/11 a 27/08/2013), referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos exercícios de 2008 a 2013, no valor de R\$ 82.741,00 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2.339/13 (peça n.º 08) e o Parecer Ministerial n.º 12.409/13 (peça n.º 09), favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267755/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA

INTERESSADO: ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas com saldo inscrito no SIT.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas

pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA, de responsabilidade da Sr. ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 83.301,79, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2.356/13 (peça n.º 09), e o Parecer Ministerial n.º 12.529/13 (peça n.º 10), favoráveis à regularidade das contas, com o saldo residual inscrito no Sistema Integrado de Transferências [1].

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 2.695,15 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), foi devidamente inscrito por meio do SIT n.º 5192.

PROCESSO Nº: 308408/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, SOELI IVETE CHAGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1430/13

Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer n.º 11.306/13 – peça 20), que sugere a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável pelo atraso no envio do expediente para este Tribunal, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o gestor do ato indicado no Parecer nº 16183/13 – DICAP (peça 18, fl 1), para que, querendo, manifeste-se.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474987/13

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1444/13

Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que não conheceu a presente consulta, à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do Despacho anterior, com fundamento no art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299042/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOURIVAL REQUENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1445/13

Diante da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17.837/13 – peça 28), que sugere a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável pelo atraso no envio do expediente para este Tribunal, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o gestor do ato, indicado à fl. 1 da peça 19, para que, querendo, manifeste-se.

À Diretoria de Protocolo – DP, com fundamento no art. 168, inciso XIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

....

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

PROCESSO Nº: 569112/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1446/13

Considerando o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 507160/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1447/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea a)[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 614412/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1448/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea a)[1] e 353, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 753920/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1449/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) MARCIA BIFF SABADIN, por figurar como Presidente da tomadora dos recursos;

b) SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, na qualidade de Controlador Interno.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2513/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA, por seus respectivos representantes, e do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220570/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HEINZ GEORG HERWIG
ASSUNTO: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1450/13

Considerando que o Acórdão n.º 2102/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 15/08/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 353/12 – STP – peça n.º 40), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3611/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 166476/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ALBERTO DIEDRICH FILHO, GERALDO CHAVES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1451/13

Considerando que o Acórdão n.º 2887/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 23/08/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2294/13 – S1C – peça n.º 21), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 159283/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA MOTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1452/13

Considerando que o Acórdão n.º 2884/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 23/08/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2295/13 – S1C – peça n.º 21), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 166450/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: EBISON DE SOUZA QUEVEDO, IVANIL DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1453/13

Considerando que o Acórdão n.º 2886/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 23/08/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2296/13 – S1C – peça n.º 15), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 159887/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1454/13

Considerando que o Acórdão n.º 2885/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 23/08/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2297/13 – S1C – peça n.º 21), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 152470/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1455/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 08/05/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 237/13 – STP – peça n.º 89), que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1020/13), e que as ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 1732/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 257903/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: JOSUE MANOEL DE ASSIS, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1456/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA, na qualidade de Presidente à época da celebração do convênio, bem como proceder a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2567/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, na qualidade de atual Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 681683/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1457/13

Considerando que o Sr. Mário Manoel das Dores Roque faleceu no mês de julho do corrente ano, representante legal da entidade à época da petição suscitada, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1) Incluir na atuação do feito o nome do atual Presidente do CISLIPA, Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS;

2) Proceder a uma nova CITAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, por figurar como Presidente da entidade no exercício de 2012.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286311/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1458/13

A questão do 'carona', aqui debatida, também foi levantada na Consulta n. 211458/12.

Assim, com base no Art.427 do Regimento, determino o sobrestamento deste protocolado, até o julgamento daquela Consulta, de modo a evitar decisões conflitantes.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[1], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;



PROCESSO N.º: 274464/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1460/13

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 2474/13 - DAT, e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/06/2014, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 267972/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, IVANOR DACHERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1461/13

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 2495/13 - DAT, e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/06/2014, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 286586/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1462/13

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 2508/13 - DAT, e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/06/2014, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 569723/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1463/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT por meio da Instrução n.º 2578/13 (peça n.º 47) opina por nova concessão de contraditório ao Município de Manfrinópolis e ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, Prefeito à época da celebração do convênio, diante da "... Ausência da CND do INSS específica da Obra com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis".

Considerando que já foi oportunizado o exercício de contraditório aos interessados (peças processuais n.º 10, 11 e 30), indefiro a nova citação.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 45357/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1466/13

Tendo em vista que foram anexados ao processo dois Avisos de Recebimento referentes ao mesmo Ofício de Contraditório (Ofício n.º 4560/13 – DP), para efeitos de contagem de prazos, disposto no art. 386, inciso I[1], do Regimento Interno, será considerado o último, juntado em 12/08/2013. Assim, o prazo para manifestação da parte encerrou-se dia 27/08/2013, e não como anotou a Unidade Técnica (Informação n.º 18.226/13 - DP).

Desta forma, considerando a tempestividade da petição n.º 591720/13 (peças n.º 44 e 45), defiro a dilação de prazo, por mais 15 (quinze dias), na forma do art. 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como para que inclua na autuação do feito a Paranaprevidência, como interessado, e os nomes dos procuradores nominados no instrumento de procuração à peça n.º 48.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 309838/13

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERSON LUIZ BONDARUK

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1467/13

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que foi emitida na data de hoje certidão liberatória em favor do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, com validade até o dia 01.11.2013[1]. Deste modo, retorne o processado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência e manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

CNPJ Nº: 07.975.281/0001-47

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCEIRA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 01/11/2013, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Código de controle 6149. BCHZ.0171
Emitida em 02/09/2013 às 17:13:06

Dados transmitidos de forma segura.

PROCESSO N.º: 192582/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1468/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 588095/13 (peças n.º 26 a 31). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 1568/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1469/13

Em atenção ao Parecer n.º 5437/13[1] do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que anotou sua competência regimental[2] de por último se manifestar nos recursos, após a sucessão dos opinativos técnicos, previamente ao julgamento do presente Recurso de Revista[3], retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, finalmente, ao órgão ministerial, para que se manifestem a respeito de todas as alegações de mérito trazidas nas razões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Especialmente às páginas 5 e 6.

2. Regimento Interno.

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

3. Processo retirado de pauta de julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 31, de 22.08.2013. – Conforme certidão à peça n. 61.

PROCESSO N.º: 740899/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1470/13

Converto o feito em diligência[1] para que, previamente ao julgamento do Recurso de Revista, a Diretoria Jurídica, por força de sua atribuição regimental[2], preste as informações necessárias relativas ao processo, em trâmite no Juízo de Palmas, de Consignação em Pagamento, n.º 0005548-24.2011.8.16.0123, indicado pelo Recorrente (à peça 54), especialmente anotando o seu andamento atualizado.

Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Retirado de pauta de julgamento, nos termos da certidão à peça n. 62.

2. Regimento Interno.

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO N.º: 161253/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1471/13

Encaminhe-se o processado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para ciência e manifestação, diante da Informação n.º 1094/13 da Diretoria de Contas Municipais. Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596356/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1472/13

Com fundamento no artigo 52[1] da Lei Orgânica, combinado com o §3º[2] do artigo 267, do Código de Processo Civil, verifico que o processado merece, de ofício, reexame do juízo de admissibilidade. Isto porque a Consulta proposta não contém todos os requisitos legais[3] necessários para a sua tramitação de forma válida.

Veja-se que a Prefeita do Município de Santa Mariana, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento da remuneração em dobro de férias vencidas. Justifica a apresentação do expediente a esta Corte no fato de existirem interpretações divergentes a respeito do parecer jurídico emitido pela profissional da Prefeitura, pelo que o reproduziu, bem como assim o fez em relação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município e à Lei Orgânica Municipal, além de listar exemplos de cálculos realizados pela sua Divisão de Pessoal (peças 02 e 03).

A Consulta configura manifesto caso concreto. Ora, não resta dúvida de que compete à assessoria jurídica do Município dirimir eventuais dúvidas a respeito de seu próprio parecer jurídico. Além disso, é atribuição da Procuradoria-Geral do Estado prestar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar e supletivo, nos termos do inciso V, do artigo 124, da Constituição do Estado do Paraná[4], e não desta Corte de Contas.

No mais, o caso concreto suscitado pela Consulente não infere questão de interesse público a justificar a admissão da presente consulta – artigo 38, § 1º[5], Lei Orgânica e artigo 311, § 1º, Regimento Interno [6].

Pertinente destacar que a Súmula n.º 03 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”

Por todo o exposto, com fundamento no artigo regimental 32, inciso X[7], retifico o juízo de admissibilidade precedente para não conhecer da presente consulta (RI, artigo 313, § 1º[8]), porque ausente o requisito constante no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno.

Por fim, determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei Complementar n.º 113/2005.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Código de Processo Civil.

Art. 267. (...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

3. Lei Complementar n.º 113/2005.

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

4. Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

5. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

6. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo



II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: ... § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

8. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 750930/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MARIALVENSE, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1473/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) SHIGUERU NAKATA, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio;

b) MARIO RYSUKE MAKITA, na qualidade de atual Presidente;

c) ELTON JONES CAPARROZ, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2524/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIALVA, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MARIALVENSE, por seus respectivos representantes, e do Sr. EDGAR SILVESTRE, na qualidade de atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 308025/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1474/13

Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer n.º 11.385/13 – peça 19), que sugere a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável pelo atraso no envio do expediente para este Tribunal, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o gestor do ato indicado pela unidade técnica no Parecer nº 16255/13 – DICAP, à fl. 1, para que, querendo, manifeste-se.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198840/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1475/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 17.900/13 (peça n.º 28), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinado o teor do protocolo n.º 616315/13, defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 241484/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: LÉA DE ARAUJO MOTTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1476/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186876/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1477/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 23/08/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2299/13 – S1C – peça n.º 22), que o Legislativo Municipal foi devidamente comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1.481/13), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184888/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1478/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 302/13 (peça 50) que o valor recolhido pelo Sr. LUIZ ROBERTO COSTA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão de Parecer Prévio nº 110/13 – Segunda Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 12.165/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.



Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 395645/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1479/13

Sobre o teor da manifestação constante da peça 12, especificamente quanto à aventada perda de objeto deste protocolado, à consideração da Diretoria de Análise de Transferências.

Após, manifeste-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178675/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1480/13

Na petição apresentada pelo Município de Jardim Olinda à peça 31 e na última manifestação[1] do Ministério Público junto a esta Corte de Contas há o registro que o Senhor Wilson Cordeiro, na qualidade de Diretor, é o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, no exercício de 2011.

Deste modo, para garantir a sua regularidade, o processo foi retirado[2] da pauta de julgamento, e, assim, determino: a inclusão do gestor acima nominado, na atuação do feito, na condição de interessado (gestor responsável), bem como a sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as suas alegações de defesa, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 3107/13 (peça n.35), conforme artigos 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer n. 3107/13 – peça n. 35.

2. Certidão à peça n. 37.

PROCESSO N.º: 630970/13

ENTIDADE: GISELE TEIXEIRA BRAUN

INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1481/13

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Senhora Gisele Teixeira Braun (CPF 000.110.910-37) – pesquisadora de economia - requerendo informações a respeito do balanço contábil/prestação de contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, indicando os respectivos exercícios.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos (peça n. 4).

Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Paranaguá, autuado sob n.º 19740-1/13, autorizo a cópia[1] do expediente pela Requerente, nos termos do inciso III do §2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12.

Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- (i) www.tce.pr.gov.br
- (ii) Clique no menu e-ContasPR
- (iii) Clique em Documentos Oficiais →Cópia de Autos Digitais
- (iv) Informe o n.º do Processo
- (v) Informe o nº do seu CPF

(vi) Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

À Ouvidoria de Contas para que cientifique a interessada do teor deste despacho. Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários (processo n.º 19740-1/13), de acordo com §6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A fotocópia será liberada por este Gabinete, em razão do presente despacho.

PROCESSO N.º: 274950/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1482/13

Em que pese a informação da Diretoria de Contas Municipais de que a Companhia está ativa perante a Receita Federal, as Leis Municipais n.ºs. 2204/2006, 2485/2009 e 2745/2012 (vide peça 15, autos 274968/13) disciplinam uma autorização para que o Poder Executivo de Assis Chateaubriand transforme-a em uma Empresa Pública. Caso a transformação em questão tenha se operado, a depender da data de sua realização, o objeto desta tomada de contas esvaiu-se.

Assim, à Diretoria de Protocolo:

a) incluindo o Município e seu atual representante legal como interessados neste protocolado;

b) Citando o Município, na pessoa de seu atual representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a situação atual da Companhia de Desenvolvimento Municipal, ante o mencionado acima. Caso a Companhia subsista, deve a municipalidade informar seu endereço e representante atuais. Caso ela tenha sido transformada em uma Empresa Pública, a municipalidade deverá informar a nova razão social, CNPJ, endereço e representante.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 618199/13

ENTIDADE: GISELE TEIXEIRA BRAUN

INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1483/13

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Senhora Gisele Teixeira Braun (CPF 000.110.910-37) – pesquisadora de economia - requerendo informações a respeito do balanço contábil/prestação de contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, indicando os respectivos exercícios.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos (peça n. 4).

Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, autuado sob n.º 15880-5/13, autorizo a cópia[1] do expediente pela Requerente, nos termos do inciso III do §2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12.

Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- (i) www.tce.pr.gov.br
- (ii) Clique no menu e-ContasPR
- (iii) Clique em Documentos Oficiais →Cópia de Autos Digitais
- (iv) Informe o n.º do Processo
- (v) Informe o nº do seu CPF
- (vi) Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

À Ouvidoria de Contas para que cientifique a interessada do teor deste despacho. Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários (processo n.º 15880-5/13), de acordo com §6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A fotocópia será liberada por este Gabinete, em razão do presente despacho.

PROCESSO N.º: 608193/13

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1484/13

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Excelentíssima Senhora Doutora Promotora de Justiça Ana Paula Pina Gaio - do Ministério Público Estadual - solicitando cópia integral do processo n.º 19211-0/06 deste Tribunal de Contas – o qual se encontra em sede de Recurso de Revista, n. 26404-4/13, do qual sou Relator -, visando instruir procedimento preparatório, cujo objeto é a apuração de superfaturamento na aquisição de imóvel pelo Município de Paranaguá.

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias,



no sentido de dar atendimento à solicitação da Excelentíssima Promotora de Justiça.

Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302120/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1485/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 506676/13 (peças n.º 33 e 34).

Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para manifestação, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para Parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 185981/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1486/13

Diante da Informação n.º 1155/13 da Diretoria de Contas Municipais – emitida em atenção ao despacho 1357/12 e parecer ministerial 15448/12 - retorne o processado ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência e manifestação. Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198820/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1487/13

Diante da Informação n.º 1143/13 da Diretoria de Contas Municipais – emitida em atenção ao despacho 428/13 e parecer ministerial 3164/13 - retorne o processado ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência e manifestação. Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667536/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1488/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, na qualidade de atual Prefeita;
- AEDIO ODILON PEGO, por figurar como Presidente da entidade;
- EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na qualidade de Controlador Interno;
- ANDRÉA BATHKE VEIGA, na qualidade de Fiscal da Transferência;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. NELSON JOSE TURECK, Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2.644/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, do LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na

irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 131873/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1489/13

Encaminhe-se o processado ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação final. Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 647511/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1493/13

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pinheiro, por seu representante legal, protocolou petição (peças 35-36) expondo que não recebeu qualquer notificação oficial sobre a inclusão do presente processo em pauta de sessão colegiada, tendo tomado conhecimento através do sistema "push", bem como que tem interesse em apresentar sustentação oral na sessão de julgamento. Requeru nova designação da data de julgamento e autorização para apresentação de sustentação oral em sessão.

Inicialmente, anoto que o Diário Eletrônico do dia 30 de agosto de 2013 veiculou a Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara n.º 32, do dia 05 de setembro de 2013, constando devidamente o presente processo[1], então incluído para julgamento. Deste modo, a entidade referida, bem como os interessados Ana Claudia Horta Garcia, Luiz Carlos Peté dos Santos e Tiago Alessandro dos Santos foram regularmente intimados da inclusão em pauta.

Todavia, em atenção ao peticionamento da entidade, adie[2] o julgamento do feito[3], para determinar a inclusão, na autuação do processo, do atual gestor João Mattar Olivato e da procuradora indicada no instrumento de mandato à peça n. 31.

Ademais, em relação ao pedido de sustentação oral, em que pese não ter sido dirigido ao Presidente da Primeira Câmara, como exige o artigo 468[4] do Regimento Interno, esclareço que a procuradora interessada pode comparecer neste Tribunal, à Secretaria da referida Câmara, no dia da sessão de julgamento, informando de seu requerimento, que lhe será dada a oportunidade de realizar a sustentação oral pretendida.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, com urgência, para as inclusões determinadas, com o breve retorno do expediente a este Gabinete, tendo em vista que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. À página 26:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS.

2. Regimento Interno.

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

3. Conforme certidão à peça 37.

4. Regimento Interno.

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 421522/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIANE GANEM RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2528/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtiria efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 420887/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO DE LIMA LIPSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2529/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtiria efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 238514/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADAS: NADINA APARECIDA MORENO, MIRIAN DONAT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2601/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 19, especialmente no que se refere a desobediência da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 9114/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2728/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 836664/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VITOR PAULO STERN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2729/13

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal gera alteração no valor das parcelas dos proventos, o que está ligado ao mérito processual, solicito a prévia manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 417290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MÁRCIA RONCADA LONARDON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2730/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 573984/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON BENVINDO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2734/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, conforme proposto à peça 22, esclareça a percepção de outras três aposentadorias pelo interessado – conforme se infere à peça 20 –, muito embora tenha ocupado o cargo de Agente Profissional entre 1º/3/1984 a 4/4/2011, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

Ademais, nas análises de aposentadorias de Agentes Profissionais, tem-se notado uma majoração do salário-base no mês de janeiro de 2011, em relação ao recebido em dezembro de 2010.

Para melhor aferição desse aspecto, faz-se necessária a juntada dos comprovantes de remuneração do servidor, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e de janeiro, fevereiro e março de 2011. Caso ocorra a alteração dos vencimentos nos moldes supradescritos, devem ser apresentados, na mesma oportunidade, os devidos esclarecimentos.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 131532/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2736/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 359088/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2737/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 33.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 729515/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADA: CLEUSA RODRIGUES CARDOSO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2740/13

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise se os documentos juntados às peças 20 a 22 satisfazem a diligência proposta às peças 12 e 15.
Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 708020/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIONÍSIO CIBULSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2741/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 33134/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2751/13

Tendo em vista o novo entendimento quanto ao sobrestamento até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Registro, ainda, no que tange aos servidores públicos do Município de Curitiba, que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 343989/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2761/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 79, especialmente no que se refere às diversas incongruências apontadas pelo Ministério Público de Contas que fundamentaram a manifestação pela negativa de registro das admissões.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame da documentação, juntamente com aquela acostada às peças 76 a 78.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 559440/12

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADA: ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2762/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, no endereço residencial, à citação, do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta do Ministério Público de Contas (peça 35) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso no envio do presente processo.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 427390/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: TELMA ANTONIA MARCÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 2763/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Processo 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 420026/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: ALBERIS SILVESTRINI DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2764/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 38, apresente memória de cálculo das 80% maiores remunerações do servidor, constando expressamente no documento a que servidor ele se refere.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 852147/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: VILMO SCAVAZINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2765/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 451499/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RITA DE CASSIA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2767/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 27.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e,



posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 269291/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADA: JOSEANE SAAD
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2768/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 325108/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DUARTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2769/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 33.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 566920/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2770/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 12.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 496891/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2771/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 12.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 431314/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ARLINDO SILVERIO DOS SANTOS, DAMARIS NOVAK DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2786/13

Preliminarmente, solicito a manifestação da douda Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal para que esclareça se o teor da Informação à peça 5 não satisfaz a diligência proposta, haja vista que trata do registro da admissão da interessada neste Tribunal.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 301870/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2787/13

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da atuação, conforme solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Após, à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação requerida à peça n.º 30.
Na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 535510/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOISÉS DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2790/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, justifique a ausência de registro da admissão do interessado neste Tribunal.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 34271/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE APARECIDA FIDELIS DOLATTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2791/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 100389/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4096/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 465142/10, 14968/11 e 88414/11, relativo à admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde



deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 353659/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENE CARPES DA COSTA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4099/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18943/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 100397/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4101/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 492305/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4103/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237500/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 410644/13
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4104/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 100270/13-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 123764/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON, ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4114/13

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 923/13, juntada na peça nº 62, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 385.869,52 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de f. 02/04, que uma parte expressiva foi destinada ao pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("Ayrton Santos Lima Filho" e "Henrichs & Henrichs Advogados Associados") e assessoria de contabilidade ("Dirlei Luci Lermen Obergen & Cia. Ltda."), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6. Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:

1. Qual a estrutura própria do Município nas áreas de assessoria jurídica e de contabilidade, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;

2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Honório Serpa, na pessoa do atual Prefeito, e o Sr. Izidoro Dalchiavon (gestor das contas no exercício de 2008), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o atual gestor está sujeito à multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, caso deixe de atender à diligência, e que o gestor das contas no exercício de 2008 está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Na sequência, retornem à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que esclareça:
a) A forma de cálculo utilizada para a elaboração da tabela constante à fl. 05 da peça nº 59, que a levou à conclusão de que, apesar dos R\$ 45.000,00 gastos com publicidade no exercício de 2008 (contra R\$ 15.180,00 no ano de 2007 e R\$ 18.625,50 na média dos últimos três anos), somente houve excesso na ordem de R\$ 2.400,00 na despesa do último ano do mandato;

b) Se houve gastos em publicidade no período vedado pelo art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9.504/07 (Lei Eleitoral),[1] equivalente aos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista o contido no Acórdão nº 892/11 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08):

"Conclui-se que no período de três meses anteriores ao pleito, ou seja, nos meses de julho, agosto e setembro estão vedadas quaisquer despesas com publicidade institucional, devendo as exceções ser analisadas caso a caso pela Justiça Eleitoral. Note-se que, já aqui, o legislador prevê uma análise cautelosa que leve em conta os diversos fatores que contribuiriam para determinada conduta do gestor público. A aplicação da parte final desse dispositivo, portanto, só será possível após o exame do caso concreto." (fl. 04).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim atendida pela Justiça Eleitoral.

2. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*



PROCESSO Nº: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4115/13

I. O interessado LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, por intermédio de seu procurador, Dr. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK, requereu, em petição de peça nº 95, a dilação de prazo para apresentação de manifestação, por mais 90 (noventa) dias, além de autorização para extração de cópias.

Preliminarmente, em relação ao pedido de cópias, por se tratar de processo digital e como o nome do procurador já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

Passo à análise do pedido de prorrogação de prazo contido na peça nº 95.

Compulsando os autos, infere-se que o Sr. Lawrence Correa Nogueira foi citado por oficial designado em 12/06/2013 (certidão de peça nº 71), iniciando-se o prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa em 13/06/2013, data da juntada aos autos desse mesmo instrumento de citação, em observância ao que foi consignado no Despacho nº 2429/13.

Esse prazo, portanto, teria se encerrado em 28/06/2013.

Inobstante o decurso de quase 2 (dois) meses desde o encerramento desse prazo para defesa, somente em 23/08/2013 foi protocolizado o pedido de prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, sem apresentação de qualquer justificativa para a inércia, tampouco argumento plausível para o prazo requerido.

O art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, exige que a prorrogação, que será concedida "por igual período, sem solução de continuidade", seja "justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente".

No caso em tela, conforme já assinalado, decorridos quase dois meses do encerramento do prazo, a parte não ofereceu qualquer elemento que justifique o pedido, motivo pelo qual, indefiro a prorrogação de prazo pretendida.

II. Em razão de possíveis "problemas" noticiados pelos procuradores do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, na peça nº 159, visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, adotando-se a mesma solução apresentada em outros processos pela Diretoria de Tecnologia da Informação, diante dessa mesma situação, intemem-se os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

III. Publique-se, mediante certificação nos autos.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção da providência determinada no item II, mediante intimação eletrônica dos procuradores, em observância ao disposto no art. 383, §3º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 480448/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILSE MARIA MULLER
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4116/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das aulas extraordinárias, conforme Parecer nº 18948/13, elaborado pela Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 178390/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES PADILHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4117/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18983/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 377671/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO ISMAEL MARETO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4118/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18583/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 320920/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JULIA CARREIRA PACHECO
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4119/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18932/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,



para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 263137/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADINIR MARIA GOGOLA THURMANN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4120/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 33, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 376682/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ILIZE MARI NEVES, BRUNA ANDRESSA NEVES

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4121/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 19037/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 572593/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NENE YEDA GUIMARAES TEIXEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4122/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 16 e 17, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 251871/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4123/13

1. Tendo em conta o pedido intempestivo de prorrogação de prazo, uma vez que

o inicialmente deferido findou-se em 05/09/2013, defiro o pedido formulado à peça nº 41, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 359363/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4124/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 312650/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADOLFO ALFREDO DROPA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4128/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 18724/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 560904/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ISABEL RIBEIRO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4129/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho nº 3174/13 - GAIZL, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 777960/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, CILEMA SCHNEIDER HACHMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4131/13

1. Tendo em conta que não houve resposta ao Despacho nº 2995/13 - GAIZL,



remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Palotina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no referido despacho, sob pena das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 363247/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NALDO DE CARVALHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4133/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 39 e 40, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 628634/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ENEIDE DAS GRAÇAS DE BARROS BISS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4134/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18630/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que junte aos autos os documentos faltantes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 24977/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4136/13

1. Em acolhimento à Informação nº 82/13, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 610763/12

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: FABIANA DA SILVA TOLARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4138/13

I. Face às razões expandidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Município de Cerro Azul, sobretudo quanto à necessidade de realização de nova perícia na servidora, excepcionalmente, defiro o pedido formulado à peça nº 35, e concedo novo prazo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28522/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4139/13

I. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

II. O Sr. João Cláudio Derosso, à peça nº 64, apresentou defesa, razão pela qual, nos termos do artigo 381, §1º, alínea "a", tenho-o por validamente citado, tornando-se, destarte, despicienda a juntada da 2ª via do aviso de recebimento.

III. Face à ocorrência de possíveis problemas, conforme noticiado pelos procuradores do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, à peça nº 66, visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, intimem-se os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, e adoção da providência determinada no item III.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 115591/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4140/13

I - Compulsando os autos, verifica-se que uma das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e não elididas pelos Senhores Iriwan de Jesus Ferreira, gestor anterior/ordenador das despesas, e José Zonete Pinheiro, gestor à época do envio das contas, foi o recebimento de valores acima do devido pelos Vereadores.

Segundo afirmação da referida Diretoria, à peça 52, fls. 04 a 05:

"Na verdade, o problema ora apontado, teve sua origem quando o Poder Legislativo concedeu aos vereadores, um reajuste de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 2006. Para o exercício de 2006, segundo entendimento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, foi admitido um reajuste de apenas 6,10%, ou seja, a inflação acumulada de janeiro/2005 a maio/2006, calculada pelo INPC, fato este já apontado pela Instrução nº 88/10-DCM, do Processo nº 14727-5/07. Neste mesmo processo foi incorporado o Acórdão nº 2017/10 - Primeira Câmara, que teve como Relator o ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, que admitiu a aplicação aos subsídios dos vereadores do índice medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com variação percentual de 7,43%, entendendo ser mais escorreita a utilização do índice que apresenta melhor reflexo ao interessado.

Dessa forma, mesmo acatando a proposição contida no Acórdão nº 2017/10, ainda persiste extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos - Vereadores, do Município de Mandirituba, conforme se demonstra na tabela abaixo."



Nome do Agente	Fixado em 2006	Índice AC.2017/10	Total Mensal Devido	Total Mensal Recebido	Diferenças Mensais	Meses Recebido	Diferenças Ano
Onildo Chaves de Cordova	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12
Athaydes Alves Moro	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12
José Zonete Pinheiro	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12
Diva Maria Palu de Freitas	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12
Antonio Jair Barbosa	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12
José Luiz de Oliveira	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12
Irivan Jesus Ferreira	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	12	1.635,12

"No entanto, quando da análise inicial, conforme Instrução nº 2660/09-DCM (Peça nº 5), não foram apurados os valores recebidos a maior dos seguintes vereadores: Silvio Galvan; Sandra Maria Zimerman Rocha; e Valdir do Carmo Cruz.

Na presente Reanálise, os valores dos subsídios desses vereadores foram objeto de recálculo, tendo sido apurados valores a restituir também destes, conforme tabela abaixo:"

Nome do Agente	Fixado em 2006	Índice AC.2017/10	Total Mensal Devido	Total Mensal Recebido	Diferenças Mensais	Meses Recebido	Diferenças Ano
Silvio Galvan	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	10	1.362,60
Sandra Maria Zimerman	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	2	272,52
Valdir do Carmo Cruz	1.800,00	7,43%	1.933,74	2.070,00	136,26	10	1.362,60

Desta feita, como há indícios graves de lesão ao erário e sendo agentes públicos (Vereadores) os corresponsáveis e beneficiários dos subsídios recebidos a maior,

com base no Prejulgado nº 05, Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, há necessidade de incluí-los na autuação dos presentes, proporcionando-lhes o direito de exercer o contraditório, uma vez que deste julgamento pode decorrer, entre outras sanções, a de devolução dos recursos públicos, totalizando R\$ 14.443,56.

II - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como interessados dos senhores: Onildo Chaves de Cordova, Athaydes Alves Moro, Diva Maria Palu de Freitas, Antonio Jair Barbosa, José Luiz de Oliveira, Silvio Galvan, Sandra Maria Zimerman e Valdir do Carmo Cruz, bem como para que realize a citação dos interessados supramencionados a fim de que, querendo, exerçam o contraditório alusivo às irregularidades no recebimento de subsídios a maior, segundo quadro ilustrativo acima elaborado, sob pena de condenação à devolução dos valores indicados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III - Decorridos os prazos de defesa, manifeste-se a Diretoria de Contas Municipais, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 30985/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4141/13

I. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

II. O Sr. João Cláudio Derosso, à peça nº 71, apresentou defesa, razão pela qual, nos termos do artigo 381, §1º, alínea "a", tenho-o por validamente citado, tornando-se, destarte, despicienda a juntada da 2ª via do aviso de recebimento.

III. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 376420/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DIAS DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77015/13, publicado no Diário Oficial n.º 8900 de 19/02/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Antonio Dias dos Santos, em razão do falecimento de seu cônjuge Benedita Monteiro dos Santos, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 324786/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, BRAIAN MARCELO DOS SANTOS WOLESKI, JOAO VITOR AGRELA WOLESKI, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, RONALDO RAZZINI WOLESKI, RUBENS AGRELA WOLESKI, SANDRA AGRELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 23396/2010, publicado no Diário Oficial n.º 432/2010 de 17/03/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados Sandra Agrela, João Vitor Agrela Wolenski, Rubens Agrela Wolenski, Braian Marcelo dos Santos Wolenski e Ronaldo Razzini Wolenski, companheira e filhos menores, respectivamente, do servidor falecido Enos Wolenski, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 26325/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO RIBEIRO DE GODOI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4832/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8704 de 02/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Benedito Ribeiro de Godoi, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, II, e 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 575215/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA NEURACI PINTO AYRES, OSVALDO ALVES MEDEIROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 528/2009, publicado no Semanário Oficial do Município de 13/11/2009, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Neuraci Pinto Ayres, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75770/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO GASQUES RAIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 347/2010, publicado no Diário do Noroeste n.º 15784 de 15/12/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Angelo Gasques Raia, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 698172/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOLANGE PRETO DE CAVALHEIRO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10728/2012, publicado no Órgão Oficial n.º 656 de 21/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à servidora Maria Solange Preto de Cavalheiro, ocupante do cargo de Telefonista, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 643311/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EULINA APARECIDA DE ASSIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71057/11, publicado no Diário Oficial n.º 8560 de 30/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Eulina Aparecida de Assis, em razão do falecimento de seu companheiro Joaquim Vieira da Silva, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 183770/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, NORIVAL NUNES DA SILVA, OMAR INACIO RHODEN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4979/13

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9903/13 (peça 103), ressalta que "compartilha (...) do disposto na instrução n. 2601/13, da Diretoria de Contas Municipais, concluindo-se que as contas estão regulares com ressalvas" (grifei).

2. Recordo, todavia, que, acompanhando os fundamentos da Instrução n.º 1577/11 (peça 66) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial n.º 6584/11 (peça 67), as contas dos senhores Norival Nunes da Silva e Omar Inacio Rhoden já haviam sido julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara.

3. Ademais, ressalto que a reanálise do processo decorreu do Despacho n.º 786/12-GATBC (peça 85), emitido em face da juntada de petição, sendo necessário, portanto, nos termos do inciso V do artigo 352 do Regimento Interno, que a unidade técnica manifeste-se justificadamente quanto à possibilidade legal de se proceder a uma eventual reabertura/revisão das contas tratadas, listando a jurisprudência aplicável ao caso, se houver.

4. Neste contexto, refiro, como mero exemplo, o encaminhamento de situação passível de eventual alteração de julgado adotado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no Despacho n.º 2400/13 (processo n.º 170355/10).

5. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 188108/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JORGE BOUNASSAR FILHO, ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, GLAUCIUS OLIVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5004/13

Retornam os autos em razão das petições n.º 407104/13 (peças 133 a 116) e n.º 548492/13 (peça 120) por meio das quais, respectivamente, o senhor Paulo Roberto Brofman, presidente da Fundação Araucária, e o senhor Claudio da Silva Valério, chefe de gabinete da presidência do CNPq, prestam esclarecimentos e juntam documentos, em atenção à decisão contida no Despacho n.º 1215/13 (peça 103).

2. Admito a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do senhor Claudio da Silva Valério, na condição de interessado.

4. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 436542/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, ANGELA CRISTINA LIMA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5052/13

Diante do contido no Parecer n.º 18754/13 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e do senhor Iلسon Rhoden, gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 339192/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCÉLIA RIBAS CHEROBIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5053/13

Diante do contido no Parecer n.º 18731/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 04 (quatro) meses e 03 (três) dias no envio deste processo a este Tribunal[1].

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]

matrícula 51.321-0

1. O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 513671/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NOELI VERONICA BODNAR SANDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5054/13

Diante do contido Requerimento Ministerial n.º 473/13 (peça 17), remetam-se os

autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado requerimento.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 731008/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILMAR XAVIER DE FREITAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5057/13

Por intermédio da petição n.º 577301/13, Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, junta documentos em cumprimento ao Despacho n.º 4015/13, bem como nova procuração.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão dos procuradores elencados à peça 13.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 80338/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLAVIO DOS SANTOS, JOSE DE FREITAS LOPES

DESPACHO 5799/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3388/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13159/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 598321/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, TEREZINHA DE JESUS, ELIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO 5801/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3355/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13156/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 306676/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VILMA CLARA MENDES HOREVICH

DESPACHO 5802/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[2] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3306/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13143/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 695958/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARLI SEIBERT

DESPACHO 5803/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3412/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13141/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 558721/11

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA

DESPACHO 5804/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3303/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13163/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 558004/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA AMÉLIA ECCARD

DESPACHO 5805/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3325/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público



(Parecer nº 13150/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49111/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CREMILSON JACOB DA CRUZ
DESPACHO 5806/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3413/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13139/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 538836/11
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, LEONIRCE FILOMENA ROSSINI, MARCIA APARECIDA DA SILVA
DESPACHO 5808/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3414/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13149/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 657549/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, NILCIANE REGINA MACIEL, MARCOS TULESKI, MARILENA DO NASCIMENTO DA SILVA
DESPACHO 5809/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3357/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13273/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 6632/11
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS
DESPACHO 5811/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3385/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13274/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 253980/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, BEATRIZ DE FATIMA GURSKI
DESPACHO 5812/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3315/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13276/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 254188/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIANA MARIA ROSA
DESPACHO 5813/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3302/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12380/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 304932/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: REGINA CELIA MATIAS BATISTA

DESPACHO 5814/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3316/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 423/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500456/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HAROLDO CAETANO

DESPACHO 5815/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3318/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 424/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 28 de agosto de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 351124/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DELMA PAULETTI DE GOES
DESPACHO 5816/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3307/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 409/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 750972/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, PEDRO JOSÉ AFONSO, EDINA MARIA ALVES YASUHARA
DESPACHO 5817/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3392/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 410/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 554718/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO RIBAS ROLAO
DESPACHO 6032/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3402/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13142/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 556709/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: NEWTON DE ARRUDA URBANETZ
DESPACHO 6033/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3363/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13190/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 589119/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, DIVANIR PUERTAS MARTIN
DESPACHO 6034/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3369/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13192/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 264280/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ANTONIO CORTEIZ DIAS
DESPACHO 6035/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3304/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13194/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 64588/13

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, HERBERT HANKE
DESPACHO 6036/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3394/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13196/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 281874/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MANDELI

DESPACHO 6037/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3409/13 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13198/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687556/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DERLI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO 6038/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3411/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13200/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 234519/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ILAIR NATEL DA SILVA

DESPACHO 6039/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3387/13 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13201/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 677461/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE SOLIDONIO FONSECA

DESPACHO 6040/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3389/13 - peça processual nº 0111) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13203/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 835897/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, ELIZIANE BLEM DA SILVA, VILMA APARECIDA MADRUGA

DESPACHO 6041/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3376/13 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13205/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 467065/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, MILTON TALAMINI CARDOSO, MARLO LEANDRO FERRARI, GLACI MARIA DISSENHA MONTANARIN

DESPACHO 6042/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3408/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13283/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 510770/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DIRCEIA LAURINDO, SANDRA MARA BONTORIN

DESPACHO 6044/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3324/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13275/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 620915/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE AVELINO DA SILVA

DESPACHO 6045/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3340/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13270/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 429627/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ERLAND MANYS, ZENI LEITE DEGUES

DESPACHO 6046/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3353/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13271/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 158910/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VERONICA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO 6056/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3301/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13282/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 69538/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRCEU JAIR RECH

DESPACHO 6057/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3393/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 411/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22812/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTAO DE SOUZA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH

DESPACHO 6058/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3415/13 - peça processual nº 076) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 412/13 - peça processual nº 078), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 28122/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JACYR PEREIRA GONCALVES

DESPACHO 6059/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3336/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 413/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 357521/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRCEU NASCIMENTO

DESPACHO 6060/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3320/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 414/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93960/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARLENE MESSIAS DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO 6061/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3345/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 415/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195240/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO LUIZ CAIRONI

DESPACHO 6062/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3343/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 416/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 75576/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIÁVA, ZULMEIA PIVOVAR FELICIO

DESPACHO 6063/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3367/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 417/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 55170/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LENITA GAMA CAMBAUVA
DESPACHO 6064/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3378/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 418/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140348/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOVELINA ALVES DE FREITAS
DESPACHO 6065/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3379/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 419/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559337/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AVIMAR DO CARMO RIOS
DESPACHO 6066/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3327/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 420/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 196790/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA LUIZA JULIANI
DESPACHO 6067/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3313/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 421/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 276552/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 6068/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 3309/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 422/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 67706/13
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO RÓCIO FORLEPA, MARIA IVETE ROCHA BORGES
DESPACHO 6069/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3407/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 430/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 563393/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CATARINA PEREIRA FAGUNDES
DESPACHO 6070/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3330/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 425/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49430/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ROSELI LOPES DOS SANTOS
DESPACHO 6071/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3404/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 428/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 55731/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLEIDE MARIA PERITO DE BEM
DESPACHO 6072/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3405/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 429/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 446311/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAÚJO, JOAO MARIA TALEVI

DESPACHO 6073/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3400/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 427/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 457224/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE CARLOS PIRES

DESPACHO 6074/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3401/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 431/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

Curitiba, 6 de setembro de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 328726/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, IRACI VATRAZ STEFANUTO

DESPACHO 6075/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3444/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13462/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 508578/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, SARITA BURGARDT SOUZA

DESPACHO 6076/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3421/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13459/13 - peça processual nº 029) determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.



Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 558397/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, ROSA VICENTE GONÇALVES

DESPACHO 6077/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3476/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13452/13 - peça processual nº 035) determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 525472/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3485/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor André Maurício Teixeira da Silva, matrícula 51328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – F/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente em cessão funcional à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em que solicita reconhecimento do direito ao enquadramento funcional segundo a Lei 17.423/12.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 291/13 (peça nº 4) aduz que, pela Portaria nº 380 de 01/04/2011, concedeu-se cessão funcional ao servidor para a Casa Civil, onde permaneceu até 31/07/2012. Assevera que, ao findar a cessão, foi lotado na Diretoria Geral pelo período de 01/08/2012 a 16/08/2012 e na Diretoria de Gestão de Pessoas pelo período de 17/08/2012 a 03/12/2012. Por fim, afirma que, pela Portaria nº 903 de 04/12/2012, nova cessão foi concedida para a Secretaria de Estado da Saúde, com início em 04/12/2012, onde permanece até a presente data.

III- A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 8.329/13 (peça nº 5), aduz que o requerente: a) Não exerceu efetivamente nesta Corte de Contas, durante o período de 01 de abril de 2011 a 31 de julho de 2012, tempo de serviço na carreira, nos termos do artigo 18, caput da Lei nº 17.423/2012; b) Desde 04 de dezembro de 2012, encontra-se à disposição da Secretaria de Estado da Saúde; c) Encontrando-se à disposição, não lhe é permitido comprovar os requisitos de progressão de nível, previstos no artigo 17 da Lei nº 15.854/2008, conforme exigência contida no § 2º do artigo 18 da Lei nº 17.423/2012, tendo em vista que o inciso II do artigo 18 da Lei nº 15.854/2008 veda a progressão funcional para servidor à disposição; d) Não poderá ter progressão de referência, nos termos do artigo 16 c/c os artigos 18 e 20 da Lei nº 15.854/2008, tendo em vista que o inciso II do artigo 18 da mesma lei veda a progressão funcional para servidor à disposição; e) Tem direito às progressões por antiguidade, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 15.854/2008, acrescido pela Lei nº 17.423/2012.

IV- A Comissão de Avaliação de Desempenho em Informação nº 155/13 (peça nº 6) no que tange as suas atribuições legais, aduz que o servidor em tela não tem direito a progressão funcional por estar à disposição de outro órgão, não possuindo avaliação de desempenho no período reclamado.

V- Ante o exposto, considerando a instrução processual realizada e o decidido por ocasião da análise dos autos nº 20446-3/13 e 337528/13, indefiro o pedido formulado.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545264/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO

SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO

TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3495/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotória de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba para que informe-se quanto ao eventual recebimento de verbas públicas pela Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas, CNPJ nº 76.581.073/0001-86.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta, em Informação nº 454/13 (peça nº5), aduz que, consultando o banco de dados daquela Unidade, não foram encontradas prestações de contas realizadas pela Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 185292/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SADY MALACARNE (CPF: 258.297.779-91)

EDITAL Nº 199/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2145/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. SADY MALACARNE (CPF: 258.297.779-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.



III- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 1.175/13, igualmente aponta inexistirem dados sobre repasses de recursos públicos à Entidade supra mencionada.

IV- A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 2569/13 (peça nº 8) assevera que em consulta ao Sistema de Administração Financeira do Estado do Paraná – SIAF, responsável por toda movimentação financeira e contábil do Governo do Estado do Paraná, também não foram encontrados registros de repasses.

V- Comunique-se ao solicitante.

VI- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 606875/13

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3519/13

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através do qual remete a esta Corte cópia do Ofício oriundo da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em que solicita informações sobre as prestações de contas do Fundeb do Município de Sarandi.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1262/13 (peça nº 5) assevera que as prestações de contas anuais dos exercícios de 2007 e de 2008 já foram apreciadas pelos órgãos deliberativos desta Corte de Contas, acostando cópia das decisões proferidas. Aduz que, atinente aos exercícios de 2009 a 2012 ainda não houve julgamento das contas, e que com relação ao exercício de 2013 ainda não há informações disponíveis na base de dados eletrônica deste Tribunal sobre a aplicação destes recursos.

III- Comunique-se a Procuradoria Regional da República da 4ª Região em Porto Alegre.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 564293/13

ENTIDADE: FABIO CANETTI GALAO

INTERESSADO: FABIO CANETTI GALAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3536/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Fábio Canetti Galao, através do qual solicita informações sobre a existência de fiscalizações nos contratos de coleta de lixo celebrados pelos Municípios paranaenses nos últimos anos, em especial nos Municípios de Curitiba, Londrina, e Maringá.

II- A Diretoria de Auditorias, em Despacho nº 1010/13 (peça nº 5) aduz não ter desenvolvido, até a presente data, trabalhos com enfoque nos contratos celebrados pelos Municípios para coleta de lixo, tendo ocorrido contudo, no exercício de 2011, Auditoria Operacional no Aterro da Caximba (Protocolo nº 53.365-6/11), o qual abordou alguns aspectos do contrato de prestação de serviços relacionados à manutenção e monitoramento do aterro encerrado.

III- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 1260/13 (peça nº 6) igualmente informa que não localizou em seus arquivos procedimentos de fiscalização que tratassem especificamente dos contratos de coleta de lixo.

Destaca contudo, que foram realizados, no exercício de 2012 trabalhos específicos atinentes à coleta e tratamento de resíduos sólidos no Município de Cornélio Procopio (autos nº 20761-2/12) e Pinhalão (autos nº 20758-2/12), de acordo com o autorizado no Plano Anual de Fiscalização daquele exercício, cujos processos respectivos se encontram em fase instrutiva.

IV- Comunique-se o solicitante.

V- Após à Ouvidoria para registro.

VI- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 631713/13

ENTIDADE: MARCIO CESAR DE MATTOS

INTERESSADO: MARCIO CESAR DE MATTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3537/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Marcio Cesar de Mattos, CPF nº 633.652.949-53, no qual requer cópia do Parecer nº 4.013/2000, exarado no processo 51684/94.

II. Oficie-se ao interessado, anexando a cópia pretendida.

III. Após, encerre-se o processo e archive-se na Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485733/13

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3540/13

I. Pelo processo autuado sob o nº 615092/13, em apenso, o requerente reitera o pedido contido nestes autos. Observa-se que o novo pedido foi formulado em 23 de agosto, e pelo AR juntado à peça 5 a recepção do ofício nº 1.413/13 se deu no dia 28 do mesmo mês. Em face do exposto, entendo que o requerente obteve satisfação ao pedido contido à peça 2, pelo que o presente processo pode ser encerrado.

II. Archive-se na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 459821/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3542/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina através do qual solicita informações acerca de eventual procedimento relacionado ao Instituto Quitumbe (CNPJ 07.869.818/0001-94).

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 482/13 (peça nº 8) aduz existir registro de repasses efetuados pelo Município de Guaraqueçaba ao Instituto Quitumbe, atinente ao Termo de Parceria nº 01/2012, no valor de R\$ 1.458.882,12, celebrado em 01/08/2012, com término previsto para 02/08/2013.

Aponta ainda constar no relatório "SIT - Sistema Integrado de Transferências" (Anexos II), que o termo firmado está em execução e o Instituto Quitumbe está em atraso na alimentação dos dados em relação ao bimestre 05/2012.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 607960/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3546/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 437980/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONARDO TSUTIYA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3550/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 896/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 16 da Lei Estadual nº. 17.398, de 18 de dezembro de 2012.

RESOLVE



Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 896/13		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	3391.9700	100	50.000.000,00	
TOTAL				50.000.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 896/13		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3190.0100	100	50.000.000,00	
TOTAL				50.000.000,00	

PORTARIA Nº 897/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613886/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	AC-F/01	14/06/2013	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos

EDITAL Nº: 006/2013 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

O servidor designado à Presidência da Comissão Permanente de Avaliação Documental, pela Portaria n.564/13 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

Os documentos a serem eliminados estão armazenados na DIJUR, são referentes a requerimentos externos ao Tribunal de Contas e que cumpriram a temporalidade prevista no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e na Resolução n.18/2009, que dispõe sobre procedimentos e ações de gestão documental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

Maurício Antonio Cequinel Junior – matrícula 50.3029

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental

Ofício n.º 1002/13-OIN-DIJUR

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Por meio do presente, comunica-se que após levantamento efetuado foram constatados alguns protocolos físicos em poder da Diretoria Jurídica, referentes a comunicações judiciais diversas, arrolados na listagem anexa.

Compulsando a documentação verifica-se que não há a necessidade de tramitação dos expedientes neste Tribunal, tendo em vista que a finalidade dos mesmos foi apenas a solicitação de informações, já atendidas.

Informa-se ainda, que a medida não afetará o acompanhamento dos processos judiciais em trâmite, visto que a documentação referente a eles está protocolada,

nesta Corte, em meio eletrônico.

Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência que autorize a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI a efetuar a baixa no sistema de todos os protocolos arrolados no anexo deste ofício e após, o encaminhamento dos expedientes físicos à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos para a eliminação.

Atenciosamente,

MARCELO RIBEIRO LOSSO

Diretor - DIJUR

Excelentíssimo Senhor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

D.D. Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EDIFÍCIO SEDE

	PROTOCOLO	ORIGEM	ASSUNTO
01	37972-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
02	29148-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
03	29138-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
04	38575-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
05	32760-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
06	31130-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
07	26224-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
08	29160-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
09	26666-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
10	19686-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
11	24059-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
12	36422-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
13	34824-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
14	28228-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
15	47974-3/08	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	Comunicação judicial
16	48613-4/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
17	38152-0/11	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
18	45128-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
19	42758-1/08	CARTÓRIO CÍVEL DE IMBITUVA	Comunicação judicial
20	43056-6/08	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA	Comunicação judicial
21	44096-0/08	VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	Comunicação judicial
22	39590-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
23	50994-4/08	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA	Comunicação judicial
24	45671-9/08	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	Comunicação judicial
25	57316-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
26	13585-8/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
27	38572-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
28	53492-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
29	42338-8/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
30	53492-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
31	38572-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial



32	57316-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
33	13585-8/08	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
34	18417-8/10	PARANAPREVIDÊNCIA	Comunicação judicial
35	21888-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
36	26664-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
37	43246-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
38	48618-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
39	42543-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
40	30206-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
41	49665-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
42	52069-3/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
43	17704-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
44	17645-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
45	15710-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
46	48615-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
47	44565-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
48	29158-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
49	19688-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
50	47719-4/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
51	45126-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
52	49683-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
53	54481-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
54	37494-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
55	40778-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
56	40773-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
57	36256-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
58	30665-5/06	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
59	30666-3/06	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
60	27238-7/10	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
61	11108-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
62	46648-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
63	45123-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
64	37974-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
65	24874-8/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
66	50881-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
67	26081-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
68	45113-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
69	42541-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
70	35236-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
71	35232-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
72	53464-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial

73	47755-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
74	50880-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
75	35260-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
76	247-4/09	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
77	37975-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
78	54614-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
79	27772-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
80	21889-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
81	31122-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
82	52538-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
83	40782-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
84	46968-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
85	42550-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
86	11325-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
87	4354-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
88	46649-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
89	48617-7/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
90	55326-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
91	46646-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
92	6409-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
93	25769-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
94	31772-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
95	31767-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
96	55324-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
97	26079-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
98	24872-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
99	27325-4/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
100	26493-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
101	42551-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
102	31954-4/06	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
103	31773-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
104	47760-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
105	40776-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
106	28229-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
107	55906-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
108	59036-5/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
109	17705-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
110	42055-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
111	47757-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
112	32762-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
113	40784-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
114	40780-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial



			judicial
115	34822-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
116	28102-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
117	50879-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
118	1699-9/07	CARTÓRIO CIVIL, COMÉRCIO E ANEXOS DE RIO BRANCO DO SUL	Comunicação judicial
119	53308-2/06	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
120	34542-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
121	34162-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
122	17864-0/10	PROCURADORIA REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA	Comunicação judicial
123	52039-5/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
124	59044-6/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
125	33087-5/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
126	56292-2/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
127	63455-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
128	58520-5/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
129	6422-0/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
130	5113-6/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
131	8012-5/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
132	7550-1/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
133	7549-8/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
134	29329-1/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
135	30119-7/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
136	5026-1/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
137	5028-8/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
138	5115-2/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
139	5114-4/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
140	5116-0/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
141	5027-0/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
142	5399-6/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
143	25323-0/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
144	25322-2/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
145	53895-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
146	4665-5/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
147	5033-4/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
148	5025-3/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
149	25324-9/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
150	25349-4/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
151	40580-8/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
152	5414-3/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
153	614-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial

154	29368-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
155	3244-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
156	1363-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
157	29367-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
158	29370-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
159	53786-3/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
160	40733-5/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
161	50297-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
162	53894-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
163	54985-3/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
164	53785-5/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
165	13580-7/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
166	54480-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
167	57016-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
168	26294-9/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
169	12321-3/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAÍ	Comunicação judicial
170	48243-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
171	20535-0/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
172	49099-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
173	29200-0/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
174	62407-7/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
175	62391-7/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
176	61097-8/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
177	13576-9/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
178	9040-3/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
179	31906-5/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
180	48244-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
181	34163-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
182	35935-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
183	40496-8/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
184	30757-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
185	14341-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
186	12623-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
187	9350-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
188	33237-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
189	13667-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
190	38293-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
191	55628-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
192	17189-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
193	27162-3/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial



194	7148-7/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
195	53787-1/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
196	7146-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
197	9910-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
198	15988-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
199	14339-0/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
200	9344-8/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
201	7147-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
202	15072-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
203	19600-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
204	7410-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
205	12469-8/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
206	17696-1/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
207	53699-6/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
208	42215-0/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
209	52085-2/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
210	45446-9/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
211	48483-2/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
212	733-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
213	55482-0/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
214	3254-6/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
215	55480-3/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
216	25586-5/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
217	54509-0/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
218	13620-3/10	PROCURADORIA REGIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Comunicação judicial
219	40578-6/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
220	6626-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
221	52308-8/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
222	38649-4/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
223	30635-0/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
224	58104-8/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
225	58517-5/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
226	58519-1/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
227	59041-1/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
228	59038-1/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
229	44946-1/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
230	63969-4/08	5ª PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE LONDRINA	Comunicação judicial
231	54984-5/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
232	54983-7/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial

233	50070-6/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
234	56291-4/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
235	57019-4/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
236	35567-6/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
237	45504-6/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
238	35712-9/10	8ª PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA	Comunicação judicial
239	50496-2/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
240	36309-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
241	47399-0/08	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE	Comunicação judicial
242	51508-1/08	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
243	34828-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
244	40779-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
245	45781-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
246	34823-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
247	30208-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
248	40772-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
249	30209-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
250	47756-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
251	48545-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
252	48537-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
253	34825-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
254	62032-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
255	25774-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
256	50437-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
257	22823-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
258	17702-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
259	48543-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
260	21893-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
261	35206-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
262	21194-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
263	48614-2/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
264	55323-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
265	22818-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
266	31375-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
267	52070-7/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
268	19689-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
269	50436-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
270	52903-8/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
271	40783-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
272	43667-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial



273	36550-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
274	52834-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
275	40781-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
276	25484-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
277	28234-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
278	26660-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
279	43241-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
280	56345-7/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
281	58518-3/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
282	59046-2/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
283	50435-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
284	37976-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
285	36559-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
286	53493-7/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
287	27552-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
288	31124-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
289	16132-8/08	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO	Comunicação judicial
290	49670-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
291	5901-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
292	51599-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
293	36538-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
294	49686-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
295	33287-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
296	31123-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
297	48615-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
298	15710-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
299	17645-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
300	17704-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
301	49665-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
302	42543-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
303	30206-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
304	48618-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
305	43246-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
306	48539-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
307	52535-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
308	31776-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
309	26247-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
310	51594-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
311	37114-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
312	4887-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial

313	64904-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
314	27683-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
315	36258-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
316	38562-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
317	31125-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
318	37495-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
319	53075-3/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
320	18982-6/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
321	58453-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
322	48619-3/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
323	4759-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
324	6416-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
325	19692-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
326	55328-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
327	21891-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
328	47759-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
329	47720-8/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
330	36549-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
331	48544-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
332	33548-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
333	46647-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
334	40775-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
335	22819-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
336	51602-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
337	58451-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
338	51598-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
339	49684-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
340	33354-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
341	37492-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
342	40179-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
343	55325-7/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
344	59042-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
345	49680-6/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
346	32761-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
347	35053-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
348	43242-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
349	39589-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
350	34194-0/09	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
351	28226-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
352	30207-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
353	26668-5/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial



354	49669-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
355	609-8/11	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
356	65473-5/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
357	18833-5/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
358	46876-1/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
359	70003-6/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
360	60120-8/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
361	50366-4/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
362	5161-8/11	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
363	70797-9/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
364	1652-4/10	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
365	68825-7/10	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
366	46970-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
367	40774-2/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
368	24131-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
369	47718-6/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
370	6999-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
371	50439-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
372	35238-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
373	53491-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
374	29147-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
375	49681-4/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
376	35563-0/09	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
377	37621-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
378	36790-9/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
379	40771-8/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
380	27550-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
381	40198-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
382	44544-6/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
383	45604-9/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
384	3771-0/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
385	44847-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
386	45603-0/07	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Comunicação judicial
387	50440-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
388	52068-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
389	52071-5/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
390	45334-1/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
391	40777-7/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
392	47758-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
393	62538-0/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
394	24129-1/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
395	49666-4/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação

			judicial
396	42722-7/07	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
397	37493-3/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial
398	31771-9/08	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Comunicação judicial

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
 Angela Cassia Costaldello Procuradora
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Michael Richard Reiner Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
 Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
 Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública



Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

